



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***MEDIDA PROVISÓRIA N.º 707, DE 2015**

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 617/2015

Aviso nº 705/2015 - C. Civil

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade, pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 1a 6, 10 a 12, 16 a 19, 23 a 28, 30 a 41, 43 a 47, 49, 50, 52 a 59, 61, 63, 65 a 68, 71 a 83, 85 a 88, e 90 a 93, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, adotado, e pela rejeição das Emendas de nºs 7 a 9, 13 a 15, 20 a 22, 29, 42, 48, 51, 60, 62, 64, 69, 70, 84 e 89 (Relator: DEP. MARX BELTRÃO e Relator Revisor: SEN. GARIBALDI ALVES FILHO).

DESPACHO:

AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

– Emendas apresentadas (93)

– Parecer do relator adotado pela Comissão Mista:

- Parecer do relator

- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator

- Errata

- voto em separado

- Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016, adotado pela Comissão

III - Decisão do Presidente

IV - Recursos à Decisão do Presidente (46)

(*) Republicado em 28/4/2016 para inclusão de recursos à Decisão do Presidente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.
.....

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o **caput** é até 30 de junho de 2016.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....

§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

“Art. 9º
.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

.....

§ 13. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nelson Barbosa

Antônio Carlos Rodrigues

Fernando de Magalhães Furlan

Brasília, 30 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

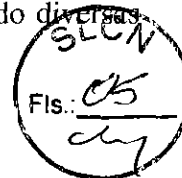
2. A primeira medida tem o objetivo de conceder prazo adicional para o refinanciamento de dívidas dos caminhoneiros de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a refinarciar os contratos de financiamento destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista.

3. O mencionado refinanciamento abrange os contratos firmados até 31 de dezembro de 2014 por: a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga; b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou c) empresas arrendadoras, se o arrendatário se enquadrar na forma das alíneas "a" e "b" anteriores.

4. Em relação à urgência, destacamos que, por meio da Medida Provisória nº 661, 2 de dezembro de 2014, foi acrescido o § 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 2009, segundo o qual o prazo para formalização do refinanciamento é até 31 de dezembro de 2015. Considerando a tramitação no Congresso Nacional até a publicação da Lei nº 13.126, de 2015 (de conversão da MP nº 661, de 2014), bem como a consequente regulamentação de suas disposições a esse respeito, pelo Ministério da Fazenda e pelo BNDES, o prazo restante para a operacionalização do refinanciamento das dívidas dos caminhoneiros junto aos agentes financeiros mostrou-se muito exíguo. Nesse sentido, há necessidade de que o prazo estabelecido na Lei nº 13.126, de 2015, seja prorrogado pelo período de seis meses.

5. Quanto à relevância, consideramos que, pela importância, a prorrogação do prazo legal da medida preconizada é necessária e fundamental para a manutenção plena do compromisso assumido pelo Governo Federal junto à categoria dos Transportadores Rodoviários de Carga, após demanda presente na manifestação das representações dos caminhoneiros nas recentes reuniões com o setor, no âmbito do Fórum Permanente do Transporte Rodoviário de Cargas, coordenado pelo Ministério dos Transportes.

6. No que concerne à segunda medida proposta, o Governo Federal tem adotado diversas



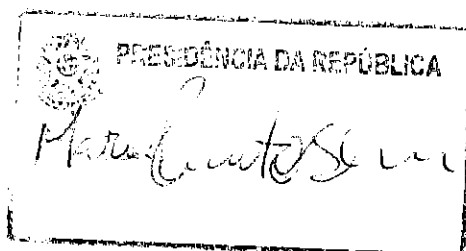
providências para apoiar os produtores rurais, em especial aqueles da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE que têm sofrido os efeitos nocivos da seca que atinge a região desde 2011. Entre essas medidas adotadas, está a possibilidade de renegociação de dívidas rurais com descontos de até 85%, conforme previsto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

7. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais consequentemente ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, encaminhamos a proposta de alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações de crédito rural de que trata o referido artigo para cobrança judicial.

8. A urgência e relevância que justificam esta medida decorrem da necessidade de se evitar que os produtores rurais tenham suas dívidas encaminhadas para cobrança judicial ou inscrição em DAU a partir de 1º de janeiro de 2016, haja vista as adversidades climáticas da área de abrangência da SUDENE.

9. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

*Assinado eletronicamente por: Antonio Carlos Rodrigues, Armando de Queiroz Monteiro Neto,
Nelson Henrique Barbosa Filho*

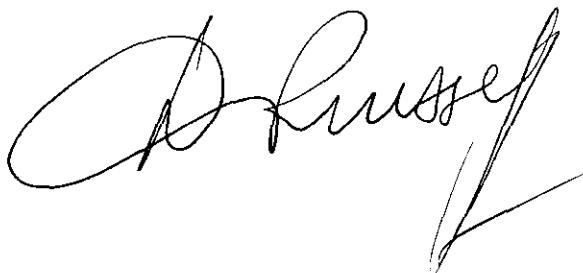


Mensagem nº 6.17 .

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 707 , de 30 de dezembro de 2015, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica”.

Brasília, 30 de dezembro de 2015.



LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.948, de 16 de junho de 2009, e 9.818, de 23 de agosto de 1999; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 462, de 14 de maio de 2009, e do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 19/12/2014, convertida na Lei nº 13.132, de 9/6/2015\)](#)

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas: [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011, e com nova redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal; [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 606, de 18/2/2013, com redação dada pela Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

II - à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP destinadas exclusivamente para a modalidade de inovação tecnológica. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, convertida na Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 452.000.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e dois bilhões de reais). [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 663, de 19/12/2014, convertida na Lei nº 13.132, de 9/6/2015\)](#)

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo à produção ou à aquisição de aeronaves novas por sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, em conformidade com a respectiva outorga de concessão e autorização para operar pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos casos de exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular.

§ 5º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 6º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1º e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.545, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 492, de 29/6/2010, com prazo de vigência encerrado em 8/11/2010, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 42, de 12/11/2010\)](#)

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 526, de 4/3/2011, com redação dada pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre composição e competências de conselho interministerial responsável pela aprovação da elegibilidade dos projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia de que trata o inciso I do *caput*, para fins de concessão da subvenção econômica de que trata o *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 10. A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o inciso I do *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

§ 11. [\(VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

II - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção. [\(Inciso\)](#)

acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

§ 12. (VETADO na Lei nº 12.814, de 16/5/2013)

§ 13. Fica a União autorizada a subvencionar, na forma e no limite dispostos neste artigo, operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras e que foram objeto de reembolso por parte do BNDES, desde que tais operações:

I - tenham os mesmos beneficiários e condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para as linhas de crédito do BNDES passíveis de subvenção;

II - não contemplem operações inadimplentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 14. Entende-se como reembolso a restituição pelo BNDES às instituições financeiras dos valores referentes às liberações de recursos por elas realizadas nas operações de que trata o § 13. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.833, de 20/6/2013)

§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta Lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.000, de 18/6/2014)

§ 16. (VETADO na Lei nº 13.000, de 18/6/2014)

§ 17. O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente a cada bimestre, na internet, os seguintes demonstrativos:

I - do impacto fiscal das operações do Tesouro Nacional com o BNDES, juntamente com a metodologia de cálculo utilizada, considerando o custo de captação do Governo Federal e o valor devido pela União;

II - dos valores inscritos em restos a pagar nas operações de equalização de taxa de juros, no último exercício financeiro e no acumulado total. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.132, de 9/6/2015)

Art. 1º-A. O BNDES é autorizado a refinanciar os contratos de financiamento:

I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo *dolly*, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II - firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o *caput* é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* limita-se ao refinanciamento:

I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze).

§ 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o *caput*.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.126, de 21/5/2015\)](#)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o *caput*.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.126, de 21/5/2015\)](#)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.948, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º

§5º.....

II - sobre o valor remanescente, com base no custo financeiro equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 7º Nas suas operações ativas, lastreadas com recursos captados com a União em operações de crédito, o BNDES poderá:

I - adotar o contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil, como indexador, até o montante dos créditos cuja remuneração da União tenha sido fixada com base no custo de captação externo, naquela moeda estrangeira, do Tesouro Nacional, para prazo equivalente ao do ressarcimento, bem como cláusula de reajuste vinculado à variação cambial, até o montante dos créditos oriundos de repasses de recursos captados pela União em operações externas; e

II - alienar os títulos recebidos conforme o § 1º deste artigo, sob a forma direta, a sociedades de economia mista e a empresas públicas federais, suas subsidiárias e controladas, que venham a ser beneficiárias de seus créditos."

LEI Nº 12.844, DE 19 DE JULHO DE 2013

Amplia o valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2011/2012; amplia o Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza a distribuição de milho para venda a pequenos criadores, nos termos que especifica; institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, e 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o

Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA e para alterar o regime de desoneração da folha de pagamentos, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 11.727, de 23 de junho de 2008, 12.468, de 26 de agosto de 2011, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.775, de 17 de setembro de 2008, e 12.716, de 21 de setembro de 2012, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; dispõe sobre a comprovação de regularidade fiscal pelo contribuinte; regula a compra, venda e transporte de ouro; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014)

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

b) (VETADO);

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

2. (VETADO);

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

2. (VETADO).

IV - operações contratadas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene não incluídos nos incisos I a III do *caput*, desde que tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal:

a) operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário: rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado; e

b) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto na alínea a deste inciso;

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): rebate de 45% (quarenta e cinco por cento);

c) operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

1. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais): aplica-se o disposto nas alíneas a e b deste inciso; e

2. para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00

(cem mil reais): rebate de 40% (quarenta por cento). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às seguintes operações originárias de crédito rural, observada a abrangência de que trata o *caput*:

I - renegociadas ao amparo dos §§ 3º e 6º do art. 5º, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

II - renegociadas ao amparo das Resoluções nºs 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional;

III - desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001;

IV - renegociadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

V - renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

VI - contratadas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana;

VII - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS;

VIII - contratadas no âmbito do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR;

IX - contratadas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo- Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER;

X - lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES no âmbito da Finame Agrícola Especial;

XI - lastreadas em recursos repassados pelo BNDES no âmbito do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA;

XII - contratadas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária - PRODECOOP;

XIII - contratadas no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural - PROGER Rural;

XIV - (VETADO);

XV - (VETADO);

XVI - (VETADO);

XVII - outras definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

XVIII. [\(VETADO na Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 2º resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 7º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 8º (VETADO).

§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 11. É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2015. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 15. (VETADO).

§ 16. (VETADO).

§ 17. (VETADO).

§ 18. Caso o mutuário tenha mais de uma operação que se enquadre no disposto neste artigo e o somatório de todas as operações, considerado o valor originalmente contratado, seja igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), será considerado o somatório dos valores das operações originalmente contratadas para o enquadramento nos percentuais de desconto de que tratam os incisos I a IV do *caput*. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2014, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a IV do *caput*;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a IV do *caput* de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente deve ser liquidado por meio da contratação de nova operação nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a IV deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 21. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 22. [\(VETADO na Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 8º-A É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2013:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo IV desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea b deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo IV desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias a fim de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2013, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 8º-B Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º-A desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural que, cumulativamente:

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.

§ 2º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 4º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 5º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Procurador-Geral da União. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2014. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)*](#)

Art. 8º-E. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União até a data de publicação desta Lei, oriundas de operações de crédito rural contratados entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Município de Prainha, Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2015, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo VI desta Lei;

c) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Aplica-se o disposto nos incisos I e II do *caput* às dívidas de que trata este artigo que não tenham sido inscritas em Dívida Ativa da União.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 3º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2014, listagem com todos os débitos já encaminhados ou não para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, fixados na ação de execução ou de embargos à execução, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O disposto neste artigo será regulamentado por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o *caput* deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicandose os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II - bônus adicional: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o *caput* no valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e

b) 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da região Norte e da área de abrangência da Sudene;

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

V - prazo: de até 10 (dez) anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VI - carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o *caput*.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o *caput* deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar as respectivas despesas no âmbito da nova operação de que trata este artigo, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser contratada.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para contratação da linha de crédito de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I do *caput* deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o inciso I do *caput* nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

§ 12. Para os efeitos da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

Art. 9º-A Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de adimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013\)](#)

Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)](#)

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 661, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014

** Convertida na Lei nº 13126, de 21 de maio de 2015*

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. - BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Mauro Borges Lemos

LEI Nº 13.126, DE 21 DE MAIO DE 2015

Autoriza a União a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional à cobertura de despesas primárias obrigatórias e altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº

10.820, de 17 de dezembro de 2003, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. (BNDESPAR).

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

Art. 2º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A O BNDES é autorizado a refinanceiar os contratos de financiamento:

I - de que trata o art. 1º destinados à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista; e

II - firmados até 31 de dezembro de 2014 por:

a) pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

c) empresas arrendadoras, desde que o arrendatário se enquadre na forma das alíneas "a" e "b" deste inciso.

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A autorização de que trata o caput limita-se ao refinanciamento:

I - das 12 (doze) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou

II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 12 (doze).

§ 3º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de refinanciamento de que trata o caput.

§ 4º (VETADO).

§ 5º O Conselho Monetário Nacional (CMN) estabelecerá as condições necessárias à contratação dos refinanciamentos de que trata o caput.

§ 6º O Ministério da Fazenda regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata o § 3º, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros."

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Joaquim Vieira Ferreira Levy

Manoel Dias

Armando Monteiro

Nelson Barbosa

Alexandre Antonio Tombini

Ofício nº 155 (CN)

Brasília, em 20 de Abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Eduardo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

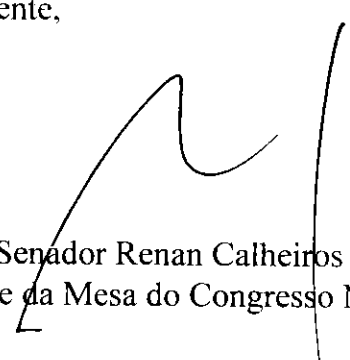
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 707, de 2015, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica”.

À Medida foram oferecidas 93 (noventa e três) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 12, de 2016-CN, que conclui pelo PLV nº 8, de 2016.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 707 15
Fls. 698



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 707**, de 2015, que “*Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador RICARDO FERRAÇO	001;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010;
Deputado ZÉ SILVA	011; 012;
Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	013; 014; 073; 074;
Deputado JOÃO ARRUDA	015;
Senador FLEXA RIBEIRO	016; 090; 091;
Deputado JOÃO DANIEL	017; 018;
Deputado FELIPE MAIA	019;
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	020; 021; 089;
Deputado PEDRO FERNANDES	022;
Deputado WILSON FILHO	023; 024;
Deputado MENDONÇA FILHO	025;
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	026;
Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO	027; 028;
Deputada TEREZA CRISTINA	029; 070; 071; 072;
Deputado MARX BELTRÃO	030;
Deputado JÚLIO CESAR	031;
Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO	032;
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	033; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040;
Deputado WEVERTON ROCHA	041; 042; 043; 044; 045; 046;
Deputado VALDIR COLATTO	047; 048;
Senador RONALDO CAIADO	049; 050; 051; 052; 069;
Deputado MANOEL JUNIOR	053; 054; 055; 056; 057; 058; 059;
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	060;
Senador WALDEMIR MOKA	061; 062; 063;
Deputado BETO FARO	064;

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado COVATTI FILHO	065; 066;
Deputado GIVALDO CARIMBÃO	067;
Senador DÁRIO BERGER	068;
Deputada RAQUEL MUNIZ	075; 076; 077; 078; 079; 080; 081;
Deputada GORETE PEREIRA	082; 083;
Deputado ALCEU MOREIRA	084;
Senador ACIR GURGACZ	085;
Deputado SERGIO VIDIGAL	086; 087; 088;
Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	092;
Deputado ZÉ CARLOS	093;

TOTAL DE EMENDAS: 93

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2007, observadas ainda as seguintes condições:
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir, até 31 de dezembro de 2016, a concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Ademais, visa contemplar todas as operações que atendam aos critérios ora citados e que foram contratadas até 31 de dezembro de 2007 – de acordo com a redação atual da Lei nº 12.844, de 2013, possibilita-se o rebate em tela apenas para operações contratadas até 31 de dezembro de 2006.

Entendemos que as medidas propostas coadunam-se com os argumentos dispostos na exposição de motivos interministerial da Medida Provisória nº 707, de 2015, quais sejam: beneficiar os pequenos agricultores que vivem no semiárido brasileiro e que têm sofrido os efeitos nocivos da seca que atinge a região desde 2011. Considerando que a persistente estiagem dificulta a obtenção de renda da atividade agropecuária na área de abrangência da SUDENE, muitos produtores rurais, consequentemente, ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Nesse contexto, demonstra-se justa e oportuna a ampliação do prazo para que se possibilite o rebate para liquidação das operações de crédito rural supracitadas, abrangendo as operações contratadas até o final de 2007.

Pelo exposto, contamos com a estimada consideração dos insígnies parlamentares para esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/02/2016	Proposição Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015

autor LUIS CARLOS HEINZE	nº do prontuário 500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O §3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....”

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 3 (três) anos contados da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por um ano, por ato do Chefe do Poder Executivo. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais dois anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso

de ser necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
01/02/2016

Proposição
Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015

autor
LUIS CARLOS HEINZE

nº do prontuário
500

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O §3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

.....”

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 4 (quatro) anos contados da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por um ano, por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do novo Código Florestal brasileiro, por meio da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, representou um significativo avanço na direção ao desenvolvimento sustentável para o País.

À época, dos 5,2 milhões de agricultores brasileiros, cerca de 4,3 milhões, muitos pequenos proprietários, não conseguiam cumprir a legislação ambiental anterior. Destaque-se que, majoritariamente, essa legislação tinha sido alterada por medidas provisórias, nunca apreciadas pelo Congresso Nacional. A insegurança jurídica imperava e empurrava para a ilegalidade parcela esmagadora dos produtores rurais.

Assim, o novo Código Florestal brasileiro representou importante instrumento para corrigir essas distorções e trazer para a legalidade todas as propriedades do País. Entre os novos instrumentos criados por esse novo Código, encontra-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que consiste em um registro eletrônico e obrigatório para todos os imóveis rurais, formando base de dados estratégica para o controle, monitoramento e combate ao desmatamento das florestas e demais formas de vegetação nativa do Brasil, bem como para o planejamento ambiental e econômico dos imóveis rurais.

Sua implantação se deu em maio de 2014 e, conforme anunciado pela Ministra do Meio Ambiente em maio de 2015, a obrigatoriedade da inscrição do imóvel rural no CAR teve sua prorrogação confirmada para maio de 2016, com base no § 3º do art. 29 do Código Florestal brasileiro.

Dados do Ministério do Meio Ambiente apontam que, até 30/12/2015, 64,86% da área total de 373 milhões de hectares passíveis de regularização ambiental já estão inscritas no sistema informatizado de controle, o que corresponde a 258 milhões de hectares de área cadastrada.

Esses dados são, indubitavelmente, dignos de reconhecimento e comemoração. No entanto, faz-se mister destacar que essa área regularizada corresponde somente a 2,2 milhões de imóveis rurais do País. Ou seja, apenas 39,3% das propriedades rurais do Brasil conseguiram atender aos requisitos para inscrição no CAR três anos após a publicação da Lei nº 12.651, de 2012.

No Rio Grande do Sul, o terceiro maior produtor de grãos do país, a situação ainda é mais complicada. O Código Florestal não considerava características específicas do Bioma Pampa — que ocupa 63% do território gaúcho (o restante é Mata Atlântica). A indefinição das regras para a vegetação presente em 18 milhões de hectares travou o preenchimento do cadastro.

As novas inscrições tiveram significativo avanço após a edição do decreto do governador gaúcho, José Ivo Sartori, que regulamentou o assunto. Os registros no CAR saltaram de 204 mil hectares em novembro passado, para 1,8 milhão de hectares atualmente. Porém, esse número equivale a apenas 8,94% dos cerca de 20 milhões de hectares passíveis de cadastramento.

Entendemos que, nos termos do novo Código Florestal brasileiro, o CAR representa um importante instrumento para regularização do passivo ambiental dos produtores rurais e representa essencial instrumento para acesso ao crédito rural, razões pelas quais a sua inscrição deve ser feita tendo por base os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demanda um prazo mais dilatado para atender às diferentes realidades existentes no País.

Assim, considerando que um número significativo de propriedades, inclusive aquelas oriundas de assentamentos, ainda não estão regularizadas, e tendo por consideração esses importantes princípios insculpidos na Constituição Federal de 1988, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR por mais três anos, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano, no caso de ser

necessária a medida.

Dada a importância da matéria tanto para a preservação do meio ambiente quanto para a produção sustentável, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Proposição.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. _X_Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2016:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2016

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. _X_Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2017:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A lei 13.001 de 2014, reabriu o prazo para adesão ao programa até dezembro de 2015. No entanto, a mesma lei limitou a adesão apenas as operações inscritas até a data de sua publicação – junho de 2014. Essa norma excluiu muitos produtores do benefício.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a reabertura desse prazo, de forma a permitir, inclusive, aqueles que já renegociaram débitos anteriormente e que tiveram novas parcelas inscritas após a lei 13.001

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor Luis Carlos Heinze			Nº do Prontuário 500	
1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. __Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. __Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. . O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na DAU até 30 de novembro de 2026:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2026, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2026, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2026

JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desde a sua publicação, diversas normas foram editadas e aprovadas reabrindo o prazo de adesão. Não vejo motivos para impor essa trava e conceder os benefícios da lei apenas aquelas operações enquadradas nas datas definidas.

A última parcela das dívidas incluídas nos descontos e bonificações da lei 11.775/08, vence em outubro de 2025. Não há como prever que o mutuário que hoje esteja rigorosamente em dia com o pagamento de suas operações, não venha a enfrentar alguma dificuldade de comercialização ou de clima, que o obrigue a ficar inadimplente. Portanto, o prazo de adesão deve permanecer aberto até o pagamento da última parcela.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

Entendo, portanto, ser de extrema importância a aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 3º
.....

II -
.....

b)
.....

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a dezembro de 2016, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 13.001/14 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até dezembro de 2015. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2016 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º

II - aplicação, para a liquidação em 2016 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III -

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2016 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2016 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2016 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2016

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2016 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual
	2008	2009	2010	2016	(R\$)
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado FEderal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2016 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2016 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

II -

b)

III - para a liquidação, até 2016, de operações inadimplidas:

IV -

.....

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2016, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2016 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2016, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....

I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2016, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2016

Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2016 (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual (R\$)
	2008	2009	2010	2016	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 01/02/2016	Medida Provisória 707, de 30 de dezembro de 2015			
Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X</u> <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º

II -

b) encargos financeiros: A partir de janeiro 2016 Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R\$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até 2014, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

PARLAMENTAR

LUIS CARLOS HEINZE
Deputado Federal - PP/RS



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade - SD

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Inclua-se o seguinte art. 3° ao texto da Medida Provisória n.º 707, de 30 de dezembro de 2015, renumerando-se os seguintes:

“Art. 3° O art. 59 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e alíneas:

Art. 59.....

I -

II -

III – A remissão das dívidas dos agricultores atingidos pelos eventos previstos no inciso I desde que atendam aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a. os recursos contratados tenham sido por meio do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF;
- b. o valor inicial do contrato não seja superior a dez mil reais.

JUSTIFICAÇÃO

A dívida agrícola dos pequenos e micro produtores rurais, geralmente baseados na agricultura familiar, é motivo de aflição para milhares de famílias que vivem do campo.

Ano após ano veem-se os pequenos agricultores tentando conseguir algum alívio para suas dívidas, geralmente de pequeno valor, mas que para eles é questão moral efetuar seu pagamento.

Pensando nisso, propõe-se a emenda em tela no intuito de retirar esse peso das costas dos agricultores familiares para que possam produzir com maior tranquilidade e talvez realizar novos empréstimos para ampliar sua produção.

Os recursos para este fim serão oriundos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro). O programa tem o objetivo de “garantir aos produtores rurais, especialmente pequenos e médios, a exoneração de débitos de financiamentos agropecuários, na ocorrência de frustração de safra provocada por eventos adversos de natureza climática ou biológica, tais como seca, chuva excessiva, e doenças ou pragas sem método de controle exequível”.

Em termos financeiros, o Proagro obteve resultado superavitário de cerca de R\$ 12,2 bilhões, conforme demonstra seu Relatório Circunstanciado 2012 a 2015, pág. 35, disponível no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/htms/proagro/PROAGRO-relatorioCircunstanciado2012a2015.pdf>.

O total de financiamentos realizados em 2015 , cujos contratos iniciais tiveram valor máximo de R\$ 10 mil somou, segundo dados do Banco Central, cerca de 4,8 bilhões.

Diante desses dados e supondo-se que todos os financiamentos realizados no ano de 2015 se utilizassem do Proagro, isso representaria pouco mais de um terço de seu superávit. Assim, é totalmente factível a efetivação do disposto ora proposto.

Além disso, os dados apresentados suprem o disposto no art. 14 da Lei Complementar 101, de 200 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

ASSINATURA

Deputado Zé Silva



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade - SD

1. ____ Supressiva	2. ____ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N°

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória n.º 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º
.....

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2018.

.....
§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 9º
.....

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2018.

.....
§ 13. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de

dezembro de 2018.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É premente que o Governo Federal adote providências para apoiar os produtores rurais, em especial aqueles da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca que atinge a região desde 2011.

A renegociação das dívidas dos agricultores rurais deve ser sempre um ponto de partida deste apoio, uma vez que a quebra das safras em decorrência da seca ou do excesso de chuvas cessa a renda do produtor. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais consequentemente ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras.

Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, a Presidente da República lançou mão da Medida Provisória em tela.

Ocorre, contudo, que os prazos estipulados pela MPV 707/2015 são curtos, pois aos efeitos da estiagem ou das enchentes devem-se adicionar os fatores “crise econômica” e alta de inflação, o que diminuem, em muito, a capacidade de pagamento dos produtores rurais.

Neste sentido, prevê-se que, muito em breve, haja outra Medida Provisória prolongando novamente estes prazos. Para que os produtores rurais não fiquem condicionados à edição e aprovação de mais uma medida provisória, propõe-se desde já que os prazos previstos na MP 707 sejam dilatados até 31 de dezembro de 2018 - tempo hábil para que os agricultores retomem a normalidade de sua produção e comercialização, com a respectiva recuperação das condições para a continuidade do pagamento de suas dívidas.

ASSINATURA

Deputado Zé Silva



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707
00013 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707/2015, de 30 de dezembro de 2015:

Art.... O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá utilizar, integralmente, créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para a quitação de até 80% (oitenta por cento) dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da consolidação.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 8º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, dentre outras disposições, estabelece a possibilidade de quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para tanto, exige-se o pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida em moeda corrente e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos créditos podendo o restante ser satisfeito com os resultados negativos.

O objetivo da medida constante da mencionada Lei foi possibilitar aos contribuintes o uso imediato dos seus estoques de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, de modo a resolver problema recorrente das empresas, que consiste na dificuldade de utilizar tais importâncias.

Ocorre que a exigência de que o contribuinte aporte, a vista, em moeda corrente, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e que, ainda, o saldo remanescente seja quitado integralmente mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, dificulta e desestimula o exercício da opção que a Lei pretendeu dar. Além de se exigir o recolhimento de 30% (trinta por cento) em moeda corrente, exige-se a quitação total da dívida, o que faz com que os contribuintes que não disponham de estoque suficiente para liquidar 70% do passivo parcelado com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL tenham que saldar a parcela remanescente após o uso de tais créditos com moeda corrente.

Propõe-se, com a presente emenda, alterar o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, de modo a permitir que os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL possam ser utilizados integralmente pelo contribuinte para quitação de débitos parcelados, sem necessidade de pagamento em espécie e sem a exigência de quitação integral do saldo devedor que eventualmente seja apurado após a utilização dos créditos.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707
00014 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA – PDT/BA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707/2015, de 30 de dezembro de 2015:

Art.... O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá utilizar, integralmente, créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013, para a quitação dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da consolidação.

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 6º A falta do pagamento de que trata o § 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 8º Para os fins do disposto no § 1º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, dentre outras disposições, estabelece a possibilidade de quitação antecipada de débitos incluídos em parcelamentos com a utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para tanto, exige-se o pagamento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da dívida em moeda corrente e a quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização dos créditos podendo o restante ser satisfeito com os resultados negativos.

O objetivo da medida constante da mencionada Lei foi possibilitar aos contribuintes o uso imediato dos seus estoques de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL, de modo a resolver problema recorrente das empresas, que consiste na dificuldade de utilizar tais importâncias.

Ocorre que a exigência de que o contribuinte aporte, a vista, em moeda corrente, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento e que, ainda, o saldo remanescente seja quitado integralmente mediante a utilização de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, dificulta e desestimula o exercício da opção que a Lei pretendeu dar. Além de se exigir o recolhimento de 30% (trinta por cento) em moeda corrente, exige-se a quitação total da dívida, o que faz com que os contribuintes que não disponham de estoque suficiente para liquidar 70% do passivo parcelado com Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL tenham que saldar a parcela remanescente após o uso de tais créditos com moeda corrente.

Propõe-se, com a presente emenda, alterar o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, de modo a permitir que os créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL possam ser utilizados integralmente pelo contribuinte para quitação de débitos parcelados, sem necessidade de pagamento em espécie e sem a exigência de quitação integral do saldo devedor que eventualmente seja apurado após a utilização dos créditos.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 707
00015

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707 de 2015

Autor
Deputado JOÃO ARRUDA

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória (MPV) nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“**Art...** O parágrafo único do art. 6º da Lei 9.986, de 18 de julho de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. Em caso de vacância no curso do mandato, o sucessor, investido no cargo em qualquer data na forma prevista no art. 5º, mesmo que em exercício no cargo, terá prazo de mandato igual ao fixado na lei de criação de cada Agência.”

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se a correção de flagrante equívoco que se perpetua no parágrafo único, do artigo 6º da Lei 9.986, de 18/07/2000 . Em verdade, a expressão legal que se intenta alterar, além de restringir, ou no mínimo confundir, a competência da Presidência da República para indicação de diretores de agências reguladoras, traz nítida constrição à competência privativa do Senado Federal ao estabelecer que a deliberação daquela Câmara Alta de Leis à aprovação de nomes indicados pelo Presidente da República para comporem o quadro de diretores das agências reguladoras possua grau diferenciado quando se tratar de aprovação de indicado à sucessão de diretor cuja vacância se deu antes de completado o mandato. Impõe a lei restrições ao poder de indicar da Presidência da República e constrição às deliberações do Senado Federal, em sua competência exclusiva, na medida em que se confere aspectos de interinidade, ou de provisoriedade ilegal, à indicação presidencial e à deliberação de aprovação feita

no Senado. O item f, do inciso III, do artigo 52, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência exclusiva para aprovar previamente titulares de cargos que a lei determinar, obviamente para mandatos cujos prazos estão igualmente estipulados em lei. No caso das agências reguladoras, a própria lei 9.986/2000 expressa que o prazo dos mandatos dos dirigentes das agências reguladoras será fixado na lei de criação de cada uma delas. Constitui-se, pois, equívoco a mesma lei, em estipulação genérica, restringir o mandato de dirigente, conferindo-lhe aparência de interinidade, sob o fundamento de a sucessão ter ocorrido por vacância precipitada ou inesperada, sendo que tem o Senado Federal o mesmo ônus operativo para a aprovação do sucessor. Em síntese, o parágrafo único, do artigo 6º, da Lei 9.986/2000 retira das leis de criação das agências o poder de definir o prazo do mandato de seus diretores, em situação de vacância, causando, em igual medida, desordem organizacional nas agências, embaraços às indicações presidenciais, bem como desrespeito às ações autorizadoras do Senado Federal, tudo em flagrante inconstitucionalidade. Assim, a alteração agora intentada, mitigará sérios problemas de gestão pública, na medida em que impedirá a interinidade diretiva não prevista nas leis de criação das agências. E mais, a correção deve se processar também para que não se perpetue em lei expressão de afronta a Constituição Federal naquilo concernente à diminuição ou mesmo restrição de poderes deliberativos concedidos à Presidência da República e de poderes autorizadores afetos ao Senado Federal.

Por essa razão exposta, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

JOÃO ARRUDA
PMDB/PR

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Dê-se ao *caput* dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 707, de 2015, prorrogou a suspensão dos prazos de prescrição, de encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União e de encaminhamento para cobrança judicial das dívidas das operações de crédito rural dispostas nos arts. 8º e 9º da Lei nº

12.844, de 2013. Essa suspensão, que teria fim em 31 de dezembro de 2015, será, portanto, mantida por mais um ano.

A medida tem por finalidade beneficiar os produtores rurais da área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) devido aos efeitos da seca que atinge a região desde 2011, que terão mais tempo para melhorar sua condição financeira e renegociar as dívidas do crédito rural.

Entendemos, todavia, que a citada MPV, equivocadamente, deixou de promover a prorrogação dos prazos definidos no *caput* dos arts. 8º e art. 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que concedem importantes incentivos para a liquidação e renegociação das operações de crédito que especificam.

Ressalte-se que, embora haja sido contemplada semelhante proposta de alteração do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, por meio do art. 46 do Projeto de Lei de Conversão anexo ao Relatório apresentado pelo Senador ROMERO JUCÁ à Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 694, de 2015, é importante que tal prorrogação seja incorporada como Emenda à presente MPV nº 707, de 2015, por uma questão de pertinência temática.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para esta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

EMENDA Nº _____

(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015)

A medida provisória 707/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até **31 de dezembro de 2016**, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, **até 31 de dezembro de 2016**, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).....(NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 707/2015 foi uma sinalização importante por parte do Governo Federal em relação a situação dos produtores e queremos parabenizar por esta importante iniciativa.

Entretanto em relação às alterações promovidas na Lei 12.844/2013, infelizmente, não atende a principal reivindicação dos agricultores. Com efeito, o que deveria ter sido alterado era o prazo de formalização das renegociações, constante do caput dos arts. 8º e 9º, e encerrado em 31.12.2015.

Pelo fato de os prazos alterados pela MP 707, nos diversos parágrafos, trataram apenas da suspensão da prescrição e do encaminhamento das dívidas para cobrança judicial e prorrogação do prazo para encaminhamento das dívidas para inscrição em Dívida Ativa da União.

Os motivos que levam a importância da emenda é dar uma solução para os agricultores que contam única e exclusivamente de um pequeno pedaço de terra e de onde tirar o seu sustento e não tem mais a quem recorrer.

Portanto propomos a presente como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos produtores rurais que se encontram nessa situação esta ação que fará justiça a uma parcela importante da população brasileira.

Por essas razões espero que esta Emenda seja reconhecida e acolhida para integrar o texto da Lei, até porque não repercute em custos financeiros adicionais para o erário.

Câmara dos Deputados, em de janeiro de 2016.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

EMENDA Nº _____
(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015)

Inclua-se onde couber o seguinte Art. à Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015:

Art. A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....
.....

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de agosto de 2016.

.....
.....”

“Art.14.....
.....

“Art.8º-E.....

I - Concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de agosto de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
.....”

“Art.16.....
.....

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados

na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....
.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de agosto de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de agosto de 2016.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2016.

.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de agosto de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....”

“Art.16.....

.....

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com

recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de agosto de 2016.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2016

.....
.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de agosto de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....
.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa prolongar os prazos previstos pela MP 707/15 para a repactuação de dívidas rurais previstas no instrumento mencionado, além de igualmente dilatar os prazos estabelecidos para a inscrição, das dívidas correspondentes, em Dívida Ativa da União.

A razão básica para a iniciativa deve-se à demora da edição dos atos normativos da MP pela autoridade monetária, fato que limitou o

acesso ao instrumento por grande parte do público potencialmente beneficiário.

Esse fato prejudicou, em especial, os agricultores familiares das regiões mais longínquas do país que ainda não dispõem das facilidades de comunicação atualmente disponíveis. Esse público, em particular, ainda se depara com a baixa capilaridade das instituições financeiras operadoras do crédito rural que os distanciam do acesso físico a essas instituições.

Por essas razões espero que esta Emenda seja reconhecida e acolhida para integrar o texto da Lei, até porque não repercute em custos financeiros adicionais para o erário.

Câmara dos Deputados, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado **JOÃO DANIEL**
(PT/SE)

EMENDA MODIFICATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$

100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00

(trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1” a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea” b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas

com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata este lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2016.

Deputado **FELIPE MAIA**

Democratas/RN



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

data
03/02/2016

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

autor
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB/SP

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 707

A Lei nº 13.097 de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Seção XIV

Da Apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP

Art. 48. A redação dada ao art. 32-A, § 3º, I da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991 deixa de produzir efeitos a partir de 27 de maio de 2009 até 31 de dezembro de 2014.

Art. 49. São anistiadas as multas previstas no art. 32-A, § 3º, I da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que se tenha prestado a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, com eventuais correções ou omissões em até dois meses após a data prevista de envio.

Art. 50. Os valores pagos ou parcelados na situações previstas nos arts. 48 e 49 desta Lei poderão ser compensados com outros tributos devidos à União, conforme regulamento da Receita Federal do Brasil.

JUSTIFICATIVA

A redação a ser substituída é esta:

Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no [art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), **lançadas até a publicação desta Lei**, desde que a declaração de que trata o [inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

Trata-se, no caso, de atraso na entrega da GFIP, que será anistiado se a declaração foi apresentada até o último dia do mês seguinte àquele em que era devida. Por exemplo: se a declaração referente à competência abril de 2015, que deveria ter sido apresentada em maio de 2015, foi entregue até 30.06.2015, há dispensa da multa. Ocorre que o texto limita o benefício às multas "lançadas até a publicação desta Lei", ou seja, lançadas até 20 de janeiro de 2015. Assim, o que importa não é a data do fato gerador da multa (o atraso em determinado mês), mas a data do seu

efetivo lançamento no sistema da Receita Federal, ainda que a notificação somente ocorra depois. Exemplificando:

- i) multa lançada e notificada ao contribuinte **até 20.01.15** – é alcançada pela anistia;
- ii) multa lançada até **20.01.15**, mas notificada ao contribuinte posteriormente a tal data – também é alcançada pela anistia;
- iii) multa lançada **após 20.01.15**, ainda que se refira a atraso havido até tal data – **NÃO** é alcançada pela anistia.

Enfim, a anistia se aplica aos casos em que cumulativamente: o contribuinte apresentou a declaração até o último dia do mês seguinte àquele em que deveria ter apresentado; a multa foi efetivamente lançada até 20.01.15.

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI

data
02/02/2016

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE
DEZEMBRO DE 2015.

autor
ARNALDO FARIA DE SÁ PTB/SP

nº do prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se, na Medida Provisória em epígrafe, os seguintes artigos:

Art. Com base no art. 21, inciso XVII, combinado com o art. 48, inciso VIII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a presente norma dispõe sobre a extinção de créditos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP.

Art. Ficam anulados os débitos tributários e correspondentes inscrições em Dívida Ativa da União, constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2015, e extintas suas respectivas cobranças

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB) vem autuando as empresas brasileiras que deixaram de entregar GFIP referente à competência 01/2009 a 13/2013, ou seja, retornando-se a fatos ocorridos há cinco anos. As multas para não entrega da GFIP sem movimento é de R\$ 200,00 (duzentos reais) e para a GFIP com movimento é de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Segundo informações contidas no site da RFB (<http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/gfip/orientacoes.htm>): “O contribuinte que apresentar a GFIP fora do prazo, que deixar de apresentá-la ou que a apresentar com incorreções ou omissões está sujeito às multas previstas na Lei nº 8.212/1991 e às sanções previstas na lei nº 8.036/1990. A multa por atraso na entrega da GFIP correspondente a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitados o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e os valores mínimos de R\$ 200,00, no caso de declaração sem fato gerador, ou de R\$ 500,00, nos demais casos. No caso de entrega de mais de uma GFIP em atraso com chaves distintas por competência, a base de cálculo corresponde à soma dos montantes das contribuições informadas nessas GFIP, abrangendo todos os números de inscrição do sujeito passivo, exceto as GFIP com os códigos de recolhimento nº 130, 135, 608 e 650. O contribuinte autuado com multa por atraso na

entrega da GFIP deve recolher ou impugnar o crédito tributário no prazo de trinta dias contados da ciência do Auto de Infração. O pagamento deve ser efetuado por meio de DARF, utilizando o código de receita 1107. O não pagamento da multa por atraso na entrega da GFIP até a data de vencimento do débito resulta em impedimento para emissão da Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União”. A título exemplificativo, nota-se que se uma empresa deixou de cumprir essa obrigação acessória, a multa chegará a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em um ano e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao longo de 05 (cinco) anos, o que fatalmente inviabiliza a continuidade da sua atividade, o que gerará desemprego sendo que o próprio Estado deixará de receber outros tributos advindos da sua operação. Aplicando-se o caso acima para um conjunto de 100 (cem) empresas, que é um número médio e razoável de clientes atendidos por um profissional da contabilidade, a multa deste poderá chegar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) o que resta demonstrado uma voracidade fiscal, visto que gera um confisco, sendo que, a falta desta informação não gerou nenhum prejuízo para a Administração salientando que por meio de outros atos, instrumentos e ferramentas o Fisco cumpriu o seu papel. Observamos, ainda, apesar de serem estabelecidas em lei, as multas só foram aplicadas agora em função da junção dos sistemas da Previdência Social e da Receita Federal, que culminou com a adequação dos bancos de dados da Dataprev e da Receita Federal, Assim, 2009 foi o primeiro ano a ser examinado, devendo ocorrer o mesmo nos anos seguintes, até 2015. Isso, conforme determinação do TCU, antes de decadência do direito de cobrança. Ocorre que essa é uma medida extremamente danosa e não condiz com o simples caráter educacional das penalidades. Devemos abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas. Ademais, não cabe alegar que a presente proposta importa em renúncia de receitas da União, pois os débitos de multas não podem ser considerados receita, já que acontecem excepcionalmente.

A emenda é fruto do Projeto de Lei n.º 7.512, de 2014, do Senhor Deputado Laércio Oliveira.

PARLAMENTAR

Arnaldo Faria de Sá



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º. Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º. Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, estas poderão:

I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 3º e 4º desta lei.

§ 3º. O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no prazo de até 90 (noventa) dias, os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo.

Justificação:

A Medida Provisória nº 2.199-14 de 2001, concedeu prazo para que empresas que tinha o Certificado de Implantação (CEI), pudessem aderir ao disposto naquela medida, no sentido de promover a conversão de debentures em ações e

a renegociação de suas dívidas, entretanto, o prazo concedido não foi suficiente para que empresas e instituições financeiras pudessem implementar as medidas nela estabelecidas, sem contar que algumas medidas que deveriam ser reguladas pelo Ministério da Integração Nacional – MIN e pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM)..

A emenda que ora propomos, permite a abertura desse prazo apenas para empresas que obtiveram o CEI naquela ocasião, fazendo justiça com as mesmas, que cumpriram os prazos mas não foi possível implementar o que foi proposto e. por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Pedro Fernandes – PTB/MA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Wilson Filho – PTB / PB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de

adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1”

a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea “b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

- a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);
- d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

- 1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;
- 2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;
- 3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

- a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
- b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de

dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata este lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei,

retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de

3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste

artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido a valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Wilson Filho – PTB/ PB



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Wilson Filho – PTB/ PB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras

públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já

favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Wilson Filho – PTB/ PB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 707/2015

Autor Deputado Mendonça Filho (DEM/PE)	Nº do prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707, de 2015:

“Art. O art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 24:

Art. 8º.....
.....

§ 24. Aplicam-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.844, de 2013 provocou uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período.

Por meio da presente emenda, permitiremos ao Poder Executivo conceder esse benefício também àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, as quais podem ser comprovadas pelo próprio Poder Público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender os benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que têm propriedades em

municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo. Entretanto, esse prejuízo deverá ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prática essa adotada em outras situações.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PCdoB / PE	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro

Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.0001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;

b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os

mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Justificação:

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência, o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferir condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os

bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Carlos Eduardo Cadoca - PCdoB / PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado José Airton Cirilo – PT - CE	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras

públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já

favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado José Airton Cirilo – PT - CE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado José Airton Cirilo – PT - CE	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de

adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1”

a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea “b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

- a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);
- d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

- 1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;
- 2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;
- 3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

- a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
- b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de

dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata este lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei,

retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de

3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste

artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado José Airton Cirilo – PT - CE

Data: 03/02/2016

Proposição: Medida Provisória N.º 707/2015

Autor:

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: 3

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se art. 3º à MP 707, de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 42-A. O CRA pode ser emitido com cláusula de correção pela variação cambial, desde que:

I – lastreado, exclusivamente, em Cédulas de Produto Rural (CPR), inclusive financeiras, representativas de produtos rurais negociados ou referenciados em bolsas de valores, nacionais ou internacionais, cotados ou referenciados em moeda estrangeira;

II – negociado, exclusivamente, com investidores não residentes, nos termos da legislação e regulamentação em vigor; e

III – observadas as demais condições a serem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a permitir a emissão de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) indexado ao dólar, quando o lastro representar produtos cotados ou referenciados em moeda estrangeira.

A evolução dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, agravadas pela estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano safra, não acompanhe a evolução da demanda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende por volta de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às indústrias processadoras, fornecedores de insumos e tradings.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da modalidade de CPR denominada física ou financeira.

Data: 03/02/2016

Proposição: Medida Provisória N.º 707/2015

Autor:

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: 3

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Com isso, quer seja através das agroindústrias processadoras, das empresas exportadoras de produtos agrícolas e das empresas de insumos e defensivos, foi criada uma ponte entre os produtores rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Considerando o amadurecimento dos agentes de mercado na operacionalização dos títulos do agronegócio instituído pela Lei 11.076, e o interesse crescente de investidores externos em participar no financiamento da agropecuária brasileira, faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar a captação de recursos pelos produtores rurais no mercado externo, para complementar as necessidades de recursos do setor rural. Embora a Lei 11.076 tenha sido promulgada em 2004, os diversos títulos do agronegócio por ela estabelecidos estão ganhando escala nos anos recentes.

O CRA, por exemplo, teve sua primeira emissão em 2010. Atualmente existe um estoque registrado na CETIP de R\$ 8,6 bilhões, o que indica grande potencial para crescimento desse papel.

Além disso, já existem produtores rurais com escala suficiente para se organizar em grupos com o objetivo de lastrear emissões de CRAs.

Os produtores de maior escala são aqueles menos atendidos pelo crédito oficial e, portanto, aqueles com maior apetite para busca de novas fontes de financiamento.

Estas são as razões que justificam nossa proposta de alteração da Lei 11.076 para permitir que os Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) possam ser indexados em dólar.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

PSB/MS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Marx Beltrão PMDB - AL	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - prazo adicional de até de até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017.

III - que as parcelas vencidas e vincendas serão repactuadas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Aplica-se a suspensão de que trata o § 2º deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 5º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 6º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 7º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 8º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

È notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, e mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses

produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Marx Beltrão PMDB - AL



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Júlio César – PSD/PI	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, amparadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recursos mistos do FNE com outras fontes, contratadas até 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos [arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.](#)”

§ 1º. Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 4º. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

Justificação:

Tem sido comum na região Nordeste, a contratação de operações coletivas com aval cruzado e no caso de operações com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, o aval solidário com o objetivo de garantir a operação junto ao agente financeiro.

Esse tipo de operação acaba prejudicando muitos dos produtores que aderiram a essa regra, uma vez que na renegociação, os produtores que perdem o interesse por não terem garantia real, acabam prejudicando os demais, inclusive a renegociação, seja, nos contratos coletivos, nos contratos com associações ou com cooperativas, visto que muitos desses devedores tem interesse de renegociar a parte que lhe coube no contrato e acaba não sendo possível, prejudicando a possibilidade que a instituição financeira teria de receber, pelo menos parte da dívida e permitir que aqueles produtores que possuem capacidade produtiva, retornem ao processo produtivo com sua dívida renegociada ou liquidada.

É isso que a nossa emenda propõe, que cada produtor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação, possa ter a possibilidade de assumir inicialmente a parcela de sua dívida, mesmo que outros não queiram, ficando assim adimplente e retornando ao processo produtivo.

Tem sido recorrente a necessidade de medidas de renegociação ou liquidação de dívidas para a região, justificada pelos constantes prejuízos provocados pelas secas e estiagens, demonstrando a necessidade que a região tem de um seguro voltado ao setor produtivo, para garantir não somente a produção e os processos produtivos, mas que garanta também as renegociações de dívidas.

Se há problemas de intempéries, esses problemas devem ter seu risco calculado e previsto para ser segurado e por isso, propomos nessa emenda, que o Ministério da Integração Nacional possam desenvolver estudos com o objetivo de implementar um seguro para a região e um modelo de desenvolvimento mais adequado às questões do semiárido e de convivência com a seca.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir renda e desenvolvimento, minimizar os riscos da atividade e os prejuízos que da seca decorrem, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado Júlio César – PSD/PI



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
04/02/2016

Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor
Deputado José Carlos Araújo – PSD/BA

Nº do prontuário
197

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-F. São reemitidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, independente da fonte de recursos que lastreia as referidas operações, desde que originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

- a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
- b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até a data de que trata o caput desse artigo:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e

dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c- estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d- estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e)- tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 4º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 5º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 6º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 7º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

Justificação:

Medida similar para remissão de dívidas foi adotada anteriormente, por entender que o custo de ajuizamento e os prejuízos sociais são elevados em relação ao valor a ser cobrado, o que justifica economicamente a remissão dessas dívidas, que já foi adotada para dívidas tributárias e em 2010, por meio do artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Não podemos desconsiderar os efeitos danosos da seca nesses últimos anos na região, que sucumbiu a capacidade produtiva de milhares de pequenos proprietários rurais, o que justifica medida dessa natureza, pela falta de seguro para a atividade financiada e por ser a seca, um evento generalizado que foge à capacidade administrativa do produtor.

Assim, essa emenda tem como objetivo reduzir os custos de execução dessas dívidas e permitir a reintrodução desses pequenos devedores na capacidade produtiva da região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputado José Carlos Araújo – PSD/BA

EMENDA Nº _____
(à MPV 707/2015)

Altere-se o caput do art. 2º da Medida Provisória para modificar o art. 8º-C, o caput do art. 9º e o § 3º do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nos termos a seguir:

“**Art. 8º-C** Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.”

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....
§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, pretende-se aprimorar o texto da medida provisória, de modo a conferir um tratamento isonômico aos beneficiários da prorrogação do prazos relacionados à renegociação de dívidas de produtores rurais, em especial aqueles da área de abrangência da Superintendência de

Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE. Como se sabe, a providência se impõe diante dos efeitos nocivos da seca que atinge o semiárido brasileiro desde 2011.

Com efeito, a medida provisória suspendeu o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações de crédito rural para cobrança judicial até 31 de dezembro de 2016. Olvidou-se, no entanto, de dar igual tratamento ao produtores rurais que já se encontram submetidos à execução fiscal. Dita providência de equidade fora adotada quando da edição das Leis nºs 12.872/2013 e 13.001/2014, que prorrogaram os prazos da Lei nº. 12.844/2013, mas não foi adotada quando da edição da presente medida provisória, devendo o texto desta ser corrigido.

De outra parte, inclui-se a prorrogação do prazo para a liquidação dessas operações para 31 de dezembro de 2016, por uma questão de justiça com os produtores rurais, haja vista a persistência dos efeitos nefastos da seca.

Desta forma, contamos com o espírito público dos nobres Pares para que nos apoiem na aprovação desta Emenda, que visa, sobretudo, corrigir um lapso que gera o tratamento anti-isonômico injustificado de produtores rurais submetidos ao mesmo cenário adverso.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho
Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1” a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea “b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das

maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, amparadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recursos mistos do FNE com outras fontes, contratadas até 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 4º. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados

a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum na região Nordeste, a contratação de operações coletivas com aval cruzado e no caso de operações com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, o aval solidário com o objetivo de garantir a operação junto ao agente financeiro.

Esse tipo de operação acaba prejudicando muitos dos produtores que aderiram a essa regra, uma vez que na renegociação, os produtores que perdem o interesse por não terem garantia real, acabam prejudicando os demais, inclusive a renegociação, seja, nos contratos coletivos, nos contratos com associações ou com cooperativas, visto que muitos desses devedores tem interesse de renegociar a parte que lhe coube no contrato e acaba não sendo possível, prejudicando a possibilidade que a instituição financeira teria de receber, pelo menos parte da dívida e permitir que aqueles produtores que possuem capacidade produtiva, retornem ao processo produtivo com sua dívida renegociada ou liquidada.

É isso que a nossa emenda propõe, que cada produtor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação, possa ter a possibilidade de assumir inicialmente a parcela de sua dívida, mesmo que outros não queiram, ficando assim adimplente e retornando ao processo produtivo.

Tem sido recorrente a necessidade de medidas de renegociação ou liquidação de dívidas para a região, justificada pelos constantes prejuízos provocados pelas secas e estiagens, demonstrando a necessidade que a região tem de um seguro voltado ao setor produtivo, para garantir não somente a produção e os processos produtivos, mas que garanta também as renegociações de dívidas.

Se há problemas de intempéries, esses problemas devem ter seu risco calculado e previsto para ser segurado e por isso, propomos nessa emenda, que o Ministério da Integração Nacional possam desenvolver estudos com o objetivo

de implementar um seguro para a região e um modelo de desenvolvimento mais adequado às questões do semiárido e de convivência com a seca.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir renda e desenvolvimento, minimizar os riscos da atividade e os prejuízos que da seca decorrem, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

“*Art. 3º.* Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.000,01,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.000,01,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecer - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;

b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015¹, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência,

o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte com recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 90% (noventa por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” das alíneas “a” e “b” do Inciso I e II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

§ 4º Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II do § 1º deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

1- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

3- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4- às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5- às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

§ 5º Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor

ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 7º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 8º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 9º. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 11. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 12. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 13. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o Inciso I do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

I - Os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a resolução, terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestar a opção de compra;

II - A liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional – STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 14. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 15. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 16. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo.

§ 17. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 18. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 19. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 20. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, com os rebates de que tratam os incisos I e II, desde que as liquidações dos saldos remanescente sejam realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I e II do caput deste artigo de forma proporcional às amortizações efetuadas.

§ 21. A liquidação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de liquidação e descontos contidos no referido artigo 8º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a restrição às fontes de recursos, beneficiando apenas fontes públicas, sem considerar que na atividade rural, recursos de depósito a vista, poupança rural, próprios das instituições financeiras e recursos repassados pelo BNDES e com origem do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, também financiam a atividade rural e por não constituírem fonte pública, foram excluídos das medidas, mesmo nas regiões onde a seca provocou perdas irreparáveis ao setor. É importante lembrar que seca alcança todas as propriedades independente da fonte de recursos e este tipo de exclusão, caracteriza tratamento que não traz a isonomia prevista na nossa Constituição, o que pretendemos corrigir com a emenda que por ora apresentamos.

Além da fonte de recursos, outros fatores restritivos foram observados, quando a medida não alcançou municípios que, mesmo tendo sua área rural atingida severamente pela seca, não tiveram decreto de emergência publicado, assim como a restrição de medidas apenas para dívidas contratadas de valor originalmente de até R\$ 100 mil reais. É importante destacar que independentemente da fonte de recursos e do valor contratado, a seca provoca prejuízos e medidas devem ser adotadas para recuperar a capacidade produtiva desse setor tão importante para nossa economia, mas principalmente, pela sua característica social, na geração de empregos, produção de alimentos e fixação do homem no campo. São esses fatores que nos levaram a apresentar essa emenda que também corrige tamanha distorção.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima,

comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República

EMENDA Nº
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-F. São remetidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, independente da fonte de recursos que lastreia as referidas operações, desde que originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vencendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até a data de que trata o caput desse artigo:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c- estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d- estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e)- tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 4º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 5º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento

da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 6º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 7º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Medida similar para remissão de dívidas foi adotada anteriormente, por entender que o custo de ajuizamento e os prejuízos sociais são elevados em relação ao valor a ser cobrado, o que justifica economicamente a remissão dessas dívidas, que já foi adotada para dívidas tributárias e em 2010, por meio do artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Não podemos desconsiderar os efeitos danosos da seca nesses últimos anos na região, que sucumbiu a capacidade produtiva de milhares de pequenos proprietários rurais, o que justifica medida dessa natureza, pela falta de seguro para a atividade financiada e por ser a seca, um evento generalizado que foge à capacidade administrativa do produtor.

Assim, essa emenda tem como objetivo reduzir os custos de execução dessas dívidas e permitir a reintrodução desses pequenos devedores na capacidade produtiva da região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Fernando Bezerra Coelho

Senador da República



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015				
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Modifica-se o art. 8º, da Lei nº 12.844, de 19 de Julho de 2013, modificado pela MP 707 de 2015. Art. 8º—Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2013, observadas ainda as seguintes condições: I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, e no Estado do Maranhão, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário: a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): aplica-se o disposto no inciso I do caput deste artigo; b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor					

originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. rebate de 75% (setenta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, e no **Estado do Maranhão**, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

2. (VETADO);

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

1. rebate de 50% (cinquenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, e no **Estado do Maranhão**, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

JUSTIFICATIVA

A medida provisória 707 dá um alívio aos agricultores dos Estados do Nordeste atingidos pela seca com a suspensão até 31 de dezembro de 2016 do encaminhamento das operações de crédito rural em atraso para inscrição em Dívida Ativa e para cobrança judicial.

No entanto, não resolve o problema do endividamento rural dos agricultores do Estado do Maranhão, que é dramática. Um levantamento feito pelos bancos do Nordeste e Caixa Econômica em 2014, sinalizou que mais de 200 mil agricultores estão endividados neste Estado. Esses agricultores perderam praticamente a safra nos anos de 2010 e 2013. Para reverter essa situação, seria necessário fornecer os mesmos incentivos oferecidos na Lei às regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri quando atingidos pela seca severa de 2010, ao Estado do Maranhão. Assim, os agricultores teriam abatimentos das dívidas de forma diferenciada e com melhores condições de pagamento.

ASSINATURA

Brasília, 2 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT					Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se o seguinte artigo à medida provisória nº 707, de 2015: "Alt. A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: <i>"Art. 5º A Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.</i> <i>Parágrafo Único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo."</i> (NR) JUSTIFICATIVA Apesar da importância da agricultura familiar brasileira, historicamente, este setor foi muito excluído das políticas públicas, uma vez que os recursos estatais eram direcionados para as grandes propriedades monocultoras de produtos destinados, sobretudo, à exportação. Neste sentido, os estímulos recebidos por parte do Estado asseguraram em grande parte a modernização e a reprodução da grande propriedade monocultora, fazendo com que a agricultura familiar ocupasse um lugar subalterno na sociedade. Mesmo nesse cenário, estudos comprovam a importância da agricultura familiar como principal fonte de ocupação da força de trabalho no meio rural brasileiro (GUANZIROLI et al., 2001; KAGEYAMA, BERGAMASCO e OLIVEIRA, 2013), e o Censo Agropecuário					

de 2006 registrou 12,3 milhões de pessoas vinculadas à agricultura familiar, o que representa 74,4% do pessoal ocupado, enquanto os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, correspondendo a 25,6% da mão de obra ocupada.

Assim, implantar competitividade a produção desse segmento agrônômico é uma das formas mais eficientes de incentivar o desenvolvimento rural, com diminuição do êxodo dos jovens do campo. Neste sentido, faz-se necessário incentivos para que o produto da agricultura familiar faça frente aos da monocultura. Assim, essa emenda propõe a extinção da cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.

ASSINATURA

Brasília, fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015			
AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT					Nº PRONTUÁRIO
TIPO1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescenta-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707 de 2015. "Art. As operações de crédito rural contratadas até 30 de novembro de 2013, no valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em municípios da área de abrangência da Sudene com decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência da seca ou estiagem reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2006 ficam integralmente anistiadas, desde que o mutuário tenha tido perda integral de sua lavoura ou de seu rebanho. JUSTIFICAÇÃO A situação dos produtores rurais principalmente da região nordeste como no Maranhão é dramática. Um levantamento feito pelos bancos do Nordeste, Caixa Econômica sinalizou que mais de 200 mil agricultores estão endividados neste Estado. Uma das possibilidades desses pequenos agricultores que perderam tudo com a seca de 2010 e 2013 de se recuperarem é a anistia das dívidas que contrataram para investirem em suas propriedades. ASSINATURA Brasília, fevereiro de 2016.					



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00044
ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluem-se os seguintes parágrafos no art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterado pelo artigo 2º da presente Medida Provisória:

Art. 2º

“Art. 8º

.....

§ 24. Não serão cobrados, até 31 de dezembro de 2016, quaisquer encargos por inadimplimento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 25. Caso o saldo devedor das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, apurado até 31 de dezembro de 2016, resulte em montante igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a dívida será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para

suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não aborda a situação das operações contratadas, em especial quanto ao saldo devedor corrente no presente ano.

Nesse sentido, a presente emenda propõe a suspensão da cobrança, até 31 de dezembro de 2016, de quaisquer encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios referentes às operações enquadráveis no art. 8º.

Ademais, também defendemos na proposição o tratamento diferenciado para as operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, de forma que haja remissão para dívidas cujo saldo devedor seja de até R\$ 5 mil, a ser apurado até 31 de dezembro de 2016.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00045 ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. WEVERTON ROCHA – PDT (MA)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 707, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2013, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....

§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo

segmento.

Nesse sentido, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas ali tratadas, encampando operações contratadas até 31 de dezembro de 2013, período de grande estiagem nas regiões abrangidas pela SUDENE.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00046
ENQUETA

DATA 02.02.16	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015				
AUTOR DEP. WEVERTON ROCHA – PDT/MA				Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707, de 2015: Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º-A. § 2º A autorização de que trata o <i>caput</i> limita-se ao refinanciamento: I - das 24 (vinte e quatro) primeiras parcelas com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento; ou II - das parcelas restantes com vencimento a partir da formalização da operação de refinanciamento, se em número menor que 24 (vinte e quatro). Justificação Por meio desta medida provisória o governo federal prorrogou até 30 de junho de 2016 o refinanciamento de caminhões previstos na lei federal 13.126/15. A lei beneficia os caminhoneiros autônomos e as empresas de transporte rodoviário de carga de pequeno porte e que adquiriram veículos até 31 de dezembro de 2014 com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Segundo a lei, os bancos são autorizados a suspender o pagamento de 12 parcelas, que são transferidas para o fim do contrato com a taxa de juros original. Porém, como o objetivo é minimizar os efeitos da crise para os transportadores, apenas ampliar o prazo não se mostra eficaz, sendo fundamental ampliar também o número de parcelas a serem negociadas de 12 para 24, pois trata-se da aquisição ou refinanciamento de um bem que é o instrumento de sobrevivência de pessoas físicas, empresários individuais e também das pequenas empresas que tanto geram emprego no país. ASSINATURA Brasília, 02 de fevereiro de 2016.					

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 707/2015:

“Art. XX Altera a alínea “b” do Inciso II do Artigo 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A.....

.....

II - firmados até 31 de dezembro de 2015, por:

.....

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o associado de cooperativas de transporte, que utiliza o RNTR-c da Cooperativas para a execução de suas atividades, está sendo penalizado pelo governo Federal, no tocante ao acesso às linhas de crédito oficiais.

Esta falta de isonomia se dá pela falha de entendimento conceitual de “transportador autônomo”, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social) através de seus normativos exige que as entidades financeiras que operem as linhas (como exemplo citamos o Procaminhoneiro) comprovem a atividade do beneficiário através do RNTR-c (Registro Nacional de Transporte rodoviário de cargas), na categoria tipo TAC (Transportador autônomo de cargas).

Porém há de se destacar que o cooperado de uma cooperativa de transporte, também é um transportador autônomo, inclusive conceituado pela Resolução 4.799/15 da ANTT e também pela Lei específica do Cooperativismo a Lei 5.764/71.

Infelizmente o cooperado é vedado do uso de uma linha oficial por uma falha no entendimento conceitual de seu vínculo societário.

A linha BNDES Procaminhoneiro financia, exclusivamente por meio das Instituições Financeiras Habilitadas a operar com o BNDES FGI, a aquisição dos seguintes bens de fabricação nacional:

a) Equipamentos novos: caminhões, chassis, caminhões-trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, devidamente registrados no órgão de trânsito competente, e carrocerias para caminhões, cadastrados no BNDES;

b) Equipamentos usados: caminhões, chassis, caminhões-trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipos dolly, tanques e afins, devidamente registrados no órgão de trânsito competente, e carrocerias para caminhões, que no ano de apresentação do pedido de financiamento ao BNDES tenham completado até 15 anos contados a partir do ano de sua fabricação;

c) Sistemas de rastreamento novos, cadastrados no BNDES, quando adquiridos em conjunto com os equipamentos novos ou usados citados anteriormente; e

d) Seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com os equipamentos novos ou usados financiáveis.

Atualmente são elegíveis para captar recursos através

desta modalidade:

a) Pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais ou microempresas, que devem:

a. Ter receita operacional bruta anual (ou renda anual, no caso dos transportadores autônomos) de até R\$ 2,4 milhões; e

b. Pertencer ao segmento do transporte rodoviário de carga.

b) Clientes sociedades de arrendamento mercantil ou bancos com Carteira de Arrendamento Mercantil, desde que a arrendatária seja classificada conforme acima.

O transportador autônomo de cargas, ou seja, TAC, deverá comprovar a sua inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, e este é o grande impasse que o sistema cooperativo tem em relação à linha, pois o associado pessoa física, que é equiparado ao autônomo (para fins de pagamento de frete), não tem direito de acesso a estes recursos, e diante desta situação, pede a “baixa” no registro da Cooperativa, tipo CTC, se inscreve como TAC, faz o financiamento e depois retorna à frota da Cooperativa como CTC.

Ocorre que atualmente diversos cooperados contrataram com o registro de TAC, no passado, a linha de financiamento Pró-caminhoneiro e hoje com o registro na categoria CTC estão impedidos de renegociar os contratos de financiamento.

Diante das situações explicadas é de suma importância a contemplação do associado de cooperativa de transportes como beneficiário de linhas de crédito oficiais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA Nº

Acrescente-se na Medida Provisória nº 707/2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ---. O § 3º, do art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

§ 3º Para os fins deste artigo, equipara-se ao TAC a ETC que possuir, em sua frota, até 3 (três) veículos registrados no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas RNTRC.

.....
.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte rodoviário de cargas (TRC) vem sofrendo profundas transformações ao longo dos últimos anos, motivadas principalmente pelo disciplinamento do setor, desencadeado pela Lei 11.442/2007, regulamentada pelas Resoluções ANTT 4.799/2015 e 3.658/2011. Neste cenário, as Cooperativas de Transportes de Cargas (CTC) nasceram como caminho para organização, profissionalização e liberdade dos pequenos transportadores que buscaram, neste modelo societário, condições para exercerem sua profissão de forma digna e economicamente viável.

Em âmbito nacional, a frota das cooperativas de transporte soma, aproximadamente, 33.000 veículos, com predominância de carretas e caminhões tipo “truck”, seguido de carretas e caminhões do tipo Toco. Esta frota foi responsável, em 2015, pela movimentação de mais de 350 milhões de toneladas de cargas dentro e fora do Brasil, com destaque para as regiões Sul e Sudeste do país.

Diante de números expressivos, bem como das peculiaridades das cooperativas de transporte em relação às demais categorias de transportadores, tornou-se imperativo adequar a legislação que regulamenta o transporte rodoviário de cargas (Lei 11.442/2007), de caráter geral, com o intuito de promover inserções que levem em conta as especificidades do cooperativismo de transporte, garantindo, assim, uma atuação mais efetiva, organizada e coordenada das cooperativas do setor.

De acordo com a legislação vigente, o pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Carga (TAC) e seus equiparados, nestes incluídas as Cooperativas de Transportes de Cargas (CTC), deverá ser efetuado pelos meios indicados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Ocorre que, além de ser obrigatória a opção por um dos meios de pagamento reconhecido pela ANTT, para realizar o pagamento do frete na relação entre tomador de serviço e transportador, a Resolução nº 3.658/2011, em seu art. 4º, estabelece que o contratante deverá cadastrar a Operação de Transporte em uma das administradoras habilitadas pela ANTT, recebendo um código numérico para identificação do serviço no sistema da agência, denominado de Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT).

Deste modo, a emissão do CIOT é obrigatória para o pagamento da operação de transporte realizada por uma CTC em função de contrato firmado com um tomador de serviço, de modo similar ao que ocorre

com um TAC.

Contudo, destacamos que a Lei 5.764/71, no inciso I do art. 6º, prescreve a exigência legal de que as cooperativas singulares sejam constituídas por, no mínimo, 20 (vinte) pessoas físicas, admitindo-se, ainda, excepcionalmente, pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas atividades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos.

Assim, não é permitido que uma cooperativa se constitua e exerça suas atividades com um quadro social composto por menos de 20 associados, prevendo inclusive a dissolução, de pleno direito, das sociedades cooperativas em que ocorra a redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos.

Diante do exposto, fica claro tratar-se de equívoco a equiparação da Empresa Cooperativa de Transporte de Cargas (CTC) ao Transportador Autônomo de Carga (TAC) e às Empresas de Transporte de Cargas (ETC) com até 03 veículos.

O fundamento para inclusão de tal artigo na lei é justamente o de proteger o pequeno transportador nos casos de contratação e subcontratação nas operações de transporte com pagamentos através de carta frete pelo tomador, e aplicação de ágio sobre a mesma através de vinculações a consumo nos postos de combustíveis, bem como toda insegurança jurídica e sonegação fiscal decorrente desta prática de mercado.

Para tanto, o legislador entendeu que as empresas com mais de três (03) veículos já dispunham de melhores condições de negociação e, portanto, de se auto preservar nas negociações com contratantes e subcontratantes. Assim, se um transportador com frota de quatro (04) ou mais veículos já dispõe desta condição, o que dizer de uma cooperativa constituída com no mínimo 20 associados e, em muitos casos, com frota superior a 500 veículos.

Por outra parte, quando a legislação equipara a CTC ao TAC, cria uma enorme desvantagem comercial e econômica destas cooperativas e sua frota, frente as ETCs com mais de três (03) veículos, dado que um embarcador por praxis contrata uma transportadora que assuma toda a responsabilidade e operacionalização da atividade, e esta empresa transportadora utiliza-se de subcontratação de TAC ou equiparados, cumprindo o disposto na legislação.

Assim criou-se uma desvantagem justamente para quem se pretendia proteger, porque o embarcador encontra restrição e ônus ao contratar a cooperativa, comparativamente as ETCs, optando usualmente pela

segunda.

Por fim, destacamos que a implantação das alterações sugeridas na Lei 11.442/2007 não trará nenhum impacto, econômico e ou financeiro a outros segmentos da atividade de transporte, pois tal situação já se encontra em atividade através de força da resolução da ANTT. O que se pretende é o adequado tratamento às cooperativas de transporte de cargas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado VALDIR COLATTO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 700, de 2015) A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalcúlo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#), da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalcúlo desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cedula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base no nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#).

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a dívida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA,

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dívidas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações, tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução “rebates” nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do FNO. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de benefício da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01 RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – **POSIÇÃO 30.11.95** – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$-(2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação nº 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recálculo efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89,

“ Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R\$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dívidas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“*Art. 3º.* Ficam as instituições financeiras oficiais federais, autorizada a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: A partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

A) amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de

novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

B) carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

C) encargos financeiros:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

a) beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

b) demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

c) demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

2. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

D) amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

1. de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

2. de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

3. de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º. As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

A) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

B) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

A região Norte, ao longo dos anos, vem sofrendo com estiagens prolongadas e enchentes que afetam a produção agropecuária e esses fatos são reconhecidos pelo governo federal, conforme se observa do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que instituiu linha de crédito com recursos do FNO para liquidar dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006 com prazos e condições mais acessíveis para os devedores.

Apesar de importante, a medida é restritiva ao limitar o uso da linha de crédito para liquidação de dívidas originalmente contratadas de até R\$ 200 mil reais e exclui do benefício, as demais instituições financeiras oficiais, a exemplo do Banco do Brasil S/A que apesar de atuar na região, no opera com recursos do FNO.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que o produtor rural, independentemente de ter contratado sua operação com o BASA S/A ou com o Banco do Brasil S/A, criando condições adequadas para que essas dívidas

possam ser renegociadas em condições compatíveis com a atividade, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:

I - para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:

1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 4º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;
b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a)- do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b)- das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos

adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplimento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplimento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º. O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º. A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização e Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, fixados rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da

economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.000,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.000,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.000,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

- a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;
- c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.
- d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

- a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de

10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;

b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de

2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Justificação:

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência, o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00053

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

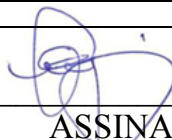
Justificação:

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016
DATA


ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00054

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A)..MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte com recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 90% (noventa por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com

valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” das alíneas “a” e “b” do Inciso I e II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- Apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

§ 4º Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II do § 1º deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

1- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

3- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4- às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5- às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

§ 5º Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 7º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 8º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 9º. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 11. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 12. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 13. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o Inciso I do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

I - Os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a resolução, terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestar a opção de compra;

II - A liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional – STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 14. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 15. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 16. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 14 e 15 deste artigo.

§ 17. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 18. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 19. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 20. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, com os rebates de que tratam os incisos I e II, desde que as liquidações dos saldos remanescente sejam realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I e II do caput deste artigo de forma proporcional às amortizações efetuadas.

§ 21. A liquidação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

Justificação:

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de liquidação e descontos contidos no referido artigo 8º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

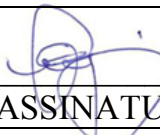
Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a restrição às fontes de

recursos, beneficiando apenas fontes públicas, sem considerar que na atividade rural, recursos de depósito a vista, poupança rural, próprios das instituições financeiras e recursos repassados pelo BNDES e com origem do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, também financiam a atividade rural e por não constituírem fonte pública, foram excluídos das medidas, mesmo nas regiões onde a seca provocou perdas irreparáveis ao setor. É importante lembrar que seca alcança todas as propriedades independente da fonte de recursos e este tipo de exclusão, caracteriza tratamento que não traz a isonomia prevista na nossa Constituição, o que pretendemos corrigir com a emenda que por ora apresentamos.

Além da fonte de recursos, outros fatores restritivos foram observados, quando a medida não alcançou municípios que, mesmo tendo sua área rural atingida severamente pela seca, não tiveram decreto de emergência publicado, assim como a restrição de medidas apenas para dívidas contratadas de valor originalmente de até R\$ 100 mil reais. É importante destacar que independentemente da fonte de recursos e do valor contratado, a seca provoca prejuízos e medidas devem ser adotadas para recuperar a capacidade produtiva desse setor tão importante para nossa economia, mas principalmente, pela sua característica social, na geração de empregos, produção de alimentos e fixação do homem no campo. São esses fatores que nos levaram a apresentar essa emenda que também corrige tamanha distorção.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016
DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 /
00055

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

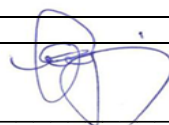
Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016

DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00056

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A) MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III

deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.0001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações ~~267~~ realizadas na modalidade grupal ou coletiva, serão

apurados:

- a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;
- c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.
- d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

- a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;

b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Justificação:

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

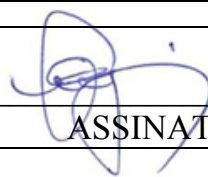
Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência, o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016
DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 /
00057

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, amparadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recursos mistos do FNE com outras fontes, contratadas até 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 4º. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

Justificação:

Tem sido comum na região Nordeste, a contratação de operações coletivas com aval cruzado e no caso de operações com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, o aval solidário com o objetivo de garantir a operação junto ao agente financeiro.

Esse tipo de operação acaba prejudicando muitos dos produtores que aderiram a essa regra, uma vez que na renegociação, os produtores que perdem o interesse por não terem garantia real, acabam prejudicando os demais, inclusive a renegociação, seja, nos contratos coletivos, nos contratos com associações ou com cooperativas, visto que muitos desses devedores tem interesse de renegociar a parte que lhe coube no contrato e acaba não sendo possível, prejudicando a possibilidade que a instituição financeira teria de receber, pelo menos parte da dívida e permitir que aqueles produtores que possuem capacidade produtiva, retornem ao processo produtivo com sua dívida renegociada ou liquidada.

É isso que a nossa emenda propõe, que cada produtor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação, possa ter a possibilidade de assumir inicialmente a parcela de sua dívida, mesmo que outros não queiram, ficando assim adimplente e retornando ao processo produtivo.

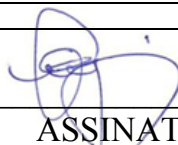
Tem sido recorrente a necessidade de medidas de renegociação ou liquidação de dívidas para a região, justificada pelos constantes prejuízos provocados pelas secas e estiagens, demonstrando a necessidade que a região tem de um seguro voltado ao setor produtivo, para garantir não somente a produção e os processos produtivos, mas que garanta também as renegociações de dívidas.

Se há problemas de intempéries, esses problemas devem ter seu risco calculado e previsto para ser segurado e por isso, propomos nessa emenda, que o Ministério da Integração Nacional possam desenvolver estudos com o objetivo de implementar um seguro para a região e um modelo de desenvolvimento mais adequado às questões do semiárido e de convivência com a seca.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir renda e desenvolvimento, minimizar os riscos da atividade e os prejuízos que da seca decorrem, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016

DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00058

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO (A)..MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 8º-F. São remetidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, independente da fonte de recursos que lastreia as referidas operações, desde que originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até a data de que trata p caput desse artigo:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c- estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d- estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e)- tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 4º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 5º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 6º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 7º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

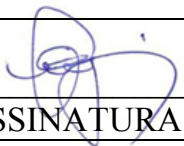
Justificação:

Medida similar para remissão de dívidas foi adotada anteriormente, por entender que o custo de ajuizamento e os prejuízos sociais são elevados em relação ao valor a ser cobrado, o que justifica economicamente a remissão dessas dívidas, que já foi adotada para dívidas tributárias e em 2010, por meio do artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Não podemos desconsiderar os efeitos danosos da seca nesses últimos anos na região, que sucumbiu a capacidade produtiva de milhares de pequenos proprietários rurais, o que justifica medida dessa natureza, pela falta de seguro para a atividade financiada e por ser a seca, um evento generalizado que foge à capacidade administrativa do produtor.

Assim, essa emenda tem como objetivo reduzir os custos de execução dessas dívidas e permitir a reintrodução desses pequenos devedores na capacidade produtiva da região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016
DATA



ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00059

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARTIDO
PMDB

UF
PB

PÁGINA
01/01

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - prazo adicional de até de até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017.

III - que as parcelas vencidas e vincendas serão repactuadas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Aplica-se a suspensão de que trata o § 2º deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 5º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 6º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 7º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 8º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

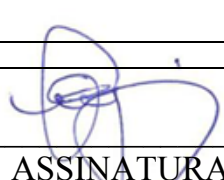
É notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

04/02/2016
DATA


ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputado Conceição Sampaio – PP/AM	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA , a proceder o recalcule das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO , contratadas até 20 de junho de 1995 mesmo que já que já tenham sido renegociadas com base nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#), da seguinte forma:

I – Calculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recalcule desde a origem do financiamento aplicando-se a redução dos encargos previsto na cedula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre do capital liberado.

§ 1º Será feito os ajustes dos saldos devedores na data que estas dividas foram renegociados com base no nos [§§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), repactuadas ou não nos termos da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), da [Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006](#), ou da [Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#).

§ 2º Fica o Conselho Monetário Nacional a defenir até 90 dias após a publicação desta lei a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a divida ate a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recalcule da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA

É imperioso registrar que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dívidas financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito.

Este fato ocorreu pelo motivo do agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais regulamentavam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida não só para as operações que foram securitizadas, assim como também para todas as operações, tornado em certos casos saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

De forma simples, a metodologia utilizada pelo Banco da Amazônia, consistia na aplicação de juros e correção monetária plenos sobre parte do capital emprestado, para tanto era utilizada duas fichas, na ficha 1 registrava a parte do financiamento que deveria incidir os custos dos financiamentos plenos, e na ficha 2 registrava a diferença sobre a qual não aplicava os encargos financeiros totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, era para ser aplicado a redução “rebates” nos encargos financeiros, sobre a totalidade do capital financiado.

Em seguida apresentaremos no Quadro 01, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde pode-se observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada de calcular o saldo devedor do financiamento aqueles que buscaram alavancar seus negócios com recursos do FNO. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo Banco da Amazônia para efeito de benefício da securitização com os saldos obtidos com a mesma finalidade, através da aplicação da metodologia correta que foi utilizada pelos gestores do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste - FCO.

QUADRO 01. RESUMO DOS SALDOS APURADOS PELO BANCO DA AMAZONIA EM COMPARAÇÃO COM OS OBTIDOS ATRAVES DA APLICAÇÃO CORRETA DOS REBATES NOS ENCARGOS FINANCEIROS – POSIÇÃO 30.11.95 – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$ (1)	SALDO DEVEDOR CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$-(2)
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(1) Saldos apresentados pelo Banco para efeito de securitização, onde são aplicados juros e correção plenos em parte do capital.

(2) Saldos obtidos a partir da aplicação de juros e correção (com redução) sobre o total financiado.

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação nº 01- enquanto o Banco da Amazônia calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55 (cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o recalcule efetuado a partir do que expressamente estabelece o art. 11 da lei 7.827/89,

“ Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.

Chega-se a um valor infinitamente menor que o apresentado pelo banco. Deve ser ressaltado que essa operação tem direito redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado é de R\$ 985,62 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), portanto 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é de fundamental importância que esta irregularidade seja corrigida, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

PARLAMENTAR

Deputado Conceição Sampaio – PP/AM

EMENDA Nº _____
(à MPV 707/2015)

Acrescente-se art. 2º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Art. 3º. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a editar norma para permitir a repactuação de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observando ainda:

I – que na atualização do saldo devedor, deve ser utilizado os encargos definidos para o respectivo Fundo, inclusive com as alterações de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II – que na formalização da renegociação, observar e adotar as seguintes condições:

a) amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

b) reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

c) risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

d) prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional – CMN.

e) encargos financeiros: os encargos aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

1. Parágrafo Único. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.”

JUSTIFICAÇÃO

A região Centro-Oeste, recentemente, teve reconhecida a necessidade de prorrogar dívidas contratadas no âmbito do FCO, conforme Resolução nº 4.315, de 2014, do Conselho Monetário Nacional, cujo prazo final para consolidar a renegociação expirou em 31 de dezembro de 2015.

De fato, a demanda ficou prejudicada por conta das condições climáticas e de rentabilidade da atividade nessa região, associada a exigências burocráticas, como a emissão de certidão negativa de débitos federais para formalização da operação, o que inibiu a formalização de inúmeras operações de produtores com dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União e que, por isso, não conseguiam cumprir tal exigência.

É importante ressaltar que ao renegociar, o devedor deve amortizar pelo menos 10% do saldo devedor, recursos que serão internalizados para o caixa do FCO, beneficiando as contas públicas em tempo que permitirá que esses produtores possam voltar a produzir, gerando recursos e riquezas para o país, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Waldemir Moka
(PMDB - MS)

EMENDA Nº _____
(à MPV 707/2015)

Acrescentem-se arts. 2º-A a 2º-C à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:

I – para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:

1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco. ”

“Art. 2º-B Art. 4º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:

I - Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b) que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a) do juro contratual vencendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b) das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c) que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d) que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.”

“Art. 2º-C Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I – apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

II – possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas; **b)** nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º . O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º . É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I – o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II – o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º . A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização e Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, fixados rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dividas de valores

menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Waldemir Moka
(PMDB - MS)

EMENDA Nº _____
(à MPV 707/2015)

Acrescentem-se arts. 2º-A a 2º-C à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:I - para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº

2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ. § 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

“**Art. 2º-B Art. 4º.** Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:a)- do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;b)- das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.c)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437,

Emenda ao texto inicial. Sedol nº SF166227898401. Texto da MPV enviada pela Presidência da República.

de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas. § 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação. § 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998. § 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.”

“**Art. 2º-C Art. 5º.** Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência: I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por

cento) do valor apurado observado que: a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas; b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações. § 1º. O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo. § 2º. É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação. § 3º. A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.”

JUSTIFICAÇÃO

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização e Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, fixados rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Senado Federal, 4 de fevereiro de 2016.

Senador Waldemir Moka
(PMDB - MS)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se Artigo 3º à Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, renumerando-se o atual, com a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 4º da Lei 13.001 de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os créditos aos assentados de que tratam os Artigos 1º e 3º que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013, poderão ter seus valores financeiros transferidos até o dia 30 de dezembro de 2015, observadas as condições para a transferência."

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa, preponderantemente, beneficiar os assentados das regiões Norte e Nordeste (a primeira, em especial) os quais, em função das dificuldades de acesso à informação e deslocamento físico findaram excluídos dos benefícios previstos pela Lei 13.001 de 20 de junho de 2014. Trata-se de uma iniciativa legítima, justa e oportuna à medida que garante a devida diferenciação do tempo de habilitação aos benefícios da Lei para os assentados dessas regiões que não contam com a infraestrutura em geral disponível nas demais regiões do país.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2015.

BETO FARO
DEPUTADO FEDERAL (PT/PA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA Nº /2016

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 707/2015:

“Art. XX Altera a alínea “b” do Inciso II do Artigo 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A.....

.....

II - firmados até 31 de dezembro de 2015, por:

.....

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o associado de cooperativas de transporte, que utiliza o RNTR-c da Cooperativas para a execução de suas atividades, está sendo penalizado pelo governo Federal, no tocante ao acesso às linhas de crédito oficiais.

Esta falta de isonomia se dá pela falha de entendimento conceitual de “transportador autônomo”, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social) através de seus normativos exige que as entidades financeiras que operem as linhas (como exemplo citamos o Procaminhoneiro) comprovem a atividade do beneficiário através do RNTR-c (Registro Nacional de Transporte rodoviário de cargas), na categoria tipo TAC (Transportador autônomo de cargas).

Porém há de se destacar que o cooperado de uma cooperativa de transporte, também é um transportador autônomo, inclusive conceituado pela Resolução 4.799/15 da ANTT e também pela Lei específica do Cooperativismo a Lei 5.764/71.

Infelizmente o cooperado é vedado do uso de uma linha oficial por uma falha no entendimento conceitual de seu vínculo societário.

A linha BNDES Procaminhoneiro financia, exclusivamente por meio das Instituições Financeiras Habilitadas a operar com o BNDES FGI,[1] a aquisição dos seguintes bens de fabricação nacional:

a) Equipamentos novos: caminhões, chassis, caminhões-trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, devidamente registrados no órgão de trânsito competente, e carrocerias para caminhões, cadastrados no BNDES;

b) Equipamentos usados: caminhões, chassis, caminhões-trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, devidamente registrados no órgão de trânsito competente, e carrocerias para caminhões,**[2] que no ano de apresentação do pedido de financiamento ao BNDES tenham completado até 15 anos contados a partir do ano de sua fabricação;

c) Sistemas de rastreamento novos, cadastrados no BNDES, quando adquiridos em conjunto com os equipamentos novos ou usados citados anteriormente; e

d) Seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com os equipamentos novos ou usados financiáveis.

Atualmente são elegíveis para captar recursos através

desta modalidade:

a) Pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais ou microempresas, que devem:

a. Ter receita operacional bruta anual (ou renda anual, no caso dos transportadores autônomos) de até R\$ 2,4 milhões; e

b. pertencer ao segmento do transporte rodoviário de carga.

b) Clientes sociedades de arrendamento mercantil ou bancos com Carteira de Arrendamento Mercantil, desde que a arrendatária seja classificada conforme acima.

O transportador autônomo de cargas, ou seja, TAC, deverá comprovar a sua inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, e este é o grande impasse que o sistema cooperativo tem em relação à linha, pois o associado pessoa física, que é equiparado ao autônomo (para fins de pagamento de frete), não tem direito de acesso a estes recursos, e diante desta situação, pede a “baixa” no registro da Cooperativa, tipo CTC, se inscreve como TAC, faz o financiamento e depois retorna à frota da Cooperativa como CTC.

Ocorre que atualmente diversos cooperados contrataram com o registro de TAC, no passado, a linha de financiamento Pró-caminhoneiro e hoje com o registro na categoria CTC estão impedidos de renegociar os contratos de financiamento.

Diante das situações explicadas é de suma importância a contemplação do associado de cooperativa de transportes como beneficiário de linhas de crédito oficiais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA Nº /2016

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 707/2015:

“Art. XX Altera a alínea “b” do Inciso II do Artigo 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A.....

.....

II - firmados até 31 de dezembro de 2015, por:

.....

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o associado de cooperativas de transporte, que utiliza o RNTR-c da Cooperativas para a execução de suas atividades, está sendo penalizado pelo governo Federal, no tocante ao acesso às linhas de crédito oficiais.

Esta falta de isonomia se dá pela falha de entendimento conceitual de “transportador autônomo”, o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social) através de seus normativos exige que as entidades financeiras que operem as linhas (como exemplo citamos o Procaminhoneiro) comprovem a atividade do beneficiário através do RNTR-c (Registro Nacional de Transporte rodoviário de cargas), na categoria tipo TAC (Transportador autônomo de cargas).

Porém há de se destacar que o cooperado de uma cooperativa de transporte, também é um transportador autônomo, inclusive conceituado pela Resolução 4.799/15 da ANTT e também pela Lei específica do Cooperativismo a Lei 5.764/71.

Infelizmente o cooperado é vedado do uso de uma linha oficial por uma falha no entendimento conceitual de seu vínculo societário.

A linha BNDES Procaminhoneiro financia, exclusivamente por meio das Instituições Financeiras Habilitadas a operar com o BNDES FGI,[1] a aquisição dos seguintes bens de fabricação nacional:

a) Equipamentos novos: caminhões, chassis, caminhões-trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, devidamente registrados no órgão de trânsito competente, e carrocerias para caminhões, cadastrados no BNDES;

b) Equipamentos usados: caminhões, chassis, caminhões-trator, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, devidamente registrados no órgão de trânsito competente, e carrocerias para caminhões,**[2] que no ano de apresentação do pedido de financiamento ao BNDES tenham completado até 15 anos contados a partir do ano de sua fabricação;

c) Sistemas de rastreamento novos, cadastrados no BNDES, quando adquiridos em conjunto com os equipamentos novos ou usados citados anteriormente; e

d) Seguro do bem e seguro prestamista, quando contratados em conjunto com os equipamentos novos ou usados financiáveis.

Atualmente são elegíveis para captar recursos através

desta modalidade:

a) Pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais ou microempresas, que devem:

a. Ter receita operacional bruta anual (ou renda anual, no caso dos transportadores autônomos) de até R\$ 2,4 milhões; e

b. pertencer ao segmento do transporte rodoviário de carga.

b) Clientes sociedades de arrendamento mercantil ou bancos com Carteira de Arrendamento Mercantil, desde que a arrendatária seja classificada conforme acima.

O transportador autônomo de cargas, ou seja, TAC, deverá comprovar a sua inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC, e este é o grande impasse que o sistema cooperativo tem em relação à linha, pois o associado pessoa física, que é equiparado ao autônomo (para fins de pagamento de frete), não tem direito de acesso a estes recursos, e diante desta situação, pede a “baixa” no registro da Cooperativa, tipo CTC, se inscreve como TAC, faz o financiamento e depois retorna à frota da Cooperativa como CTC.

Ocorre que atualmente diversos cooperados contrataram com o registro de TAC, no passado, a linha de financiamento Pró-caminhoneiro e hoje com o registro na categoria CTC estão impedidos de renegociar os contratos de financiamento.

Diante das situações explicadas é de suma importância a contemplação do associado de cooperativa de transportes como beneficiário de linhas de crédito oficiais.

Sala da Comissão, em de de 2016.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015			
Autor: DEPUTADO GILVALDO CARIMBÃO – PROS/AL			Nº do Prontuário 166	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
Altera a data de pagamento da Lei n. 12.999, de 18 de junho de 2014, que dispõe sobre a ampliação do valor do Benefício Garantia-Safra para a safra de 2012/2013 e sobre a ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro relativo aos desastres ocorridos em 2012; autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2012/2013 de cana-de-açúcar da região Nordeste; altera a Lei no 10.954, de 29 de setembro de 2004; e dá outras providências. Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória Nº 707 de 30 de dezembro de 2015: “O inciso III do parágrafo único, do Artigo 10 da Lei 12.999 de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 10. Parágrafo Único..... III - O pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue.” (NR) JUSTIFICAÇÃO: Medida Provisória Nº 707, de 30 de dezembro, de 2015, possibilita alterar prazo de datas das leis que especifica. Entre elas a Lei 12.844, de 2013. Que excepcionalmente, para a safra 2011/2012, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra que tiveram perda de safra em razão de estiagem. Da mesma forma, a Lei 12.999 de 2014, que trata de uma subvenção aos fornecedores de cana. Devido ao mesmo motivo da MP em tela, ou seja, pagamento de				

subsídio motivado pelos prejuízos na safra causados prolongamento da seca. O dispositivo legal disponibilizou recursos aos produtores independentes de cana da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, motivado pelos recorrentes prejuízos computados pelo setor em função das adversidades climáticas dos últimos anos, em especial na Região Nordeste, onde a seca tem persistido e ocasionado redução da oferta de cana-de-açúcar, que implica diretamente na redução da produção de açúcar.

De acordo com a Lei, a subvenção, referente à safra 2012/13, concedida aos produtores independentes de cana-de-açúcar da Região Nordeste e para o Estado do Rio de Janeiro com o pagamento até o final de 2015. Porém, até o momento sem a sua regulamentação e consequentemente a liberação dos recursos necessários para continuarem na atividade canavieira.

Pelo exposto, apresento a presente emenda, com vista a estender o prazo estabelecido para a subvenção da cana-de-açúcar pela Lei 12.999, de 2014, que possibilitará aos produtores nordestinos de cana-de-açúcar o recebimento dos recursos necessários para continuarem com sua atividade, formando, desta maneira, uma cadeia produtiva saudável.

PARLAMENTAR

Deputado **GIVALDO CARIMBÃO – PROS/AL**

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Dê-se ao *caput* dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 8º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

“**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para que se possibilite a garantia, até 31 de dezembro de 2016, da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Além disso, também entendemos ser importante estender, até 31 de dezembro de 2016, o prazo para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.

As propostas ora mencionadas visam promover benefícios aos pequenos agricultores que vivem no semiárido brasileiro e que são prejudicados pelas intempéries climáticas que têm assolado a região ao longo dos últimos anos, razão por que se compatibilizam com os objetivos da Medida Provisória nº 707, de 2015. Como consequência desse contexto, sabe-se que a renda dos produtores rurais tende a diminuir progressivamente, motivando, portanto, o aumento da inadimplência desses produtores junto às instituições financeiras do País.

Diante do exposto, entendemos ser justa e pertinente a ampliação dos prazos previstos no *caput* dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013. Nesses termos, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER

EMENDA Nº - CM

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“*Art. 3º. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a editar norma para permitir a repactuação de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observando ainda:*

I- que na atualização do saldo devedor, deve ser utilizado os encargos definidos para o respectivo Fundo, inclusive com as alterações de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II – que na formalização da renegociação, observar e adotar as seguintes condições:

a) amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

b) reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

c - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

d - prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional - CMN.

c – encargos financeiros: os encargos aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Parágrafo Único. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não

Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

A região Centro-Oeste, recentemente, teve reconhecida a necessidade de prorrogar dívidas contratadas no âmbito do FCO, conforme Resolução nº 4.315, de 2014, do Conselho Monetário Nacional, cujo prazo final para consolidar a renegociação expirou em 31 de dezembro de 2015.

De fato, a demanda ficou prejudicada por conta das condições climáticas e de rentabilidade da atividade nessa região, associada a exigências burocráticas, como a emissão de certidão negativa de débitos federais para formalização da operação, o que inibiu a formalização de inúmeras operações de produtores com dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União e que, por isso, não conseguiam cumprir tal exigência.

É importante ressaltar que ao renegociar, o devedor deve amortizar pelo menos 10% do saldo devedor, recursos que serão internalizados para o caixa do FCO, beneficiando as contas públicas em tempo que permitirá que esses produtores possam voltar a produzir, gerando recursos e riquezas para o país, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:

I - para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:

1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (quinhentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 4º. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a)- do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b)- das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

Art. 5º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º. O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º. A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Justificação:

As dívidas alongadas e denominadas de Securitização e Pesa, foram realizadas em um período de declínio inflacionário e de taxas de juros, e mesmo assim, ao serem pactuadas com juros de 3% ao ano, fixados rebates sobre as taxas de juros em 5 pontos mesmo que contratados com 8%, 9% ou 10% e calculadas sobre o saldo devedor atualização pelo IGP-M limitados a 0,576% ao mês, tem trazido ônus ao tesouro com a elevação da taxa SELIC e desestimulado os produtores a promoverem a liquidação dessas dívidas.

Se por um lado, há um desinteresse por parte de produtores em liquidar essas dívidas, por conta da falta de incentivo para sua liquidação, por outro lado, com a Taxa SELIC nos patamares atuais implica em custo de carregamento mais elevado e custo de administração, o que, por si, justificaria a adoção de medidas que viabilizassem a liquidação antecipada, internalizando recursos para o Tesouro, o que certamente viabilizaria outras ações de desenvolvimento e sustentação da economia e das contas públicas, podendo inclusive ajudar no resgate de dívidas com encargos mais caros.

Assim, nossa emenda propõe medidas para liquidação antecipada dessas dívidas e assim, reduzir custos para o Tesouro, seja de carregamento ou de administração dessas dívidas, o que permitiria ainda que esses devedores, que muitas vezes detém um enorme patrimônio assegurando dívidas de valores menores, possam voltar a investir e gerar emprego e renda, com a obtenção e acesso ao crédito rural, contribuindo ainda mais para a economia no nosso país.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir aos produtores, um custo de oportunidade para poder liquidar suas dívidas, compatíveis com suas atividades e ainda, permitindo também, ao Tesouro Nacional, reduzir custos e

internalizar recursos nesse momento em que nossa economia está tão fragilizada. Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“*Art. 3º.* Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a editar norma para permitir a repactuação de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observando ainda:

I- que na atualização do saldo devedor, deve ser utilizado os encargos definidos para o respectivo Fundo, inclusive com as alterações de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II – que na formalização da renegociação, observar e adotar as seguintes condições:

a) amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

b) reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

c - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

d - prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional - CMN.

c – encargos financeiros: os encargos aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Parágrafo Único. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação:

A região Centro-Oeste, recentemente, teve reconhecida a necessidade de prorrogar dívidas contratadas no âmbito do FCO, conforme Resolução nº 4.315, de 2014, do Conselho Monetário Nacional, cujo prazo final para consolidar a renegociação expirou em 31 de dezembro de 2015.

De fato, a demanda ficou prejudicada por conta das condições climáticas e de rentabilidade da atividade nessa região, associada a exigências burocráticas, como a emissão de certidão negativa de débitos federais para formalização da operação, o que inibiu a formalização de inúmeras operações de produtores com dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União e que, por isso, não conseguiam cumprir tal exigência.

É importante ressaltar que ao renegociar, o devedor deve amortizar pelo menos 10% do saldo devedor, recursos que serão internalizados para o caixa do FCO, beneficiando as contas públicas em tempo que permitirá que esses produtores possam voltar a produzir, gerando recursos e riquezas para o país, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 707, de 2015)

A Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

- a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;
- b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e
- c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Justificação:

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAV e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência, o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, XX de XX de 2016.

TEREZA CRISTINA

PSB/MS



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00073 ETIQUETA

DATA
04/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser

encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....

§ 20. As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

.....

§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 24. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (NR)

.....

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$

100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$

100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1” a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea “b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor

originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na

condição de normalidade até o prazo final de que trata este lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas,

fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da

operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para renegociação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira,

observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo

regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.” (NR)

.....

“Art. 9º-A (Revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para

melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo segmento.

Em 2013, quando foi aprovada a referida Lei e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos em especial no artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a proposição que apresentamos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00074 ETIQUETA

DATA
04/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 707, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016.

.....

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....

§ 20. As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

.....

§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 24. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (NR)

.....

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito para repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: observando-se o limite de que trata o caput deste artigo, equivalente ao somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

II - bônus adicional de adimplência: além dos bônus definidos de acordo com o disposto no [§ 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), as operações contratadas com base na linha de crédito de que trata o caput fazem jus aos seguintes rebates sobre o principal de cada parcela da nova operação paga até a respectiva data de vencimento:

a) Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

1. 80% (oitenta por cento), para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 75% (setenta e cinco por cento), para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor

originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

6. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

7. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

8. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

b) Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

1. 70% (setenta por cento), para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. 65% (sessenta e cinco por cento), para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

6. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

7. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

8. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

III – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas,

fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

IV – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

V – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,0% a.a (três por cento ao ano).

VI – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

VII – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que, em conjunto ou isoladamente:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de janeiro de 2010 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

4- possuam na sua jurisdição programas de recuperação de lavoura.

§ 2º Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original.

§ 3º As operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser enquadradas na linha de crédito de que trata o caput.

§ 4º A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 5º Para fins de aplicação dos rebates para renegociação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 7º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 8º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 9º É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do

Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 10º O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 11º Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 12º Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 13º Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 14º A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 15º Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus

avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 16. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 17. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 18. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.” (NR)

.....

Art. 9º-A. (Revogado)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais

razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo segmento.

Em 2013, quando foi aprovada a referida Lei e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Nesse sentido, a presente emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a proposição que apresentamos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de fevereiro de 2016.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00075

DATA
03/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258	PSC	MG	

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015:

“Art. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de descontos para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas “a” a “e” do inciso II e itens “1” a “5” da alínea “c” do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

a) o percentual descrito na alínea “a” do inciso II e no item “1” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) o percentual descrito na alínea “b” do inciso II e no item “2” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

c) o percentual descrito na alínea “c” do inciso II e no item “3” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito na alínea “d” do inciso II e no item “4” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

e) o percentual descrito na alínea “e” do inciso II e no item “5” da alínea “c” do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;

b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:

1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.0001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

3- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;

b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos; e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não inscritas em Dívida Ativa da União, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Justificação:

A Lei nº 11.775, de 2008, em seu artigo 8º, estabeleceu mecanismos de renegociação para as dívidas rurais desoneradas de risco pela União, inscritas em Dívida Ativa da União – DAU e em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Advocacia Geral da União – AGU.

Essas dívidas, em 2008, eram estimadas para os 32 mil devedores inscritos, em R\$ 7,4 bilhões, passaram em 2015, para mais de 150 mil devedores para um saldo devedor de aproximadamente R\$ 15 bilhões e mesmo estando aberto o prazo de renegociação até 31 de dezembro de 2015, mais de 7 anos depois da edição da Lei nº 11.775, de 2008, menos de 5% tiveram interesse na renegociação ou conseguiram se manter na renegociação.

Isso é fato, uma vez que a dívida quando inscrita, é elevada de forma abrupta, em alguns casos, mais de 5 vezes em relação à condição de adimplência, o que inviabiliza a sua renegociação e o seu pagamento, fugindo à realidade da atividade rural.

Apenas no Nordeste, são mais de 88 mil devedores com dívidas de até R\$ 10 mil reais atualizados, lembrando que essas dívidas sofrem incidência da taxa SELIC, atualmente fixada em 14,5% ao ano, o que inviabiliza sua liquidação e mesmo a sua renegociação, pois continuarão sendo corrigidas por esse indexador, que se não é suportado pelo setor rural, para a região Nordeste é ainda mais danoso, dada sua capacidade produtiva e de geração de receitas.

Se o número de adesão é mínimo, é porque as propostas não atendem aos produtores por não se adequarem à realidade do setor rural brasileiro, por isso, apresentamos essa emenda, propondo um novo modelo de renegociação para essas dívidas, que permitirá ao Governo Federal, economizar ao ser desnecessário ajuizar dívidas de até R\$ 10 mil reais que estarão remidas, seguindo o condão de outras propostas já aprovadas nesta casa para dívidas tributárias e rurais, e receber daqueles que querem liquidar suas dívidas, mas com valores justos e compatíveis com o valor originalmente financiado e com sua atividade, fato que será importante para o Tesouro Nacional que certamente, arrecadará recursos pois a adesão será substancialmente maior, seja para a liquidação ou renegociação dessas dívidas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores, governo e as instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, pois com a liberação das garantias nas dívidas quitadas, esses devedores estarão aptos a operar novamente com os bancos e retornar ao processo produtivo, gerando riquezas e empregos, tão necessários nesse momento da economia, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00076

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258	PSC	MG	

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte com recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 90% (noventa por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 85% (oitenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 80% (oitenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: rebate para liquidação equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

5. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” das alíneas “a” e “b” do Inciso I e II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

§ 4º Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II do § 1º deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

1- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

3- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4- às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5- às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

§ 5º Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 6º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 7º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 8º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 9º. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 11. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 12. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o Inciso I do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

I - Os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a resolução, terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestar a opção de compra;

II - A liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional – STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 13. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 14. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 15. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 16. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 17. Aplica-se a suspensão de que trata o § 16 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 18. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo, com os rebates de que tratam os incisos I e II, desde que as liquidações dos saldos remanescente sejam realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I e II do caput deste artigo de forma proporcional às amortizações efetuadas.

§ 20. A liquidação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

Justificação:

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de liquidação e descontos contidos no referido artigo 8º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a restrição às fontes de recursos, beneficiando apenas fontes públicas, sem considerar que na atividade rural, recursos de depósito a vista, poupança rural, próprios das instituições financeiras e recursos repassados pelo BNDES e com origem do Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, que integram o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, também financiam a atividade rural e por não constituírem fonte pública, foram excluídos das medidas, mesmo nas regiões onde a seca provocou perdas irreparáveis ao setor. É importante lembrar que seca alcança todas as propriedades independente da fonte de recursos e este tipo de exclusão, caracteriza tratamento que não traz a isonomia prevista na nossa Constituição, o que pretendemos corrigir com a emenda que por ora apresentamos.

Além da fonte de recursos, outros fatores restritivos foram observados, quando a medida não alcançou municípios que, mesmo tendo sua área rural atingida severamente pela seca, não tiveram decreto de emergência publicado, assim como a restrição de medidas apenas para dívidas contratadas de valor originalmente de até R\$ 100 mil reais. É importante destacar que independentemente da fonte de recursos e do valor contratado, a seca provoca prejuízos e medidas devem ser adotadas para recuperar a capacidade produtiva desse setor tão importante para nossa economia, mas principalmente, pela sua característica social, na geração de empregos, produção de alimentos e fixação do homem no campo. São esses fatores que nos levaram a apresentar essa emenda que também corrige tamanha distorção.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00077

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO (A)...RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258

PARTIDO
PSC

UF
MG

PÁGINA

Acrescente-se onde couber novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º. A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

II - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

III - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustrial enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no § 1º deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do § 1º do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação

Ao logo desses anos, apesar das inúmeras secas ocorridas na região Nordeste, afetando a capacidade produtiva dos produtores e que ensejaram inúmeras medidas de renegociação das dívidas rurais, o setor de agroindústria, constituído para absorver a produção regional, se viu também prejudicado pela falta de matérias prima, comprometendo sua capacidade produtiva e de desenvolvimento, uma vez que importar produtos de outras regiões se tornava caro e pouco competitivo, deixando muitas dessas agroindústrias operando com uma capacidade reduzida.

Apesar de estarem com sua capacidade produtiva comprometida, em nenhuma das propostas até então encaminhadas para solução das dívidas rurais, cuidou desse segmento que também é de fundamental importância para a região. Recuperar a capacidade produtiva dos produtores sem que a capacidade de absorver essa produção não esteja recuperada, pode comprometer a rentabilidade e com isso, promover a inadimplência já favorecida pela seca.

Assim, essa emenda tem como objetivo criar condições para que a agroindústria regional, também prejudicada pela seca que afetou diretamente a produção da região, possa renegociar suas dívidas e recupera sua capacidade produtiva e poder honrar seus compromissos, até então comprometidos pela estiagem ocorrida na região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00078

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258	PSC	MG	

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, amparadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, com recursos mistos do FNE com outras fontes, contratadas até 30 de dezembro de 2010, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º. Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 4º. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

Justificação:

Tem sido comum na região Nordeste, a contratação de operações coletivas com aval cruzado e no caso de operações com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, o aval solidário com o objetivo de garantir a operação junto ao agente financeiro.

Esse tipo de operação acaba prejudicando muitos dos produtores que aderiram a essa regra, uma vez que na renegociação, os produtores que perdem o interesse por não terem garantia real, acabam prejudicando os demais, inclusive a renegociação, seja, nos contratos coletivos, nos contratos com associações ou com cooperativas, visto que muitos desses devedores tem interesse de renegociar a parte que lhe coube no contrato e acaba não sendo possível, prejudicando a possibilidade que a instituição financeira teria de receber, pelo menos parte da dívida e permitir que aqueles produtores que possuem capacidade produtiva, retornem ao processo produtivo com sua dívida renegociada ou liquidada.

É isso que a nossa emenda propõe, que cada produtor em contrato coletivo, grupal ou de cooperativa e associação, possa ter a possibilidade de assumir inicialmente a parcela de sua dívida, mesmo que outros não queiram, ficando assim adimplente e retornando ao processo produtivo.

Tem sido recorrente a necessidade de medidas de renegociação ou liquidação de dívidas para a região, justificada pelos constantes prejuízos provocados pelas secas e estiagens, demonstrando a necessidade que a região tem de um seguro voltado ao setor produtivo, para garantir não somente a produção e os processos produtivos, mas que garanta também as renegociações de dívidas.

Se há problemas de intempéries, esses problemas devem ter seu risco calculado e previsto para ser segurado e por isso, propomos nessa emenda, que o Ministério da Integração Nacional possam desenvolver estudos com o objetivo de implementar um seguro para a região e um modelo de desenvolvimento mais adequado às questões do semiárido e de convivência com a seca.

Iniciativa dessa natureza é importante para garantir renda e desenvolvimento, minimizar os riscos da atividade e os prejuízos que da seca decorrem, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00079

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258

PARTIDO
MG

UF
MG

PÁGINA

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 8º-F. São remetidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, independente da fonte de recursos que lastreia as referidas operações, desde que originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contração da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data a liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até a data de que trata p caput desse artigo:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 2º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c- estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d- estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e)- tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 4º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 5º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 6º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 7º. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

Justificação:

Medida similar para remissão de dívidas foi adotada anteriormente, por entender que o custo de ajuizamento e os prejuízos sociais são elevados em relação ao valor a ser cobrado, o que justifica economicamente a remissão dessas dívidas, que já foi adotada para dívidas tributárias e em 2010, por meio do artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Não podemos desconsiderar os efeitos danosos da seca nesses últimos anos na região, que sucumbiu a capacidade produtiva de milhares de pequenos proprietários rurais, o que justifica medida dessa natureza, pela falta de seguro para a atividade financiada e por ser a seca, um evento generalizado que foge à capacidade administrativa do produtor.

Assim, essa emenda tem como objetivo reduzir os custos de execução dessas dívidas e permitir a reintrodução desses pequenos devedores na capacidade produtiva da região, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº
MPV 707 / _____
00080

DATA
04/02/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258

PARTIDO
PSC

UF
MG

PÁGINA

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-B. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos que tenham sido contratadas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - prazo adicional de até de até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017.

III - que as parcelas vencidas e vincendas serão repactuadas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 3º. Aplica-se a suspensão de que trata o § 2º deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 4º. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 5º. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 6º. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 7º. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 8º. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Justificação

È notório os prejuízos causados pela estiagem que teve início no segundo semestre de 2011, se estendendo até 2015, causando prejuízos incalculáveis às atividades rurais, mesmo para aqueles empreendimentos iniciados à partir de 2010.

Essa estiagem prejudicou e retardou a implantação de pastagens, de áreas de cultivos, de aquisição de bens e insumos, principalmente de bens semoventes que somente poderiam ser incorporados à capacidade produtiva se a infraestrutura que assegurasse essa produção estivesse implementada.

Despesas de custeio agrícola ou pecuário, seja com recursos próprios ou através de financiamento bancário não puderam ser honrados por conta da perda de produção e dos prejuízos que da seca decorreram. Assim, é mais que necessário que se adote medidas que promovam a suspensão dos vencimentos e a prorrogação das dívidas, mantidas as condições de normalidade, para que esses produtores tenham o prazo necessário para a recomposição de suas atividades produtivas.

Nenhuma iniciativa foi adotada pelo poder executivo para minimizar esse prejuízo, prorrogar os vencimentos, apesar de se fazer necessário, pois os prejuízos e as mazelas da seca são conhecidas e não podem deixar de ser consideradas, por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ / PRONTUÁRIO 258



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Autor Deputada Raquel Muniz – PSC / MG	Nº do prontuário 258

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Subst. global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 9º da [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 75% (setenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 70% (setenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 25% (vinte e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 05% (cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)- Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 65% (sessenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 60% (sessenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 55% (cinquenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
5. 35% (trinta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
2. 20% (vinte por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
3. 15% (quinze por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
4. 10% (dez por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

§ 1º. O rebate de que tratam os itens “1” a “5” da alínea “a” e “b” do inciso I e os itens “1” a “5” da alínea “a” e “1” a “4” da alínea “b” do Inciso II deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

- a) o percentual descrito no item 1 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- b) o percentual descrito no item 2 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
- c) o percentual descrito no item 3 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);
- d) o percentual descrito no item 4 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- e) o percentual descrito no item 5 deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de R\$ 500.001,00 (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

- 1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;
- 2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;
- 3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Na apuração do saldo devedor das operações amparadas por este artigo, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

- a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;
- b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;
- c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;
- d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;
- e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as demais fontes de recursos, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por

meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação as parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação as parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

V - Admite-se a aplicação do disposto no Inciso I e II deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata este lei:

a) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

b) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

c) às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012,

devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI - Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 4º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 5º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos incisos V e VI do § 3º também deste artigo, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 6º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 9º deste artigo, desde que a nova parcela seja liquidada até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 7º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos bônus de adimplência de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 9º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V – risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 10. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

§ 11. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 12. Para fins de aplicação dos rebates para liquidação de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

IV - Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 13. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 14. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no § 3º deste artigo, relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

§ 15. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 16. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas neste artigo, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 17. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, deverá definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 15 e 16 deste artigo.

§ 18. Ficam suspensos a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que trata este artigo:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 19. Aplica-se a suspensão de que trata o § 17 deste artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 20. Para os efeitos do disposto neste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 21. A renegociação de dívidas de crédito rural de que trata este artigo, poderá:

I – ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela liquidação da dívida.

§ 22. Na formalização da operação de renegociação de que trata este artigo, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento, observando ainda que:

a) Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

b)- A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

§ 23. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

§ 24. As disposições deste artigo não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 25. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de

débito.

Justificação

Em 2013, quando foi aprovada a Lei nº 12.844 e suas alterações posteriores, o setor agropecuário nordestino estava sucumbindo por uma das maiores secas dos últimos anos, contribuindo para que milhares de produtores, por falta de recursos, deixassem de aderir aos mecanismos de renegociação contidos no referido artigo 9º, fato demonstrado nos dados apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Outro fato que contribuiu para que a medida não fosse eficaz, foi a forma de consolidação do saldo devedor e a não aplicação de rebates para ajustar o valor devido à valores compatíveis com a realidade da região, que ao longo dos últimos anos, vem sendo severamente atingida por estiagens que causaram prejuízos incalculáveis, reduzindo drasticamente a capacidade produtiva desses sertanejos, o que inviabiliza qualquer renegociação de dívidas pelo seu valor atualizado, sem que seja concedido qualquer tipo de rebate, desconsiderando que a grande maioria dessas propriedades, não apresentam capacidade produtiva e terão que investir nessa capacidade para cumprir qualquer compromisso assumido.

É importante destacar que as medidas anteriormente aprovadas, limitaram a possibilidade de contratação de nova operação com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), para liquidação de operações contratadas até 31/12/2006 de valor originalmente contratado de até R\$ 200 mil, iniciativa restritiva, pois instituições financeiras oficiais federais como o Banco do Brasil S/A não opera com recursos do FNE ou do FNO, apesar de operarem na região, e a limitação à R\$ 200 mil na origem é extremamente restritiva e fere o princípio de isonomia previsto na Constituição Federal, uma vez que medida dessa natureza com o objetivo de minimizar os prejuízos causados pela estiagem, não pode resultar em exclusão de produtores que padecem do mesmo problema, a seca ou excesso de chuvas.

Assim, essa emenda tem como objetivo de aprimorar o texto e conferi condições mais adequadas para que devedores de instituições oficiais de crédito possam se beneficiar da renegociação, independente da fonte de recursos contratada, e por isso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

PARLAMENTAR

Deputada Raquel Muniz – PSC/ MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber

Art. 1º. Ficam as instituições financeiras oficiais federais autorizadas a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural de custeio, investimento e comercialização, contratadas até 31 de dezembro de 2010, renegociadas ou não, vencidas e vincendas, independente da fonte de recursos, cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, consideram-se passíveis de enquadramento todas as operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos, médios e grandes produtores rurais, suas cooperativas ou associações na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos.

Art. 2º. Na apuração do saldo devedor, com início a partir da data da contratação da operação original até a data da liquidação ou da renegociação, a instituição financeira deverá observar:

I – Para as operações contratadas ao amparo do **Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE**, utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, observando ainda:

a) que devem ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas;

b) que a partir de 1º de julho de 1995 e até 14 de janeiro de 2001, pelos encargos fixados no artigo 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995;

c) para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

d) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, os definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

e) a partir de 1º de janeiro de 2008, os definidos no Decreto nº 6.367, de 31 de janeiro de 2008.

II – Para as operações contratadas com as **demais fontes de recursos**, substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE a partir da data da contratação até a data da liquidação ou da renegociação, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

III – Para as operações alongadas ao amparo do **§ 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**, renegociadas com base na Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações;

a) Desde que não renegociadas ao amparo do **artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. apuração do valor de cada parcela vencida, na data do seu vencimento, aplicando a correção pela variação do preço mínimo, de que trata o Inciso III do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

2. atualização de cada uma das parcelas até a data da liquidação da dívida, com os encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) Desde que renegociadas ao amparo do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, no artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006 e Artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006, referente às parcelas vencidas, atualizadas até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de 3% ao ano e acrescida de juros de mora de 1% ao ano, retirando-se os encargos por inadimplemento, multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do artigo 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 16 de julho de 2006, descontando-se a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – Para as operações alongadas ao amparo do **§§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**, renegociadas com base na Resolução nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e demais alterações, o saldo devedor será a soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) em relação às parcelas vencidas, o valor de cada parcela será calculado sem os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e atualizados até a data da liquidação, pela Taxa Referencial – TR, acrescida de juros de 6,17% (seis inteiros e dezesseis décimos por cento) ao ano.

b) em relação às parcelas vincendas, o saldo devedor será calculado na data da liquidação da dívida, pelo valor da parcela devida no ano de sua liquidação, com os descontos de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, multiplicando o referido valor pelo número de parcelas devidas.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto no **Inciso I e II** deste artigo, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação na condição de normalidade até o prazo final de que trata esta lei:

1- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.833, de 22 de dezembro de 2003;

3- às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4- às operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5- às operações contratadas com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

§ 2º Operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o seu saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão e de repactuação de dívidas.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995 desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

b) as operações contratadas ao amparo do **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**.

§ 5º. A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, **extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo**, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta lei.

§ 6º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 7º. Os custos referentes ao ajuste de que trata este artigo nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações recalculadas.

Art. 3º. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE de que trata o artigo 1º desta lei e atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – Para os empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)-Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **80% (oitenta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **75% (setenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **70% (setenta por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **65% (sessenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **45% (quarenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)-Contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **40% (quarenta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **30% (trinta por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **25% (vinte e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **15% (quinze por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **05% (cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

II – Para os empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE:

a)-Contratadas até 31 de dezembro de 2006: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **70% (setenta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **65% (sessenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **60% (sessenta por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **55% (cinquenta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **35% (trinta e cinco por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

b)- desde que contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010: bônus de adimplência equivalente ao percentual de:

1. **30% (trinta por cento)** sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

2. **20% (vinte por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

3. **15% (quinze por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

4. **10% (dez por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

5. **0% (zero por cento)**, sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º. O rebate de que tratam os **itens “1” a “5” das alíneas “a” e “b” do Inciso I e II** deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor originalmente contratado:

a) o percentual descrito no **item 1** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado de até **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais);

b) o percentual descrito no **item 2** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre **R\$ 15.001,00** (quinze mil e um reais) e até **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais);

c) o percentual descrito no **item 3** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre **R\$ 35.001,00** (trinta e cinco mil e um reais) e até **R\$ 100.000,00** (cem mil e um reais);

d) o percentual descrito no **item 4** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado entre **R\$ 100.001,00** (cem mil e um reais) e até **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais);

e) o percentual descrito no **item 5** deve incidir sobre a parcela da dívida resultante do valor originalmente contratado acima de **R\$ 500.001,00** (quinhentos mil e um reais).

§ 2º. Aplica-se o disposto no **Inciso I em substituição ao disposto no Inciso II deste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE**, desde que:

1- tenham sido **decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência** em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 3º. Admite-se a aplicação dos bônus de adimplência de que trata este artigo às operações amparadas pelos §§ 1º e 2º do artigo 2º, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 4º. O bônus de adimplência de que trata este artigo será vinculada ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o § 7º deste artigo, o mutuário que liquidar cada parcela até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 5º. Para as operações renegociadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos rebates de que tratam os Incisos I e II, em impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras oficiais federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam **inscritas em Dívida Ativa da União** ou em cobrança judicial pela **Procuradoria-Geral da União**.

b) aos **saldos vencidos** das operações de que trata o **Inciso I do § 2º do art. 1º desta lei**;

c) as operações contratadas ao amparo do **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**.

§ 7º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para ~~até~~ 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização;

II – carência: Até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

III – encargos financeiros:

a. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

3. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV–garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação e, no caso de inexistência de garantias, vinculação do aval pessoal do devedor;

V –risco da operação: a mesma posição de risco da operação original, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

VI – amortização calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo, nos seguintes percentuais:

a- de 1% (um por cento) para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b- de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c- de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 8º. Para fins no disposto deste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE.

Art. 4º. No caso de liquidação até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural de que trata o artigo 1º desta lei, atualizadas na forma do artigo 2º, independente da fonte de recursos, fica autorizada a aplicação de rebate adicional, além dos percentuais de desconto de que tratam os incisos I e II e §§ 1º a 3º do artigo 3º desta lei, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – de 15% para as operações contratadas até 31 de dezembro de 2006; e

II – de 10% para as operações contratadas entre 01 de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2010.

§ 1º. Admitem-se a **amortização parcial do saldo devedor** apurado de acordo com o art. 2º com os rebates de que trata este artigo, desde que as liquidações dos saldos remanescente sejam realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I e II do caput;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I e II do caput de forma proporcional às amortizações efetuadas.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo:

a) as operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desde que tenham sido desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e estejam inscritas em **Dívida Ativa da União** ou em cobrança judicial pela **Procuradoria-Geral da União**.

b) as operações contratadas ao amparo do **Inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008**.

§ 3º. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos **§§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998**, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o **Inciso I do § 3º deste artigo**, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

a) Os Certificados do Tesouro Nacional – CTNs, emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata a resolução, terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional – STN manifestar a opção de compra;

b) A liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional – STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

Art. 5º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação e liquidação das dívidas de que tratam os artigos 2º a 4º desta lei, observando ainda:

I – os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela liquidação ou renegociação da dívida:

a) para liquidação da dívida:

1. até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 31 de dezembro de 2017, para liquidar integralmente o débito, observado o disposto no § 3º do art. 3º desta lei.

b) para renegociação da dívida:

1. até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso VI do § 4º do artigo 4º desta lei.

II – os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o § 5º do art. 2º desta lei, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para liquidação na forma de que trata o artigo 3º desta lei e para liquidação e o pagamento mínimo no caso de renegociação.

b) informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa liquidar ou renegociar sua dívida, os valores a serem liquidados nos termos do art. 3º desta lei e o valor mínimo exigido no caso de renegociação da dívida de que trata o art. 4º desta lei.

c) de até 120 dias contado da liquidação da dívida ou da amortização mínima:

1. para que sejam encaminhados os documentos necessários à liberação das garantias e baixa de hipotecas;

2. para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata artigo 3º de que trata esta lei e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

Parágrafo Único. O descumprimento dos prazos estabelecidos no inciso II deste artigo, sujeitará as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às penalidades de que trata o art. 44 da Lei nº 5.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º. Na formalização da operação de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, a instituição financeira deverá adotar um dos instrumentos de crédito de que trata o Decreto-Lei 167, de 1967, ficando vedada a utilização de Escritura Pública, salvo se a instituição financeira arcar com o ônus da elaboração e registro do referido instrumento.

§ 1º. Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual de renegociação de que trata o artigo 3º desta lei, admite-se a utilização de recursos do FNE ou da Exigibilidade Bancária, para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a 10% (dez por cento) do valor total da operação de crédito a ser renegociada, com prazo máximo de reembolso de 4 anos, segundo regulamento a ser publicado pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 2º. A formalização da renegociação de que trata este artigo, obriga a instituição financeira oficial federal a promover a extinção de quaisquer ações judiciais contra os devedores e seus avalistas, assim como aos devedores e avalistas, manifestarem a desistência de quaisquer outras ações judiciais contra instituição financeira oficial federal, que tenham por objeto às operações renegociadas.

Art. 7º. Para fins de aplicação do bônus de adimplência, descontos e rebates de que tratam os artigos 3º, 4º, 19 e 20 desta lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.

Parágrafo Único. Quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

Art. 8º. É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º, 4º e 17 desta lei, referente às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

Art. 9º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos

da repactuação e dos rebates definidos nos artigos 3º e 4º desta lei, para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos artigos 8º e 9º.

Art. 11. Ficam suspensas a partir da data de publicação desta lei e até 31 de dezembro de 2017, para as operações de que tratam os artigos 3º e 4º desta lei:

I – O encaminhamento para cobrança judicial;

II – As execuções judiciais.

III – Os respectivos prazos processuais.

IV – O prazo de prescrição.

§ 1º. Aplica-se a suspensão de que trata este artigo, ao encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 2º. Para os efeitos do disposto nesta lei, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

Art. 12. No caso operações contratadas com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação e/ou renegociação de dívidas previstos nesta lei.

Parágrafo Único. As prestações ou operações vencidas e não pagas pelo mutuário, recolhidas pelo agente financeiro aos bancos administradores dos respectivos fundos de que trata o caput deste artigo, terão seus valores devolvidos com atualização desde a data do pagamento pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP acrescida de 1% a.a. (um por cento ao ano).

Art. 13. Fica autorizada a individualização pelos cooperados, associados e coemitentes das operações contratadas nas modalidades grupal ou coletivo das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações até 30 de dezembro de 2010, referente às operações lastreadas com recursos do FNE, com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata esse artigo.

Art. 14. Fica dispensada a exigência de contratação e/ou renovação de seguro dos bens financiados e/ou vinculados em garantia da operação a ser renegociada.

Art. 15. Fica o Ministério da Integração Nacional – MIN e a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, autorizados a implementar modelo de seguro destinado a cobrir as parcelas de dívidas renegociadas nos termos desta lei, com o objetivo de minimizar os riscos e os prejuízos decorrentes de secas e estiagens prolongadas, quando decretado estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Público Federal.

Parágrafo Único. O ministério poderá utilizar dotações orçamentária para subvencionar o prêmio ao seguro rural prestamista de que trata este artigo.

Art. 16. São remetidas as dívidas originárias de operações de crédito rural de que trata o artigo 1º e recalculadas nos termos do artigo 2º desta lei, para operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores em 31 de dezembro de 2015, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º. Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges; ou

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 2º. A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, desde que os empreendimentos:

a) estejam localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE;

b) estejam localizados nos Municípios que tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

c- estejam localizados nos Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

d- estejam localizadas em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

e)-tenham, até 31 de dezembro de 2015, amortização de capital equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total do crédito liberado para a operação a ser remida.

§ 3º. A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários;

§ 4º. É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 5º. É a União autorizada a assumir o ônus decorrente das disposições contidas nos artigos 3º e 4º desta lei, referente às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 6º. É o Poder Executivo autorizado no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei, a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras oficiais federais dos custos dos rebates definidos neste artigo em operações ou efetuadas com risco da instituição financeira, observadas o disposto nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 17. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - Forma de apuração do valor do débito: Adotar os procedimentos definidos no Inciso I e II do artigo 2º desta lei.

II - Bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

III - Garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - Risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: Os mesmos aplicados às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE;

IV -amortizaçãode 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I, deduzido o bônus de adimplência de que trata do inciso II deste artigo.

§ 2º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

a) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

b) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 3º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 5º. A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 8º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNE, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas ou liquidadas com base neste artigo.

§ 9º. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo, com o bônus adicional de que trata o inciso II.

§ 10. Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 18. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 01 de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - prazo adicional de até de até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017.

III - que as parcelas vencidas e vincendas serão repactuadas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que:

1- tenham sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação dessa lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

2- sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

3- apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

Art. 19. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as demais regiões do país:

I - para a liquidação até 31 de dezembro de 2016 de operações adimplidas, considerar o saldo devedor até a data da liquidação, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) que sobre o saldo devedor encontrado, deverá ser aplicado os descontos e bônus de adimplemento contratualmente previsto, nos termos da alínea “d” do inciso V do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.866, de 09 de novembro de 1.999;

b) desconto adicional sobre o valor apurado nos termos do item “a” deste inciso, nos seguintes percentuais:

1. de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

2. de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

3. de 45% (quarenta e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4. de 40% (quarenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

5. de 30% (trinta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 1º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo somente se aplicam às operações adquiridas e desoneradas do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou que estejam lastreadas em recursos e com risco dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO ou do Centro-Oeste - FCO, de acordo com o art. 13 da mesma Medida Provisória, ou do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ.

§ 2º. Os descontos adicionais para liquidação de que trata este artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 20. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela

Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, para as demais regiões do país, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a)- que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do inciso I, o juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação;

b)- que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juros, o saldo devedor a ser liquidado será o resultado da soma dos seguintes valores:

a)-do juro contratual vincendo no ano da liquidação, calculado pro rata die entre o vencimento da parcela de juro anterior e a data de liquidação da operação, considerando a redução da taxa de juro e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002:

b)-das demais parcelas mediante a multiplicação do valor da parcela apurada na forma da alínea anterior, pelo número de parcelas vincendas.

c)- que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

d)- que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas em até 90 dias, pelo Ministério da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Na liquidação com base no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

Art. 21. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplimento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplimento, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º. O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º. É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2015, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2016 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º. A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 22. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU:

I - Remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo:

a) de 85% (oitenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas demais regiões do país;

b) de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

c) de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

d) de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;

e) de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) índice de atualização da dívida: Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado:

1. de 80% (oitenta por cento) para operações com valor atualizado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário, para as demais regiões do país;

2. de 75% (setenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
 3. de 70% (setenta por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
 4. de 65% (sessenta e cinco por cento) para operações com valor atualizado acima de R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário;
 5. de 60% (sessenta por cento) para operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário.
- d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;
- e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º. O rebate de que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso II e itens "1" a "5" da alínea "c" do Inciso III deste artigo, será aplicado da seguinte forma, independentemente do valor a ser liquidado ou renegociado:

- a) o percentual descrito na alínea "a" do inciso II e no item "1" da alínea "c" do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- b) o percentual descrito na alínea "b" do inciso II e no item "2" da alínea "c" do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- c) o percentual descrito na alínea "c" do inciso II e no item "3" da alínea "c" do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil e um reais);
- d) o percentual descrito na alínea "d" do inciso II e no item "4" da alínea "c" do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor entre R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- e) o percentual descrito na alínea "e" do inciso II e no item "5" da alínea "c" do inciso III deve incidir sobre a parcela da dívida atualizada de valor acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 2º. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º. Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º. Para a liquidação e ou a renegociação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, farão jus aos seguintes procedimentos:

- a) concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Incisos II e III deste artigo;
- b) amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicado as somas dos descontos de que trata este artigo:
 1. de 1% (um por cento) para dívidas com valor atualizado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
 - b- de 3% (três por cento) para dívidas com valor atualizado entre R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
 - c- de 5% (cinco por cento) para dívidas com valor atualizado acima de R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§ 5º. Para fins de aplicação dos rebates de que tratam este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

- a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;
- b) no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito;
- c) no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade.
- d) quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por Cotas de Responsabilidade Limitada, admite-se, para fins de enquadramento nas disposições desta lei, que os saldos devedores sejam apurados pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 6º. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União, devem adotar as providências necessárias para suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

- a) das execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- b) as execuções e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União – AGU/PGU.

§ 7º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º. O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º. As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU até a data de publicação desta Lei, que forem liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata os § 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. Aplica-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo do artigo 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, excetuando-se aquelas renegociadas ao amparo do § 9º do mesmo artigo 8º, observando ainda:

- a) que deverá ser procedido o ajuste dos saldos devedores a partir da data da contratação, aplicando-se os encargos financeiros estabelecidos pela alínea “b” e os rebates estabelecidos no inciso II deste artigo;
 - b) que deverá ser procedida a respectiva compensação com os valores já pagos nos seus respectivos vencimentos;
- e

c) caso o ajuste do saldo devedor da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 13. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e do Advogado-Geral da União.

§ 14. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, em relação as **operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001 e não **inscritas em Dívida Ativa da União**, autorizadas a adotar os mecanismos de renegociação de que trata este artigo, mantidos os riscos da operação original desonerada.

Art. 23. Ficam as instituições financeiras oficiais federais, autorizada a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da **Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017**, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: A partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantidas para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º. Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

A) amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

B) carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

C) encargos financeiros:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

a) beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

b) demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

c) demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

2. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

D) amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

1. de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

2. de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

3. de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º. As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

A) os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

1. de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

2. até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o Inciso IV do § 1º deste artigo.

B) os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o Inciso I deste artigo:

1. de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

2. informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo.

3. de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º. O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º. A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º. O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º. Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 24. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a editar norma autorizando a repactuação de dívidas contratadas no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observando ainda:

I- que na atualização do saldo devedor, deve ser utilizado os encargos definidos para o respectivo Fundo, inclusive com as alterações de que trata o artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, pelos encargos estabelecidos para situação de normalidade, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II – que na formalização da renegociação, observar e adotar as seguintes condições:

a) amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

b) reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

c - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

d - prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional - CMN.

c – encargos financeiros: os encargos aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Art. 25. As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir data de publicação desta lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º. Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, considerar-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º. Com relação às dívidas em debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações vencidas, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, estas poderão:

I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 3º e 4º desta lei.

§ 3º. O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao Conselho Monetário Nacional – CMN, no prazo de até 90 (noventa) dias, os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 26. As disposições desta lei não se aplicam às operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades sejam sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

Art. 27. Para formalização da renegociação de que trata esta lei, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN), ficando os mutuários dispensados de apresentar quaisquer tipos de certidão negativa de débito.

Art. 28. A renegociação ou a liquidação de dívidas de crédito rural de que trata essa lei, poderá:

I – Ser requerida pelo devedor e formalizada em nome de terceiro assuntor, desde que em comum acordo entre as partes;

II – Ser requerida e formalizada pelo avalista ou coobrigado, se não houver manifestação formal do devedor ou desinteresse do mesmo pela renegociação ou liquidação da dívida;

Art. 29. Ficam revogados:

I – Os Artigos 8º, 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E, 9º e 9º-A da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II – Os Artigos 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

A situação da zona rural nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste é gravíssima. Devido à seca, quase nada foi produzido nos últimos cinco anos e que, sem condições de os produtores pagarem as dívidas, boa parte das terras poderá ir a leilão, inviabilizando a sobrevivência deles.

Portanto, a presente emenda tem o objetivo de instituir medidas de estímulo à liquidação e renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, de dívidas rurais contratadas no âmbito da área de abrangência da Superintendência da Amazônia – SUDAM e contratadas ao amparo do FCO, relativas à área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO.

Cabe ressaltar que a grande maioria dos beneficiários das medidas propostas na emenda serão pequenos produtores. No Nordeste brasileiro estima-se que serão beneficiados cerca de 1,6 milhão. Destaca-se, que atualmente, a situação dos produtores é degradante, uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em alguns casos não há recursos para manutenção do lar, ou seja, total impossibilidade de permanência no campo. Assim, uma das consequências dessa devastadora realidade é a transferência para os grandes centros urbanos, agravando ainda os problemas sociais dessas localidades.

Dessa forma, acreditamos que a presente emenda contará com apoio dos nobres pares para aprovação dos estímulos à liquidação e renegociação de dívidas rurais, como forma de resgatar a dignidade do produtor rural e contribuir para a geração de emprego e renda no campo.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se onde couber

Art....Fica autorizado os agentes financeiros oficiais a retirarem a inscrição do Cadastro da Pessoa Física - CPF e ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC,da Centralização dos Serviços de Banco – SERASA, do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados – CADIN, dos produtores rurais pessoa física ou jurídica e agroindústrias empreendimentos situados nos municípios que decretaram Estado de Emergência ou de Calamidade Publica após 01 de dezembro de 2011 e que estejam localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cuja o motivo da inscrição tenha ocorrido da falta de pagamento das parcelas de Crédito Rural e Agroindustriais vencidas até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único: Fica proibido o encaminhamento de novas inscrições aos órgãos de restrição ao Crédito, referente as parcelas vencidas e vincendas entre 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de facilitar a situação financeira do produtor, pois ele poderá fazer um financiamento em outra instituição financeira para ajudá-lo a complementar os recursos financeiros para liquidar as suas dívidas de Credito Rural.

Dessa forma, acreditamos que a presente emenda contará com apoio dos nobres pares para aprovação, como forma de resgatar a dignidade do produtor rural e contribuir para a geração de emprego e renda no campo.

Sala das Comissões, fevereiro de 2016

Deputada GORETE PEREIRA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N.º 707, DE 2015

EMENDA ADITIVA Nº707, de 2015

Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de
Lei de Conversão da MP n.º 707, de 2015:

*"Art. 1º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de
1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

"Art. 4º

*II – zero, incidente sobre a receita bruta
decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes;*

....." (NR)"

*"Art. 2º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de
2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:*

"Art. 5º

II – diesel, R\$ 0,00 por m³;

....." (NR)"

*"Art. 3º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004,
passa a vigorar com a seguinte alteração:*

"Art. 23.

*II – R\$ 0,00, por metro cúbico de óleo diesel e
suas correntes;*

....." (NR)"

*"Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 8º da Lei
nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."*

JUSTIFICAÇÃO

A elevação do preço dos combustíveis em virtude da majoração de tributos incidentes sobre os mesmos e, particularmente, sobre o preço do óleo diesel tem causado oneração extremamente gravosa e excessiva para toda a sociedade.

Isto porque um aumento do diesel gera impacto em toda a cadeia produtiva do país, desde os itens mais básicos, como alimentos e vestuário, já que todo o maquinário agrícola e os modais de transportes utilizados são dependentes do produto.

Logo, aumentar o preço do diesel onera a produção de diversas áreas da economia, assim como o transporte de todos os setores, e eleva o custo de vida da sociedade como um todo.

A estimativa dos setores produtivos é de que os custos dos fretes devem aumentar entre 7 e 10% por conta do aumento do diesel.

Além disso, este aumento, tendo em vista a oneração da cadeia produtiva, impacta diretamente nos índices de inflação, o que corrói o salário dos trabalhadores.

Por outro lado, temos visto, em todo o Brasil, o movimento dos caminhoneiros que lutam por melhores condições de trabalho e têm dentre seus principais pontos de reivindicação a redução do custo do combustível, sendo que se estima que a retirada do PIS e da COFINS pode ensejar uma economia de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) no preço por litro de combustível, o que poderia gerar uma economia de R\$ 2,2 mil no custo mensal da categoria.

Ademais, não é justo que a sociedade brasileira pague mais tributos para resolver problemas de responsabilidade do governo e que ele pode obter fontes de substituição alternativas, como, por exemplo, no enxugamento da máquina pública e tendo em vista que o preço internacional do petróleo tem caído significativamente no mercado internacional.

Aliás, no Paraguai a Petrobrás anunciou em 4 de

março do ano passado a redução dos preços dos combustíveis pela NONA vez desde junho de 2014, noticiou o jornal paraguaio ultimahora.com.

Portanto, a presente Emenda visa a corrigir essa injustiça, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao Pis/Cofins e da Cide-combustíveis incidentes sobre o óleo diesel, pelo que contamos com o indispensável apoio de todos os parlamentares para que seja aprovada.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALCEU MOREIRA

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescentem-se os arts. 3º e 4º à Medida Provisória nº 707, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º como art. 5º:

“Art. 3º Fica autorizado o Banco da Amazônia S/A – BASA a proceder ao recálculo das operações que foram financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO, contratadas até 20 de junho de 1995, mesmo que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor: o banco deverá retroceder o recálculo desde a origem do financiamento, aplicando-se a redução dos encargos previstos na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos Encargos Financeiros sobre o capital liberado.

§ 1º Serão feitos os ajustes dos saldos devedores na data em que as operações a que se refere o *caput* forem renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, a metodologia que será adotada pelo agente financeiro para atualizar a dívida até a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo das operações de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. 4º Ficam as instituições financeiras oficiais federais autorizadas a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos,

contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I – forma de apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II – bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nas operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III – garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV – risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional, que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I – amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II – carência de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III – encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano).

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV – amortização mínima sobre o saldo devedor apurado nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

I – os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

a) de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

b) até 30 de novembro de 2017, para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

II – os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata a alínea *a* do inciso I deste parágrafo:

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os respectivos extratos, com termo de recebimento pelo devedor, informando os valores devidos para a amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo;

b) informar o saldo devedor ao mutuário, com antecedência mínima de 30 dias do prazo final estabelecido na alínea *b* do inciso I, para que esse possa

amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação de que trata este artigo;

c) de até 120 dias, contados da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciado, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir, na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores apurados relativos às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores apurados relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada uma no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado pela instituição credora.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Região Norte, ao longo dos anos, vem sofrendo com estiagens prolongadas e enchentes que afetam a produção agropecuária. Esses fatos são reconhecidos pelo Governo Federal, conforme se observa do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que instituiu linha de crédito com recursos do Fundo Constitucional do Norte (FNO) para liquidar dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006, com prazos e condições mais acessíveis para os devedores.

Apesar de importante, a medida é restritiva ao limitar o uso da linha de crédito para liquidação de dívidas originalmente contratadas de até R\$ 200 mil e exclui do benefício as demais instituições financeiras oficiais, a exemplo do Banco do Brasil S.A., que, apesar de atuar na Região, não opera com recursos do FNO. Desta feita, a presente emenda tem por objetivo criar condições para que o produtor rural renegocie suas dívidas, independentemente de ter contratado sua operação com o Banco da Amazônia (BASA S.A.) ou com o Banco do Brasil S.A., criando condições adequadas para que essas dívidas possam ser renegociadas em condições compatíveis com a atividade.

É imperioso registrar, outrossim, que a metodologia que o Banco da Amazônia utilizou para atualizar as dívidas financiadas com recursos do FNO, principalmente as que foram contratadas nos anos 1990/1995, onerou significativamente o valor das dívidas dos mutuários de crédito. Este fato ocorreu pelo motivo de o agente financeiro ter utilizado uma metodologia diversa daquela que os diplomas legais dispunham para regulamentar os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o resultado do saldo devedor obtido através desse procedimento equivocado repercutiu de forma a aumentar substancialmente o estoque da dívida, tanto para as operações que foram securitizadas, como para todas as operações, proporcionando, em certos casos, saldos com valores absolutamente impossíveis de serem ressarcidos. Entendemos que o Poder Público deve agir para corrigir essa situação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta emenda.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00056
ETIQUETA

DATA
02.02.16

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. SERGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Emenda Modificativa:

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 707, de 2015:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

I.

II – Firmados até 31 de dezembro de 2015 por:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta medida provisória o governo federal prorrogou até 30 de junho de 2016 o refinanciamento de caminhões previstos na lei federal 13.126/15. A lei beneficia os caminhoneiros autônomos e as empresas de transporte rodoviário de carga de pequeno porte, que faturam até R\$ 2,4 milhões por ano, e que adquiriram veículos até 31 de dezembro de 2014 com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Segundo a lei, os bancos são autorizados a suspenderem o pagamento de 12 parcelas, que são transferidas para o fim do contrato com a taxa de juros original.

Porém, como o objetivo é minimizar os efeitos da crise para os transportadores, apenas ampliar o prazo não se mostra eficaz, sendo fundamental ampliar também a data dos contratos firmados, de 31 de dezembro de 2014 para 31 de dezembro de 2015, pois se trata da aquisição ou refinanciamento de um bem que é o instrumento de sobrevivência de diversas pessoas físicas, empresários individuais e também de pequenas empresas que tanto geram empregos no país.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00087
ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT (ES)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se no artigo 2º da MP 707, a seguinte alteração no art. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

“Art. 8º-A É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2015.

I - Concessão de descontos, conforme quadro constante do [Anexo III desta Lei](#), para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2015, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez), com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

.....
§ 1º

.....
§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de maio de 2016, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

.....
Art. 8º-B.

I - Sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - Que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2016.

§ 1º

Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.

Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de

honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

O Poder Executivo tratou na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a situação atualmente vivida pelo segmento.

Esse é o caso das medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem e inscritas na Dívida Ativa da União – DAU.

Nesse sentido, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas tratadas no art. 8º-A da Lei nº 12.844, de 2013, além de abarcar operações inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2015, de forma a propiciar melhores condições de pagamento para os agricultores afetados. A alteração proposta também considera as situações de emergência ou de estado de calamidade pública de forma genérica e não apenas em decorrência de seca ou estiagem, haja vista municípios acometidos por outros fenômenos naturais ou não.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00058
ETIQUETA

DATA
02/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT (ES)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da MP 707, que altera a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A [Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de

2016.

.....

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....

§ 20. As disposições deste artigo se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

.....

§ 23. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

§ 24. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.” (NR)

.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2015, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

.....

Art. 9º-A. Admite-se a inclusão na linha de crédito de que trata o art. 9º das operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais

federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2015, cujo empreendimento esteja localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, observadas as condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 707, de 2015, que entrou em vigor no dia 31 de dezembro de 2015, propõe alteração dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, de modo que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento para cobrança judicial, em relação aos produtores rurais que atuam na área de abrangência da SUDENE.

O Governo Federal alega que tem adotado diversas providências para apoiar os referidos produtores, que têm sofrido os efeitos nocivos da seca desde 2011. Como a persistente seca tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, os produtores rurais ficaram impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras. Assim, com o objetivo de permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar sua condição financeira, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o Poder Executivo entende que tal situação dificultaria ainda mais a sua permanência na atividade, de modo que propõe que seja concedido novo prazo, até 31 de dezembro de 2016, para suspender o encaminhamento das operações de risco da União para inscrição em Dívida Ativa e o encaminhamento das operações para cobrança judicial.

Todavia, estimamos que a referida MP possa ter deixado de fora cerca de 60 mil mutuários, com processos judiciais já encaminhados pelos agentes financeiros. Entendemos ser desarrazoável que, sob o mesmo motivo originário – persistência de seca na região, não seja oferecido tratamento isonômico àqueles devedores que já tenham tido suas operações de crédito encaminhadas à justiça.

Ademais, o Poder Executivo trata na MP apenas da incapacidade dos produtores rurais de honrarem seus compromissos, mas não reabre prazo para adesão ao procedimento de liquidação das operações com condições diferenciadas, medida que, a nosso ver, seria mais razoável e consentânea com a

situação atualmente vivida pelo segmento.

Nesse sentido, a presente emenda propõe novo prazo de adesão às condições diferenciadas ali tratadas, além da suspensão, até 31 de dezembro de 2016, das ações e execuções judiciais para cobrança de dívidas relativas a operações enquadráveis nos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Deputado Sérgio Vidigal – PDT/ES

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
05/02/2016	Medida Provisória nº 707/2015			
autor	nº do prontuário			
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Parágrafo	Inciso	alínea	
01/01	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

O art. 48 da Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – O disposto no art.32-A da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, deixa de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2015, no caso de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o último dia do mês subsequente à publicação desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Começaram a cobrar multa pelo atraso na entrega das GFIP's, que foram entregues fora do prazo e que, como própria IN 971/09 da receita federal, não incide multa se entregue fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Com tantas obrigações acessórias a serem cumpridas, como não havia multa, as guias , **meramente informativas em sua grande maioria**, eram entregues fora do prazo, porque nunca foi cobrada tal multa, justamente por força de Instrução Normativa - IN própria daquele órgão que dava respaldo para agir assim. A presente emenda visa corrigir essa distorção.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

Acrescente-se novo artigo ao texto da Medida Provisória nº 707, de 2015, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º. Ficam autorizadas as instituições financeiras oficiais federais a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - forma de apuração do valor do crédito: A partir da data da contratação original da operação, retirando-se encargos de inadimplimento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) terão bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei no 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo;

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como Agricultores Familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser liquidadas mediante contratação de nova operação de que trata o artigo 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo, observando ainda:

I - os prazos a serem cumpridos pelos mutuários de forma a demonstrar o seu interesse pela renegociação da dívida:

a) de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei, para apresentar solicitação formal à instituição financeira;

b) até 30 de novembro de 2017 para que seja efetuado o pagamento mínimo de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

II - os prazos a serem cumpridos pelas instituições financeiras após a solicitação formal de que trata o inciso I deste parágrafo:

a) de até 120 dias para a instituição financeira apresentar os extratos de que trata o inciso I deste artigo, com termo de recebimento pelo devedor, informado os valores devidos para amortização mínima de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo.

b) informar com antecedência mínima de 30 dias contados para o prazo final estabelecido para que o devedor possa amortizar o valor mínimo exigido para fins de renegociação.

c) de até 120 dias contado da amortização mínima, para que sejam apresentados os instrumentos de renegociação das dívidas de que trata este artigo e providenciados, quando exigido, o registro em cartório.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo, ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso I neste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras oficiais serão assumidos pelas instituições financeiras oficiais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste do saldo devedor previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11 Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Justificação:

A região Norte, ao longo dos anos, vem sofrendo com estiagens prolongadas e enchentes que afetam a produção agropecuária. Esses fatos são reconhecidos pelo governo federal, conforme se observa do artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, que instituiu linha de crédito com recursos do FNO para liquidar dívidas contratadas até 31 de dezembro de 2006 com prazos e condições mais acessíveis para os devedores.

Apesar de importante, a medida é restritiva ao limitar o uso da linha de crédito para liquidação de dívidas originalmente contratadas de até R\$ 200 mil reais e exclui do benefício as demais instituições financeiras oficiais, a exemplo do Banco do Brasil S/A, que apesar de atuar na região, não opera com recursos do FNO.

Assim, nossa emenda tem como objetivo criar condições para que essas dívidas possam ser renegociadas em condições compatíveis com a atividade rural. Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 707, de 2015)

A Medida Provisória nº 707, de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º, renumerando os demais:

Art. 3º. Fica autorizado o Banco da Amazonia S/A – BASA, a proceder ao recálculo das operações financiadas com recursos do Fundo Constitucional de Desenvolvimento da Região Norte – FNO, contratadas até 20 de junho de 1995, mesmo que já tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, da seguinte forma:

I – Cálculo do saldo Devedor - O banco deverá retroceder o recálculo desde a origem do financiamento, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% dos Encargos Financeiros sobre o capital liberado.

§ 1º Serão feitos os ajustes dos saldos devedores na data que estas dívidas foram renegociadas com base no nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a metodologia adotada para atualizar a dívida até a data da repactuação, após o saldo devedor ter sido ajustado na forma que autoriza o inciso I, deste artigo.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor 0 (zero) ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

JUSTIFICATIVA,

A metodologia utilizada pelo BASA para atualizar as dívidas financiadas com recursos do FNO, principalmente as contratadas nos anos 1990/1995, aumentou significativamente o valor das dívidas. O agente financeiro utilizou uma metodologia diversa da determinada pelos diplomas legais que regulamentam os financiamentos oriundos dos Fundos Constitucionais.

Por não aplicar corretamente as reduções previstas nos encargos financeiros, o procedimento equivocado repercutiu de forma de aumentar substancialmente o estoque da dívida, alcançando, em certos casos, saldos absolutamente impossíveis de serem ressarcidos.

A metodologia utilizada consistia na aplicação de juros e correção monetária plena sobre parte do capital - para tanto eram utilizadas duas fichas, a

1ª registrava a parte sobre a qual deveriam incidir os custos plenos, e a 2ª a diferença sobre a qual não aplicavam os encargos totais. Esse procedimento não respeitava as regras da lei vigente, ou seja, a redução (rebates) nos encargos financeiros sobre a totalidade do capital financiado.

O quadro a seguir apresenta, com a devida autorização dos mutuários, vários casos concretos onde se pode observar o enorme prejuízo que a metodologia equivocada acarretou. Esse quadro resume numa amostragem comparativa entre os saldos apurados pelo BASA para efeito de benefício da securitização, com os saldos obtidos com a mesma finalidade através da aplicação da metodologia correta, utilizada pelos gestores do FNE e do FCO.

POSIÇÃO 30.11.95 – DATA PARA O CALCULO DO SALDO DEVEDOR DAS DIVIDAS QUE SERIAM SECURITIZADAS.

Nº	OPERAÇÃO ORIGINAL	ANO	SALDO APRESENTADO PELO BASA – R\$	SALDO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM OS DIPLOMAS LEGAIS –R\$-
1	007.90/0058-4	1990	54.788,55	985,62 (D)
2	007.90/0022-3	1990	125.469,86	14.470,43(C)
3	017.93/0037-4	1994	102.743,80	74.473,80 (D)
4	064.90/0082-0	1990	118.590,07	6.029,04 (C)
5	064.91/0006-9	1991	136.524,57	50.228,48 (D)
6	086.91/0015-7	1991	355.567,97	123.357,70 (D)

(C) CREDOR (D) DEVEDOR

Na operação 1 - o BASA calculou um saldo devedor de R\$ 54.788,55. O recálculo segue a regra que estabelece o art. 11 da lei 7.827/89:

***Art. 11.** As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del-credere”.*

O valor é infinitamente menor. Ressalta-se que a operação tem direito a redução de 40% nos custos financeiros e que o proponente amortizou várias prestações, com isso o saldo apurado para efeito de securitização, por nos calculado, é de R\$ 985,62, 54 vezes menor que o Banco securitizou.

Sendo assim é fundamental corrigirmos esta irregularidade, no sentido de não prejudicar os mutuários do BASA, que tiveram suas dividas atualizadas na forma equivocada pelo BASA.

Sala da Comissão,

Senador Flexa Ribeiro



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 707

00092
EMENDA

DATA
11/02/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, de 2015

AUTOR
DEP. PROF. VICTORIO GALLI – PSC (MT)

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Incluam-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 707, de 2015;

Art. 1º a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º- A

I.....

II – Firmados até 31 de dezembro de 2015 por:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta medida provisória o governo federal prorrogou até 30 de junho de 2016 o refinanciamento de caminhões previsto na lei federal 13.126/15.

Segundo a lei, os bancos são autorizados a suspenderem o pagamento de 12 parcelas, que são transferidas para o fim do contrato com a taxa de juros original.

A lei beneficia os caminhoneiros autônomos e as empresas de transporte rodoviário de carga de pequeno porte, que faturam até R\$ 2,4 milhões por ano, e que

adquiriram veículos até 31 de dezembro de 2014 com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Porém, como o objetivo é minimizar os efeitos da crise para os transportadores, apenas ampliar o prazo não se mostra eficaz, sendo fundamental ampliar também a data dos contratos firmados, de 31 de dezembro de 2014 para 31 de dezembro de 2015, pois se trata da aquisição ou refinanciamento de um bem que é o instrumento de sobrevivência de diversas pessoas físicas, empresários individuais e também de pequena empresa que tanto geram empregos no país.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2º, da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º.....
.....

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2014, observadas ainda as seguintes condições:

.....
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2016.

.....
§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

.....” (NR)

“Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, oriundas de financiamentos de empreendimento

localizado em Municípios da área de abrangência da Sudene onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de junho de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal, inscritas na Dívida Ativa da União - DAU até 30 de setembro de 2015:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo III desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 31 de dezembro de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
§ 4º As instituições financeiras oficiais federais deverão encaminhar à PGFN, até 31 de dezembro de 2015, listagem com todos os débitos já encaminhados para a inscrição em DAU que se enquadrem nos requisitos deste artigo.

.....” (NR)

“Art.8ºB.....
.....

I - sejam oriundas de financiamentos de empreendimento localizado em Municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE onde tenha havido decretação de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, entre 1º de dezembro de 2011 e 30 de dezembro de 2015, reconhecidos pelo Poder Executivo federal; e

II - que os ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

“Art. 8º-C. Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2016 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B.” (NR)

“Art. 8º-D. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que tratam os arts. 8º-A e 8º-B fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2016.” (NR)

Justificação

A presente emenda justifica-se, como bem reconheceu o Governo em sua Exposição de Motivos que acompanha a MP 707/2015, em razão da persistente seca que tem dificultado a obtenção de renda da atividade agropecuária na região, deixando os agricultores familiares, consequentemente, impossibilitados de honrar seus compromissos junto às instituições financeiras.

O objetivo, portanto, ao prolongarmos os prazos constantes dos dispositivos, aqui alterados, da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, é permitir que os agricultores tenham tempo adicional para melhorar suas condições financeiras, sem, contudo, terem suas dívidas enviadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União, o que dificultaria ainda mais suas permanências na atividade.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized representation of the name 'Zé Carlos'.

Zé Carlos

Deputado Federal (PT/MA)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015**

1- O QUE PROPÕE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015:

a)- Alterar a lei Nº 10.096, de 2009 - Para estender até 30/06/2016, o prazo de formalização das operações de refinanciamento das dívidas dos caminhoneiros.

b)- Alterar a lei 12.844, de 2013 (dívidas rurais do nordeste) – para propor:

i. ao Artigo 8º - alterações nos §§ 13, 14 e 23, para suspender até 31/12/2016, no caso de dívidas enquadradas neste:

- o prazo de prescrição das dívidas;
- o encaminhamento para inscrição na dívida ativa da união, para operações com risco da união; e
- o encaminhamento para cobrança judicial.

ii. ao Artigo 9º - alterações nos §§ 4º e 13, para suspender até 31/12/2016, no caso de dívidas enquadradas neste artigo:

- o prazo de prescrição das dívidas;
- o encaminhamento para cobrança.

IMPORTANTE: Não há novo prazo para liquidação ou renegociação das dívidas e operações ajuizadas seguem curso normal, assim como aquelas inscritas em DAU.

2- QUADRO DAS EMENDAS APRESENTADAS:

ITEM	Nº DE EMENDAS	COMPOSIÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELA
01	25 Emendas	Alterar os artigos 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013, para fixar mecanismos para tratar a dívida rural.
02	02 Emendas	Para prorrogar o prazo de adesão ao Cadastro Ambiental Rural – C

03	11 Emendas	Alterar o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, para fixar novos prazos para tratar a Dívida Ativa da União - DAU.
04	07 Emendas	Alterar os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.775, de 2008, para permitir a SECURITIZAÇÃO E PESA, ou propor novos mecanismos.
05	03 emendas	Aproveitamento ou nulidade de créditos tributários -
06	01 Emenda	Vacância de cargos em Agências Reguladoras.
07	07 Emendas	Para permitir a remissão de dívidas de valores até 10 mil reais.
08	02 Emendas	Para tratar da GFIP – Guia de Recolhimento por Tempo de Serviço.
09	01 Emenda	Abertura de prazo para conversão de debêntures – FINOR E FINAME.
10	07 Emendas	Para tratar da renegociação de dívidas da pequena agroindústria –
11	01 Emenda	Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA com
12	03 Emendas	Para renegociação das dívidas contratadas entre 2011 a 2014 na SICRA.
13	04 Emendas	Para permitir a individualização de contratos grupais, coletivos e renegociado.
14	01 Emenda	Isenção de PIS/COFINS nas vendas para Agricultura Familiar.
15	06 Emendas	Para tratar da renegociação das dívidas dos caminhoneiros.
16	01 Emenda	Equiparação do Transportador Autônomo de Cargas (TAC) com o ETC (ETC).
17	04 Emendas	Determina ao BASA, o recálculo das operações Securitizadas.
18	03 Emendas	Propõe a renegociação de dívidas com recursos do FNO (SUDAM).
19	03 Emendas	Propõe a renegociação de dívidas com recursos do FCO (Centro C).
20	01 Emenda	Para tratar do Crédito dos Assentados da Reforma Agrária.
21	01 emenda	Para tratar do pagamento da subvenção da cana-de-açúcar.
22	01 Emenda	Para retirar o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito.

489

O QUE DEVE CONSTAR DO RELATÓRIO:

1- Lei específica para disciplinar a matéria, evitando conflito em sua aplicação ou alterações inconsistentes. Dessa forma, não tratarei de alteração na Leis nº 12.844, de 2013 (NE) e na Lei nº 11.775, de 2008 (DAU), mas incorporaremos de grande parte das emendas para criação de artigos e propostas específicas para disciplinar a renegociação e a liquidação das dívidas rurais.

2- Através de uma proposta de legislação específica, pretendemos disciplinar, em relação ao **NORDESTE**:

2.1. A FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA e os prazos a serem cumpridos pelos produtores e instituições financeiras, de forma a evitar distorções normalmente praticadas quando não há regulamento. O produtor terá o direito ao seu extrato da dívida para conhecer seu débito de forma que possa tomar a melhor decisão – renegociar ou liquidar.

2.2. O enquadramento DIFERENCIADO nas faixas de descontos para ATENDER cooperativas, associações de produtores rurais, condomínios rurais e contratos grupais.

2.3. A suspensão das execuções em curso, das novas execuções, como propõe o texto original da MPV 707, de 2015, dos prazos processuais, das prescrições, inclusive para Dívida Ativa da União – DAU, conforme proposta contidas nas **Emendas de nº 012, 019, 023, 025, 028, 034, 073, 074, 081 e 082**.

2.4. Os instrumentos para formalização da renegociação, de forma a priorizar aqueles constantes do decreto-lei 167/67, como forma de reduzir os custos de formalização das renegociações. Quando a instituição financeira optar por Escritura Pública, poderá fazê-lo, com ônus para si.

2.5. A individualização dos contratos coletivos, grupais e de cooperativas, acolhendo as **Emendas de nº 031, 035, 057 e 078**.

2.6. Autorizar a implementação de um Seguro Rural específico para garantir as operações renegociadas, por meio de ações e dotações orçamentárias do Ministério da Integração Nacional, conforme proposto pelas **Emendas de nº 031, 035, 057 e 078**.

2.7. A remissão de dívidas contratadas até 31/12/2006, com valor original de até R\$ 15 mil reais e saldo atualizado em 31/12/2015 de valor não superior a R\$ 10 mil reais, uma

ótima iniciativa proposta pelas **Emendas de nº 032, 040, 043, 044, 058, 079 e 082**. Lembrando que já houve iniciativa dessa natureza na Lei nº 12.249, de 2010, artigo 69.

2.8. Autorizar a **RENEGOCIAÇÃO** das dívidas, em substituição à proposta de instituição de linha de crédito com recursos do FNE ou do FNO, para liquidar dívidas anteriores, medida que exclui produtores com dívidas junto ao Banco do Brasil S/A que financia atividades no Nordeste e no Norte, assim como o Banco BASA que também financia no Nordeste, mas especificamente, no Maranhão. A proposta de renegociação, atendendo ao que está proposta nas **Emendas de nº 019, 023, 028, 034, 073, 074, 081 e 082**, permitindo a implementação das seguintes condições:

- Atende a dívidas contratadas até 31/12/2010, independentemente do valor contratado – O artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013 limita a R\$ 200 mil contratados originalmente;

- Bônus de adimplência na amortização de cada parcela a ser paga no novo cronograma, conforme quadro a seguir:

FAIXA DE SALDO DEVEDOR	SEMIÁRDO E EMERGÊNCIA		I ATÉ 31
	ATÉ 31/12/2006	DE 01/01/2007 A 31/12/2010	
I – Até R\$ 15 mil	80%	40%	7
II - Entre R\$ 15 mil até R\$ 35 mil	75%	30%	6
III – Entre R\$ 35 mil até R\$ 100 mil	70%	25%	6
IV – Entre R\$ 100 mil até R\$ 500 mil	65%	15%	5
V – Acima de R\$ 500 mil	45%	05%	3

- Novo cronograma para a amortização da dívida, vencendo a primeira parcela em 2021 em 30/11/2030;

- Taxa de juros, as mesmas estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, conforme quadro a seguir:

PRODUTORES RURAIS	GRUPO DE ENQUADRAMENTO	TAXA DE JUROS
Agricultores Familiares	Beneficiários dos Grupos “A” e “B”	0,5% ao ano
		1% ao ano
	Operações de valor até R\$ 10 mil	2% ao ano

491

	Operações de valor acima de R\$ 10 mil	
Demais Produtores Rurais	Inclusive cooperativas e associações	3,5% ao ano

IMPORTANTE: os rebates contidos no artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013 apenas se aplica no caso de liquidação da dívida e o artigo 9º da mesma lei, instituiu linha de crédito com recursos do FNE e do FNO, estabelecendo rebate de apenas 15% (Semiárido) e 10% demais municípios, apenas para as novas operações de valor contrato de até R\$ 35 mil.

2.9. Autorizar a **LIQUIDAÇÃO** das dívidas, ampliando o bônus para renegociação em 15% para as dívidas contratadas até 31/12/2006 e de 10% para as dívidas contratadas entre 01/01/2007 a 31/12/2010, conforme quadro a seguir:

FAIXA DE SALDO DEVEDOR	SEMIÁRIDO E EMERGÊNCIA		I ATÉ 31
	ATÉ 31/12/2006	DE 01/01/2007 A 31/12/2010	
I – Até R\$ 15 mil	95%	50%	8
II - Entre R\$ 15 mil até R\$ 35 mil	90%	40%	8
III – Entre R\$ 35 mil até R\$ 100 mil	85%	35%	7
IV – Entre R\$ 100 mil até R\$ 500 mil	80%	25%	7
V – Acima de R\$ 500 mil	60%	15%	6

Ao adotar esse procedimento, estaremos acolhendo as propostas contidas nas **Emendas de nº 001, 016, 017, 018, 033, 038, 041, 045, 054, 068, 073, 074, 076, 088 e 093.**

2.10. Autorizar a renegociação das operações de crédito rural contratadas entre 01/01/2011 a 31/12/2014, relativas e empreendimentos localizados no semiárido e municípios com decreto de emergência, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, de forma a atender as propostas contidas nas emendas de nº 030, 059 e 080.

2.11. Autorizar a renegociação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, independente da fonte de recursos, acatando as propostas contidas nas **Emendas de nº 024, 027, 037, 039, 053, 055 e 077.**

492

3- Para dar tratamento mais adequado às dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, de forma a atender ao **NORDESTE** e ao **BRASIL**, estamos incorporando no relatório, a proposta contida as **Emendas de nº 004, 005, 006, 010, 026, 036, 052, 056, 072, 075 e 087**, de ampliando o prazo de adesão até 31/12/2017, ampliando os descontos para cada uma das faixas das dívidas, melhorando as condições de renegociação com a substituindo a taxa SELIC pela TJLP.

4- BENEFÍCIOS PARA OUTRAS REGIÕES:

4.1- Para a Região Norte, além de viabilizar a renegociação de dívidas em condições semelhantes ao proposto no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, não sob a forma de nova linha de crédito, mas renegociação direta com a instituição financeira oficial federal (BASA, BNB e Banco do Brasil S/A), estendendo as condições para dívidas contratadas até 31/12/2010, estamos propondo também a correção de erros do passado na metodologia de cálculo do BASA para operações anteriormente renegociadas, acolhendo as propostas sugeridas pelas **Emendas de nº 049, 050, 060, 085, 090 e 091**.

4.2- Para a Região Centro-Oeste, resgatando o que já vinha sendo proposto pela Resolução nº 4.315 de 2014, do Conselho Monetário Nacional – CMN, também estamos propondo medidas que permitirão produtores rurais dessa região, com dívidas contratadas com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, a regularizar suas operações, acolhendo as **Emendas de nº 061, 069 e 071**.

4.3- Em relação às dívidas renegociadas da década de 1990 (Securitização e Pesa) para as Regiões Norte, Centro-Oeste, Sul e Sudeste, estamos acolhendo propostas contidas nas **Emendas de nº 007, 009, 051, 062, 063 e 070**, para permitir a liquidação antecipada e a regularização de parcelas vencidas, desde que contratadas com instituições financeiras oficiais federais.

5- PROPOSTAS DOS CAMINHONEIROS – Apesar da proposta contida na MPV 707, de 2015, ampliar o prazo de renegociação apenas para junho de 2016, mantendo limitado às operações contratadas até 2014, entendemos meritória e estamos avaliando a possibilidade de acolher as **Emendas de nº 046, 047, 065, 066, 086 e 092**, ampliando o prazo de renegociação e estendendo até operações contratadas até 2015.

6- CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) – Apesar de propor alteração apenas no artigo 29 da Lei nº 12.651, de 2012, entendemos que estender o prazo de inscrição no CAR até 31/12/2017, com a possibilidade de ser prorrogado por mais um ano, é medida **“SINE QUA NON”** para garantir a contratação de operações de crédito rural e das

renegociações, desde que seja alterado o art. 28-A também da Lei nº 12.651, de 2012, por tratar de proibição da contratação de operações rurais, assim, o tema deixa de ser estranho à MP, pois sem essa alteração, qualquer medida de renegociação perderá a eficácia. Assim, estamos avaliando a possibilidade de acolher a **Emendas de nº 002 e 003**, e assim, atender também uma necessidade do Ministério da Agricultura.

7- **SUBEVENÇÃO AOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR**, também tem sido um rema recorrente, principalmente por fazer parte da fonte de recursos que esses produtores nordestinos terão para regularizar suas pendências relativas a dívida rural, reguladas por esta proposta de Medida Provisória, ou seja, muitos dependem do pagamento dessa subvenção para poder regularizar as dívidas e outros, não tiveram acesso à subvenção por ter seu nome inscrito no CADIN, por conta de dívidas rurais vencidas, sendo também necessário avaliar a possibilidade de acolhimento da **Emendas de nº 067**, pois estando associada a regularidade da dívida, não pode ser tratada como matéria estranha à MPV.

8- **OUTRAS PROPOSTAS EM ANÁLISE:**

8.1- Estamos avaliando a possibilidade de acolher ainda as **Emendas de nº 022**, para tratar das empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que obtiveram o Certificado de Implantação e não tiveram tempo hábil para se enquadrar no referido artigo 5º, de forma a regularizar empreendimentos contratados no âmbito do FINOR e do FINAM.

8.2- Alguns temas foram abordados em reuniões da Comissão e nas Audiências Públicas que ocorreram, que também estão merecendo a nossa avaliação e a nossa atenção, muito embora não tenhamos, em alguns casos, emendas apresentadas para os referidos temas, ou então, quando há emendas apresentadas, o texto não atende ao que se pretende propor, além de outras propostas que sequer foi apresentado proposta de redação, dentre as quais:

- **Limitação legal dos encargos a serem aplicados aos Fundos Constitucionais**, de forma que não excedam ao menor juro praticado nas operações contratadas junto ao BNDES ou nos programas administrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, tema abordado pelo Senador José Pimentel e pelo Senador Fernando Bezerra Coelho e presidente dessa Comissão Especial, que apresentou proposta de sugestão para o tema.

- Nos loteamentos e licitações promovidas pela CODEVASF, há problemas com as **taxas K1 e K2** além de **dívidas oriundas da aquisição dos lotes** que também

precisam ser resolvidas, conforme sugeriu o Senador José Pimentel, e que também estão sendo avaliadas, mas que não foram apresentadas pela CODEVASF.

- Para atender demanda de Cooperativas da Agricultura Familiar, especialmente da Região Sul, conforme relatado pelo Deputado Bohn Gass, de forma a instituir linha de crédito com recursos do PRONAF, para permitir que Cooperativa que tenham liquidado dívidas de seus cooperados possam refinanciar as mesmas, para não comprometer sua liquidez.

- Em relação ao crédito de assentados, a Emenda de nº 064, do Deputado Beto Faro, para reabrir prazo constante do artigo 4º da Lei nº 13.001, de 2014.

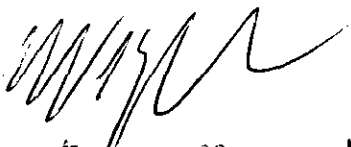
8.3- Enchentes na região Sul provocou prejuízos acima de 50% em aproximadamente 150 mil hectares cultivados somente no estado do rio Grande do Sul, conforme abordou o Deputado Luiz Carlos Heinze, sendo que proposta que traga solução para esses produtores também está sendo avaliada por esse Relator.

8.4- Problemas do setor de cana-de-açúcar também tem sido abordado pelo Deputado Sérgio Souza, uma vez que esse setor, por alguns anos e devido a depressão no preço dos combustíveis, amargou prejuízos e não são poucas as indústrias que fecharam suas portas ao longo de pelo menos quatro anos, tema que também pretendemos abordar em nosso relatório.

8.5- A cafeicultura também tem apresentado elevado grau de endividamento e, muito embora os preços aparentam satisfatórios, o setor amargou prejuízos por um longo período, obrigando produtores a se endividarem, e esse tema também poderá ser abordado em nosso relatório.

São essas as considerações que tínhamos a fazer e as propostas que pretendemos acolher.

Brasília - DF, 05 de abril de 2016.



Deputado Marx Beltrame

Plano nº 12 de 2015 - CN

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 617, de 30 de dezembro de 2015, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 707, de 2015.

A Exposição de Motivos nº 183/2015 MT MDIC MF justifica a alteração da Lei nº 12.096, de 2009, para dilatar o prazo para formalização de operações de refinanciamento de caminhões e outros itens referidos no art. 1º-A, com o argumento de que o prazo originalmente estabelecido revelou-se exíguo após a regulamentação da matéria pelo Ministério da Fazenda e pelo BNDES. Ainda, segundo o documento, tal medida é necessária para manter o compromisso assumido pelo Governo Federal junto à categoria dos Transportadores Rodoviários de Carga, no âmbito do Fórum Permanente do Transporte Rodoviário de Cargas.



Por sua vez, a prorrogação dos prazos constantes na Lei nº 12.844, de 2013, decorre da necessidade de se evitar que os produtores rurais tenham suas dívidas encaminhadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União - DAU a partir de 1º de janeiro de 2016. Tal fato é decorrente das adversidades climáticas verificadas na área de abrangência da Sudene, que têm prejudicado a atividade agropecuária na região, impedindo que os produtores rurais honrem seus compromissos junto às instituições financeiras.

A Medida Provisória possui apenas três artigos. O primeiro amplia até 30 de junho de 2016 o prazo para que o BNDES refinance contratos de financiamento destinados, entre outras finalidades, à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista.

O artigo segundo altera dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, com os seguintes objetivos:

- ampliar, até 31 de dezembro de 2016, a suspensão do prazo de prescrição das dívidas das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), contratadas até 31 de dezembro de 2006;
- determinar que as operações de risco da União, enquadradas no art. 8º da referida Lei, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016;
- suspender, até 31 de dezembro de 2016, o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis no mesmo dispositivo;
- suspender, até 31 de dezembro de 2016, o prazo de prescrição das dívidas oriundas de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do



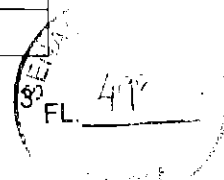
Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou das instituições financeiras federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiveram em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012; e

- suspender, até 31 de dezembro de 2016, o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

O artigo terceiro contém a cláusula de vigência da Medida Provisória.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas noventa e três emendas à medida provisória, que ampliam os benefícios concedidos e o público alcançado pelos dispositivos da MPV ou promovem alterações em outros dispositivos legais, conforme relação a seguir:

Parlamentar	EMENDAS Nº
Senador RICARDO FERRAÇO	001
Deputado LUIZ CARLOS HENIZE	002,003,004,005,006,007,008,009,010
Deputado ZÉ SILVA	011, 012
Deputado FÉLIZ MENDONÇA JÚNIOR	013,014,073,074
Deputado JOÃO ARRUDA	015
Senador FLEXA RIBEIRO	016,090,091
Deputado JOÃO DANIEL	017,018
Deputado FELIPE MAIA	019
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	020,021,089
Deputado PEDRO FERNANDES	022
Deputado WILSON FILHO	023,024
Deputado MENDONÇA FILHO	025
Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA	026
Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO	027,028
Deputada TEREZA CRISTINA	029,070,071,072
Deputado MARX BELTRÃO	030,
Deputado JÚLIO CÉSAR	031
Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO	032
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	033,034,035,036,037,038,039,040



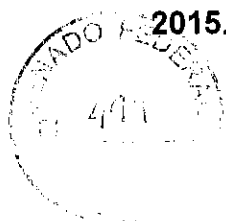
Deputado WEVERTON ROCHA	041,042,043,044,045,046
Deputado VALDIR COLATTO	047,048
Senador RONALDO CAIADO	049,050,051,052,069
Deputado MANOEL JÚNIOR	053,054,055,056,057,058,059
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	060
Senador WALDEMIR MOKA	061,062,063
Deputado BETO FARO	064
Deputado COVATTI FILHO	065,066
Deputado GIVALDO CARIMBÃO	067
Senador DÁRIO BERGER	068
Deputada RAQUEL MUNIZ	075,076,077,078,079,080,081
Deputada GORETE PEREIRA	082,083
Deputado ALCEU MOREIRA	084
Senador ACIR GURGAZ	085
Deputado SÉRGIO VIDIGAL	086,087,088
Deputado PROF. VICTÓRIO GALLI	092
Deputado ZÉ CARLOS	093

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a importância e a necessidade de implementação tempestiva das providências referidas na Medida Provisória nº 707, de 2015, tornar-se-iam exíguos os prazos para a tramitação de projeto de lei, ainda que em regime de urgência. Com base no exposto, **manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 707, de 2015.**



Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, **voto pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 707, de 2015. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.**

Da Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 707, de 2015, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei De Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF define as condições para que uma despesa seja considerada adequada e compatível com as normas constantes da legislação orçamentária em vigor:

Art. 16

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, convém assinalar que proposta de medida que posterga vencimentos ou autoriza refinanciamentos de dívidas lastreadas com recursos subvencionados pela União se enquadraria nas disposições dos artigos 26 e 27 da LRF e dos artigos compreendidos na Seção IV, que se referem aos Empréstimos, Financiamentos

e Refinanciamentos, e arts. 35 a 37, constantes na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO- 2016), a seguir referenciados:

Artigos 26 e 27 da LRF:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por parte da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Seção IV da LDO/2016

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

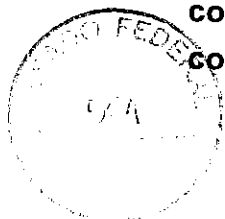
§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.

Art. 36. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Em vista desses elementos, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 707, de 2015, assim como das emendas acolhidas.



Do Mérito

Como parlamentar nordestino e conhecedor das amarguras decorrentes dos longos períodos de estiagem, relato a Medida Provisória nº 707, de 2015, com a certeza de que as medidas adotadas por esse diploma legal são importantes para amenizar o sofrimento por que passam milhares de agricultores familiares dessa região. Esses agricultores, além de enfrentar queda na já reduzida renda, não conseguem honrar seus compromissos financeiros, colocando em risco suas propriedades rurais e meios de sustento.

As alterações promovidas pela Medida Provisória em análise são louváveis, porém insuficientes frente aos gravíssimos problemas enfrentados pelos produtores da região, causados, principalmente, pelo longo período de seca dos últimos anos.

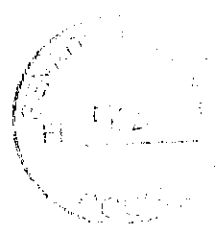
Tais medidas são imperativas e urgentes, pois ajudam os Transportadores Rodoviários de Carga e possibilitam melhores condições para o refinanciamento das dívidas rurais dos agricultores atingidos pela grave seca que persiste na região.

Entretanto, acredito que as ações previstas na Medida Provisória em tela possam ser aprimoradas e ampliadas. Em decorrência da estiagem prolongada que afeta a região do Semiárido Nordeste, muito produtores rurais encontram-se incapazes de quitar financiamentos bancários adquiridos em anos anteriores.

O cenário para a grande maioria dos produtores é desolador, uma vez que muitas dessas dívidas estão em execução fiscal e bancária e os leilões de pequenas propriedades rurais hipotecadas em garantia continuam a angustiar essa população sofrida, tirando o sossego daqueles que temem perder suas moradias.

Essa situação contribui para redução do valor das terras, considerando que os compradores preferem aguardar os leilões, com o objetivo de arrematar as propriedades por valores ainda menores.

Entre 2010 e 2015 foram sancionadas pelo menos seis leis e publicadas vinte e duas resoluções do Conselho Monetário Nacional – CMN, com o objetivo de prorrogar vencimentos de parcelas, conceder perdão de dívidas de até dez mil reais, conceder rebates que chegam a 85% para liquidação de pequenas dívidas, instituir linhas de crédito para liquidação de



dívidas sem descontos, além de normas específicas para prorrogação das dívidas. Mesmo com todas essas ações e a plena vigência da Lei nº 13.001, de 2014, e da Resolução nº 4.315, de 2014, o montante elevado das dívidas associado à situação atual dos devedores, agravada pela seca que assola a região, justifica a baixa adesão às medidas até então implementadas.

Cabe ressaltar que as condições apresentadas pelas medidas que vinculam os benefícios às liquidações das dívidas impõem diversas restrições que podem ser assim enumeradas:

1- exclui produtores considerando apenas o tamanho da dívida, não levando em conta o seu porte e sua capacidade produtiva atual;

2- não condiz com a realidade regional, ao excluir municípios que não se encontrem na área delimitada do semiárido e aqueles que não decretaram estado de emergência;

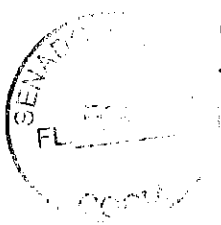
3- exclui fontes de financiamento, como se a estiagem escolhesse incidir nas propriedades onde a atividade financiada contou com recursos de algum fundo ou de fontes públicas.

Essas e tantas outras restrições tornaram as medidas ineficientes e insuficientes para solucionar de forma definitiva esse problema que se arrasta há vários anos, talvez por terem sido adotadas com base em fatores econômicos, associados aos seus impactos nas contas públicas, seja para fundos constitucionais, seja para o Tesouro Nacional, sem se levarem em conta as dimensões social e econômica que a seca e a dívida representam para a região.

Por esses motivos, diversas emendas foram acolhidas, integral ou parcialmente, e ajudaram na construção do texto do Projeto de Lei de Conversão que entendemos necessário apresentar.

Também foram realizadas reuniões de audiência pública com representantes dos produtores e do governo nas cidades de Petrolina (PE), Fortaleza (CE) e Arapiraca (AL). Naquelas ocasiões, sugestões foram apresentadas, sendo algumas acolhidas e inseridas no texto do Projeto de Lei de Conversão proposto por este relator.

Consideramos de extrema importância todas as sugestões apresentadas pelos ilustres parlamentares. No entanto, atendendo às determinações legais e regimentais, somente é possível aproveitar aquelas que tratam direta ou indiretamente de temas pertinentes ao conteúdo da Medida



Provisória em análise. Neste sentido, as sugestões foram compiladas, sendo atendidos, entre outros, os seguintes pontos:

➤ alteração da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, para incluir os contratos firmados até 31 de dezembro de 2015 entre os passíveis de renovação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Além disso, altera-se o prazo para formalização das operações de refinanciamento para o dia 30 de dezembro de 2016, além de incluir os associados de cooperativas de transportes entre os beneficiários do refinanciamento;

➤ alteração de prazo de suspensão da prescrição das dívidas de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para o dia 31 de dezembro de 2017;

➤ alteração de prazo para não inscrição das dívidas de que trata o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na Dívida Ativa da União- DAU, para o dia 31 de dezembro de 2017;

➤ suspensão, até 31 de dezembro de 2017, do encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis no artigo 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

➤ alteração do *caput* do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para autorizar a concessão de rebate para liquidação, independentemente das fontes dos recursos, para operações contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas determinadas condições, com o rebate chegando a até 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado;

➤ ampliação da autorização para concessão do rebate, para incluir as operações contratadas com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora;

➤ autorização para a adoção de outras medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU, possibilitando, inclusive, a remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



➤ preocupação especial com a situação dos produtores da região Nordeste, estabelecendo tratamento diferenciado aos devedores das regiões afetadas pela estiagem prolongada, em especial no que se refere à inscrição na Dívida Ativa da União – DAU;

➤ concessão de remissão das dívidas recalculadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31 de dezembro de 2015, estabelecendo uma série de condições ;

➤ adoção de medidas pontuais aplicáveis aos empreendimentos situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e na região Centro-Oeste, com foco nas operações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, possibilitando a renovação dos prazos já previstos no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013, e na Resolução nº 4.315, de 2014, do Conselho Monetário Nacional;

➤ concessão de dispensa da obrigação, pelos mutuários, de apresentar qualquer tipo de certidão negativa de débito para a formalização da renegociação de dívidas prevista na Lei;

➤ promovem-se alterações na Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, mais precisamente no inciso III, do parágrafo único do artigo 10 e no *caput* artigo 11, considerando-se que a dispensa de comprovação de regularidade fiscal sem a dispensa de apresentação da Certidão Negativa do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN tem prejudicado o recebimento da subvenção da cana-de-açúcar. Uma vez que são estabelecidos mecanismos para a renegociação de dívidas rurais inscritas na DAU, esta medida também é necessária para efetivação dos mecanismos propostos no Projeto de Lei de Conversão. Acrescente-se que a referida matéria é correlata ao texto da MPV nº 707, pois, sem a renegociação desses débitos os produtores não poderão ter acesso à subvenção, a ser utilizada inclusive na liquidação dessas dívidas ou na formalização dessas operações;

➤ prorrogação do prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), propondo a alteração do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterando para 31 de dezembro de 2017 a data-limite na qual a inscrição no CAR será obrigatória para concessão de crédito rural. Essa

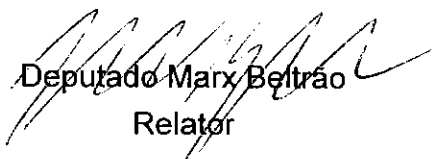
medida é necessária para possibilitar o acesso ao crédito e ao refinanciamento aos devedores que não estejam cadastrados no CAR;

➤ dispensa, para formalização da renegociação de que trata a Lei nº 12.844, de 1º de julho de 2013, a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS;

Nesses termos, o Projeto de Lei de Conversão que propomos aproveita, no todo ou em parte, o conteúdo de diversas emendas e sugestões apresentadas, contando, ainda, com emendas inseridas por este relator.

Com base no exposto e em razão do mérito da proposta, **voto pela aprovação da Medida Provisória nº 707, de 2015**, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 011, 012, 016, 017, 018, 019, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 061, 063, 065, 066, 067, 068, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092 e 093, e pela rejeição das demais emendas, **nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo**.

Sala das Sessões, em de de 2016.


Deputado Marx Beltrão
Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 12.999, de 18 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

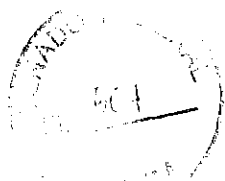
“Art. 1º-A.

.....
II – firmados até 31 de dezembro de 2015:

.....
b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

.....
§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 30 de dezembro de 2016.

..... (NR)”



Art. 2º. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais municípios;

.....

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais municípios;

II -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais municípios;

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais municípios;

III -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais municípios;

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais municípios;



IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

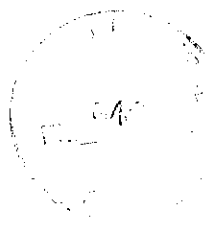
1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e de 20% (vinte por cento) para os demais municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e de 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e de 10% (dez por cento) para os demais municípios;

.....
§ 2º Na apuração dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo, a instituição financeira deverá observar:

I – no caso das operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE:

a) utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, mantido o rebate previsto contratualmente;

b) excluir encargos de inadimplimento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;

c) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, corrigir o saldo devedor pelos encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, mantido o rebate sobre os encargos financeiros previstos contratualmente;

d) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, corrigir o saldo devedor pelos encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

e) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

f) a partir de 1º de janeiro de 2008, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – no caso das operações contratadas com as demais fontes de recursos:

a) substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos do FNE a partir da data da contratação e até a data a liquidação ou da renegociação;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010.

III – no caso das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a) quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. parcelas vencidas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo do produto agrícola, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. parcelas vincendas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – no caso das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) parcelas vencidas: calculadas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, e atualizadas pela Taxa Referencial – TR até a data da liquidação da dívida acrescidas de juros de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete décimos por cento ao ano);

b) parcelas vincendas: calculadas mediante o produto do valor da primeira parcela vincenda pelo número total de parcelas vincendas, apuradas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

V – Admite-se a aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo, com a finalidade de redefinição dos saldos das seguintes operações, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação para a condição de normalidade até o prazo final de que trata esta Lei:

1. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.823, de 22 de dezembro de 2003;

3. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;



4. operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5. operações contratadas com base no art. 9º desta Lei, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida Lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI – operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

VII – A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida: extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

.....
§ 3º

.....
XIX – contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste – PRODESA;

XX – contratadas ao amparo dos arts. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, e 9º desta Lei.

.....
§ 7º

.....
IV – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

V – no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

.....
§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.

.....



§ 18. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

I – os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, emitidos pela STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a Resolução terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a STN manifestar a opção de compra;

II – a liquidação antecipada das prestações não obrigará a STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do caput;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a V do caput de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente poderá ser renegociado por meio das condições definidas nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a V deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às:

I - operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades tenham sido sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.

§ 24. No caso de operações contratadas com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir tais valores ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

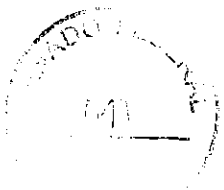
§ 25. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I - pelas instituições financeiras federais em relação às operações em que suportam o risco integral;

II – pelo Tesouro Nacional e pelo FNE, na proporção do risco assumido, independente da fonte de recursos.
(NR)

Art. 8º-A. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;

c) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

d) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Os descontos de que tratam o inciso II e a alínea “b” do inciso III deste artigo incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida, independente do valor originalmente contratado.

§ 2º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º A liquidação ou renegociação de operações contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE observará as seguintes condições:

I - concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea "b" do inciso III deste artigo;

II - amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, calculada após a incidência dos descontos de que trata este artigo, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).

§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

c) pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

d) pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União - AGU devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuada pela PGFN;

b) das execuções e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União - AGU.

§ 7º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecer - Fase II de que trata os § 9º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. As disposições deste artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando requeridas pelo devedor.

§ 13. As disposições de que trata este artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou do Advogado-Geral da União - AGU.

§ 14. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e das tarifas d'água (K2) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação ou renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias. (NR)

Art. 8º-B São remetidas as dívidas recalculadas nos termos do art. 8º desta Lei, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de operações que não tenham envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges;

IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 2º A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores somem até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2015 e tenham sido objeto de amortização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do principal, desde que os empreendimentos estejam localizados, alternativamente:

I – em municípios do semiárido do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE;

II – em municípios em que tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 e até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

III – em municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

IV – em municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

§ 3º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários. (NR)

Art. 8º-C. Fica autorizada a individualização pelos cooperados, associados e coemitentes das operações contratadas nas modalidades grupal ou coletiva das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE, com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos artigos 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo CMN.

§ 2º No caso de que trata o caput deste artigo, o CMN definirá os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata esse artigo. (NR)

.....

Art. 9º Fica autorizada até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, atualizadas na forma do § 2º do art. 8º, observadas as seguintes condições:

I – empreendimentos localizados nos municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri compreendidos na área de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado.

II - empreendimentos localizados nos demais municípios da área de abrangência de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado.

.....

V - prazo: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

VI - carência: até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

.....

VIII - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo:

a) de 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas na forma deste artigo.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo, impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I -.....

.....
IV – no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no do caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão por essas assumidos.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o caput nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Os descontos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, será apurado e incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do referido Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 12. Para os efeitos da repactuação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 13. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. Admite-se a aplicação dos descontos de que trata este artigo às operações amparadas nos incisos V e VI do § 2º do artigo 8º desta Lei, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 15. Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o inciso V deste artigo, o mutuário que liquidar cada parcela até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 16. Para fins do disposto neste artigo, o devedor será classificado pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, quando assim requerer formalmente.

§ 17. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que tratam os artigos 9º e 9º-A desta Lei.

§ 18. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS. (NR)

Art. 9º-A. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º desta Lei em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, aos demais municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que atendam a pelo um dos dispositivos abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR)

Art. 9º-B. Ficam as instituições financeiras federais, autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da repactuação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

4. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º-C, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 3º O CMN fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 9º-C. Para as operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 2008, lastreadas com recursos do FNO, fica o BASA autorizado a proceder o recálculo das referidas operações, observando que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre do capital liberado, devendo a instituição financeira:

I - proceder os ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociados com base no nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da de 2008;

II - caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor igual ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará as disposição deste artigo, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - reembolso:

a) para operações de investimentos e relativas a crédito de emergência: em até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017;

b) para operações de custeio, comercialização e relativas a crédito de emergência, integralmente vencidas: primeira parcela com vencimento em 2018 e última em 2024.

III - que a dívida vencida, ou as parcelas vencidas e vincendas a serem repactuadas sejam mantidas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais municípios da área de atuação da SUDENE que atendam a pelo menos um dos itens abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 3º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do débito: segundo o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

II - bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus sobre encargos financeiros definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: os mesmos praticados atualmente para as operações com recursos do FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, deduzido o bônus adicional de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei e até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I, com o bônus adicional de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais municípios da área de atuação da SUDENE que atendam a pelo menos um dos itens abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Art. 10-B. Fica o CMN autorizado a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - que o saldo devedor, deve ser atualizado pelos encargos definidos para o Fundo para situação de normalidade, inclusive com as alterações de que trata o art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

IV - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

V - prazo para renegociação: a ser definido por norma do – CMN;

VI - encargos financeiros: os aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Parágrafo Único. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS. (NR)"

Art. 3º Os Anexos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir data de publicação desta Lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º As dívidas vencidas relativas a debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, poderão:

I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 8º e 9º desta Lei.

§ 3º O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao CMN os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º A Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10....."

.....
Parágrafo único

.....
III - o pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

.....
(NR)

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal e da apresentação de Certidão Negativa do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), para efeito do recebimento da subvenção.

..... **(NR)”**

Art. 6º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

.....
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....
Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do artigo 29. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A A proposta de que trata o art. 1º desta Lei será encaminhada estabelecendo:

I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados limitados aos previstos para os depósitos à vista;

II - para operações industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços: encargos financeiros prefixados limitados ao máximo cobrado pelo BNDES em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar "per capita" da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar "per capita" do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional. (NR)"

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(Altera os Anexos III e IV e acrescenta os Anexos VII e VIII na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

"ANEXO III

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União e em cobrança pela AGU, de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	85%
02	Entre R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	80%
03	Entre 50.000,01 até R\$ 100.000,00	75%
04	Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	70%
05	Acima de R\$ 200.000,00	65%

(NR)

ANEXO IV

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela AGU de que trata o art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	80%
02	Entre R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	75%
03	Entre 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70%
04	Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	65%
05	Acima de R\$ 200.000,00	60%

(NR)

ANEXO VII

Bônus de adimplência aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do artigo 9º em caso de renegociação.

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
Entre R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
Entre R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	05%

ANEXO VIII

Bônus de adimplência aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do artigo 9º em caso de renegociação.

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
Entre R\$ 15.000,00 até R\$ 35.000,00	65%	20%
Entre R\$ 35.000,00 até R\$ 100.000,00	60%	15%
Entre R\$ 100.000,00 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	00%

Sala das Sessões, em de de 2016.



Deputado Marx Beltrão
Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

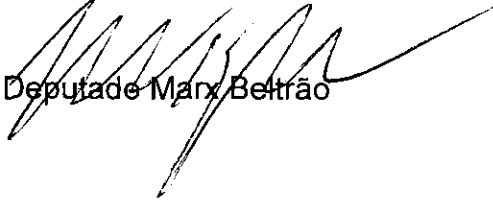
ERRATA

Apresento Errata ao Relatório apresentado à Medida Provisória nº 707, de 2015. Trata-se de correção do texto do voto consubstanciado no relatório, que deve passar a ter a seguinte redação:

“Com base no exposto, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 707, de 2015, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 011, 012, 016, 017, 018, 019, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043,

044, 045, 046, 047, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 061, 063, 065, 066, 067, 068, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092 e 093, e pela rejeição das demais emendas, **nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo.**"

Sala das Sessões, em de de 2016.


Deputado Marx Beltrão



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR PARECER
ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, para alterar os prazos que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

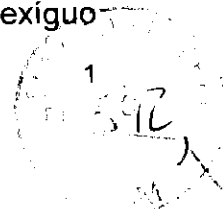
Relator: Deputado MARX BELTRÃO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVAIR DE MELO

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a Excelentíssima Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 617, de 30 de dezembro de 2015, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 707, de 2015.

A Exposição de Motivos nº 183/2015 MT MDIC MF justifica a alteração da Lei nº 12.096, de 2009, para dilatar o prazo para formalização de operações de refinanciamento de caminhões e outros itens referidos no art. 1º-A, com o argumento de que o prazo originalmente estabelecido revelou-se exíguo





após a regulamentação da matéria pelo Ministério da Fazenda e pelo BNDES. Ainda, segundo o documento, tal medida é necessária para manter o compromisso assumido pelo Governo Federal junto à categoria dos Transportadores Rodoviários de Carga, no âmbito do Fórum Permanente do Transporte Rodoviário de Cargas.

Por sua vez, a prorrogação dos prazos constantes na Lei nº 12.844, de 2013, decorre da necessidade de se evitar que os produtores rurais tenham suas dívidas encaminhadas para cobrança judicial ou inscritas na Dívida Ativa da União - DAU a partir de 1º de janeiro de 2016. Tal fato é decorrente das adversidades climáticas verificadas na área de abrangência da Sudene, que têm prejudicado a atividade agropecuária na região, impedindo que os produtores rurais honrem seus compromissos junto às instituições financeiras.

A Medida Provisória possui apenas três artigos. O primeiro amplia até 30 de junho de 2016 o prazo para que o BNDES refinanceie contratos de financiamento destinados, entre outras finalidades, à aquisição e ao arrendamento mercantil de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos mecânicos, reboques, semirreboques, incluídos os tipo dolly, tanques e afins, carrocerias para caminhões novos e usados, sistemas de rastreamento novos, seguro do bem e seguro prestamista.

O artigo segundo altera dispositivos da Lei nº 12.844, de 2013, com os seguintes objetivos:

- ampliar, até 31 de dezembro de 2016, a suspensão do prazo de prescrição das dívidas das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), contratadas até 31 de dezembro de 2006;
- determinar que as operações de risco da União, enquadradas no art. 8º da referida Lei, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2016;



583

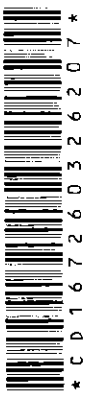


- suspender, até 31 de dezembro de 2016, o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis no mesmo dispositivo;
- suspender, até 31 de dezembro de 2016, o prazo de prescrição das dívidas oriundas de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou das instituições financeiras federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiveram em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012; e
- suspender, até 31 de dezembro de 2016, o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis no artigo 9º da Lei nº 12.844, de 2013.

O artigo terceiro contém a cláusula de vigência da Medida Provisória.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas noventa e três emendas à medida provisória, que ampliam os benefícios concedidos e o público alcançado pelos dispositivos da MPV ou promovem alterações em outros dispositivos legais, conforme relação a seguir:

Parlamentar	EMENDAS Nº
Senador RICARDO FERRAÇO	001
Deputado LUIZ CARLOS HENIZE	002,003,004,005,006,007,008,009,010
Deputado ZÉ SILVA	011, 012
Deputado FÉLIZ MENDNONÇA JÚNIOR	013,014,073,074
Deputado JOÃO ARRUDA	015
Senador FLEXA RIBEIRO	016,090,091
Deputado JOÃO DANIEL	017,018
Deputado FELIPE MAIA	019
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	020,021,089
Deputado PEDRO FERNANDES	022
Deputado WILSON FILHO	023,024



3599
A



Deputado MENDONÇA FILHO	025
Deputado CARLOS EDUARDO CADUCA	026
Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO	027,028
Deputada TEREZA CRISTINA	029,070,071,072
Deputado MARX BELTRÃO	030,
Deputado JÚLIO CÉSAR	031
Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO	032
Senador FERNANDO BEZERRA COELHO	033,034,035,036,037,038,039,040
Deputado WEVERTON ROCHA	041,042,043,044,045,046
Deputado VALDIR COLATTO	047,048
Senador RONALDO CAIADO	049,050,051,052,069
Deputado MANOEL JÚNIOR	053,054,055,056,057,058,059
Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO	060
Senador WALDEMIR MOKA	061,062,063
Deputado BETO FARO	064
Deputado COVATTI FILHO	065,066
Deputado GIVALDO CARIMBÃO	067
Senador DÁRIO BERGER	068
Deputada RAQUEL MUNIZ	075,076,077,078,079,080,081
Deputada GORETE PEREIRA	082,083
Deputado ALCEU MOREIRA	084
Senador ACIR GURGAZ	085
Deputado SÉRGIO VIDIGAL	086,087,088
Deputado PROF. VICTÓRIO GALLI	092
Deputado ZÉ CARLOS	093

II - VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.



595_x



no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, convém assinalar que proposta de medida que posterga vencimentos ou autoriza refinanciamentos de dívidas lastreadas com recursos subvencionados pela União se enquadraria nas disposições dos artigos 26 e 27 da LRF e dos artigos compreendidos na Seção IV, que se referem aos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, e arts. 35 a 37, constantes na Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO- 2016), a seguir referenciados:

Artigos 26 e 27 da LRF:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Seção IV da LDO/2016

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 35. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observarão o disposto no art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será pro rata temporis.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.



6
597



Art. 36. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 37. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social dependem de autorização expressa em lei específica.

Em vista desses elementos, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da MPV nº 707, de 2015, assim como das emendas acolhidas.

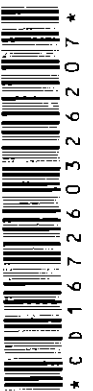
Do Mérito

O parecer elaborado pelo relator originário da MPV em análise, nobre Deputado Marx Beltrão, resultou em um Projeto de Lei de Conversão que atendeu às diversas demandas dos afetados pela longa estiagem que atinge grande parte de nosso território e dos Transportadores Rodoviários de Carga. Todavia, como parlamentar representante do estado do Espírito Santo, acredito que o texto deva sofrer uma pequena modificação, com vista ao atendimento das necessidades da população capixaba.

Optei por incluir todos os municípios do estado do Espírito Santo entre os beneficiados pelas medidas previstas no texto do PLV proposto pelo relator originário. Atualmente, vinte e oito municípios do norte capixaba estão na área de abrangência da Superintendência para Desenvolvimento do Nordeste (Sudene). Entretanto, a seca atinge todo o estado, e em diversos municípios já é possível constatar racionamento de água e perda de lavouras.

Soma-se a isso a grave tragédia do rompimento da barragem ocorrida no município de Mariana, no estado de Minas Gerais, no ano de 2015. A contaminação do Rio Doce fez com que o Espírito Santo fosse extremamente afetado pelo desastre ambiental, considerado por muitos como o maior da história do nosso país.

Nesses termos, mantive o texto do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo Deputado Marx Beltrão em sua íntegra, acrescentando dispositivo para incluir os municípios capixabas que não fazem parte da área de abrangência da Sudene entre os beneficiados pelos incentivos propostos.



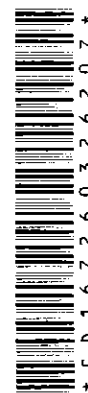
7.
598



Com base no exposto, solicito aos nobres pares que nos acompanhem no **voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 707, de 2015**, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 011, 012, 016, 017, 018, 019, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 061, 063, 065, 066, 067, 068, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092 e 093, e pela rejeição das demais emendas, **nos termos do Projeto de Lei de Conversão anexo**.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Evair de Melo





MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 12.999, de 18 de junho de 2014, e dá outras providências.

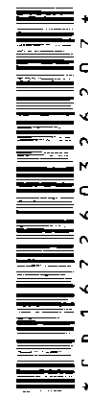
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

II – firmados até 31 de dezembro de 2015:

b) *empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou*





.....§
1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 30 de dezembro de 2016.

..... (NR) ”

Art. 2º. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

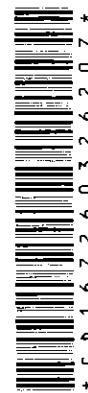
I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais municípios;

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais municípios;

II -

b)





1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais municípios;

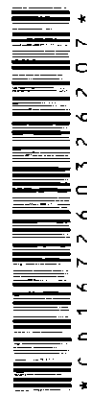
3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais municípios;

III -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais municípios;

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais municípios;



11
602



IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e de 20% (vinte por cento) para os demais municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);



12
X
EC



1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e de 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e de 10% (dez por cento) para os demais municípios;

.....
§ 2º Na apuração dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo, a instituição financeira deverá observar:

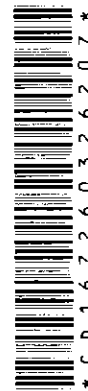
I – no caso das operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE:

a) utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, mantido o rebate previsto contratualmente;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;

c) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, corrigir o saldo devedor pelos encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, mantido o rebate sobre os encargos financeiros previstos contratualmente;

d) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, corrigir o saldo devedor pelos encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;





e) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

f) a partir de 1º de janeiro de 2008, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – no caso das operações contratadas com as demais fontes de recursos:

a) substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos do FNE a partir da data da contratação e até a data a liquidação ou da renegociação;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010.

III – no caso das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a) quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:





1. parcelas vencidas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo do produto agrícola, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. parcelas vincendas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – no caso das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) parcelas vencidas: calculadas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, e atualizadas pela Taxa Referencial – TR até a data da liquidação da dívida acrescidas de juros de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete décimos por cento ao ano);

b) parcelas vincendas: calculadas mediante o produto do valor da primeira parcela vincenda pelo número total de parcelas vincendas, apuradas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

V – Admite-se a aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo, com a finalidade de redefinição dos saldos das seguintes operações, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação para a condição de normalidade até o prazo final de que trata esta Lei:

1. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.823, de 22 de dezembro de 2003;

3. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4. operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;





5. operações contratadas com base no art. 9º desta Lei, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida Lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI – operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

VII – A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida: extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

.....
§ 3º

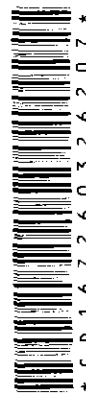
.....
XIX – contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordestino – PRODESA;

XX – contratadas ao amparo dos arts. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, e 9º desta Lei.

.....
§ 7º

.....
IV – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

V – no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.





§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

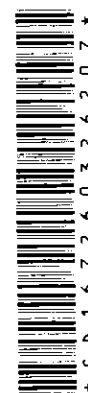
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.

.....

§ 18. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:





I – os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, emitidos pela STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a Resolução terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a STN manifestar a opção de compra;

II – a liquidação antecipada das prestações não obrigará a STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do caput;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a V do caput de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente poderá ser renegociado por meio das condições definidas nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a V deste artigo.

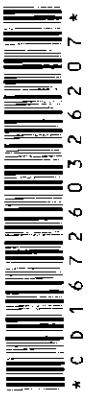
§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às:

I - operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades tenham sido sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.



com



.....

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.

§ 24. No caso de operações contratadas com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir tais valores ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

§ 25. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I - pelas instituições financeiras federais em relação às operações em que suportam o risco integral;

II – pelo Tesouro Nacional e pelo FNE, na proporção do risco assumido, independente da fonte de recursos. (NR)

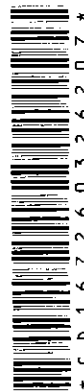
Art. 8º-A. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;





b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;

c) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

d) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Os descontos de que tratam o inciso II e a alínea “b” do inciso III deste artigo incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida, independente do valor originalmente contratado.

§ 2º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

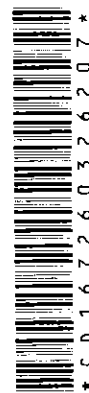
§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º A liquidação ou renegociação de operações contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE observará as seguintes condições:

I - concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea “b” do inciso III deste artigo;

II - amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, calculada após a incidência dos descontos de que trata este artigo, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);





b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).

§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

c) pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

d) pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

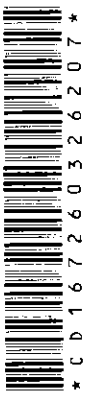
§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União - AGU devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuada pela PGFN;

b) das execuções e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuadas pela Advocacia Geral da União - AGU.

§ 7º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.



612



§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecercer - Fase II de que trata os § 9º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

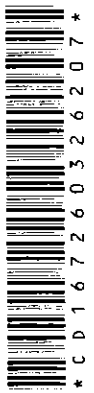
I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. As disposições deste artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando requeridas pelo devedor.

§ 13. As disposições de que trata este artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou do Advogado-Geral da União - AGU.



66



§ 14. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e das tarifas d'água (K2) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação ou renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias. (NR)

Art. 8º-B São remetidas as dívidas recalculadas nos termos do art. 8º desta Lei, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

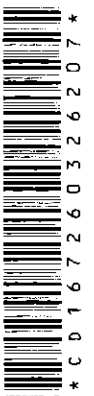
I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II – no caso de operações que não tenham envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III – no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges;

IV – no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 2º A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores somem até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2015 e tenham sido objeto de amortização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do principal, desde que os empreendimentos estejam localizados, alternativamente:





I – em municípios do semiárido do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE;

II – em municípios em que tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 e até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

III – em municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

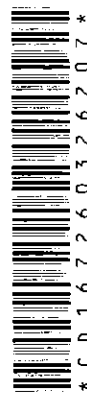
IV – em municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

§ 3º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários. (NR)

Art. 8º-C. Fica autorizada a individualização pelos cooperados, associados e coemitentes das operações contratadas nas modalidades grupal ou coletiva das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE, com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos artigos 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo CMN.

§ 2º No caso de que trata o caput deste artigo, o CMN definirá os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata esse artigo. (NR)





Art. 9º Fica autorizada até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, atualizadas na forma do § 2º do art. 8º, observadas as seguintes condições:

I – empreendimentos localizados nos municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri compreendidos na área de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado.

II - empreendimentos localizados nos demais municípios da área de abrangência de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado.

.....
V - prazo: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

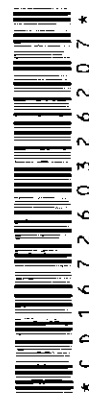
VI - carência: até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

.....
VIII - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo:

a) de 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.



glt



§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas na forma deste artigo.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

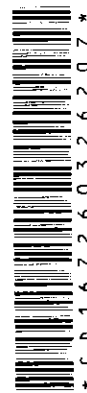
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo, impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I -.....
.....



207



IV – no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no do caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão por essas assumidos.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o caput nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Os descontos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, será apurado e incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do referido Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

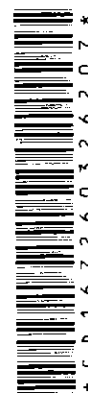
§ 12. Para os efeitos da repactuação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 13. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. Admite-se a aplicação dos descontos de que trata este artigo às operações amparadas nos incisos V e VI do § 2º do artigo 8º desta Lei, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 15. Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o inciso V deste artigo, o mutuário que liquidar cada parcela até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 16. Para fins do disposto neste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, quando assim requerer formalmente.





§ 17. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que tratam os artigos 9º e 9º-A desta Lei.

§ 18. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS. (NR)

Art. 9º-A. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º desta Lei em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, aos demais municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que atendam a pelo um dos dispositivos abaixo:

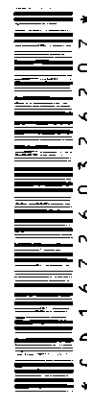
I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR)

Art. 9º-B. Ficam as instituições financeiras federais, autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;





II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da repactuação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

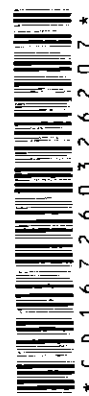
2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

4. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;





b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º-C, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 3º O CMN fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

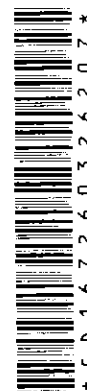
§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.





§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

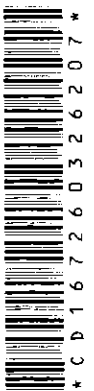
§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 9º-C. Para as operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 2008, lastreadas com recursos do FNO, fica o BASA autorizado a proceder o recálculo das referidas operações, observando que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre do capital liberado, devendo a instituição financeira:

I - proceder os ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociados com base no nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da de 2008;

II - caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor igual ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará as disposição deste artigo, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.





Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - reembolso:

a) para operações de investimentos e relativas a crédito de emergência: em até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017;

b) para operações de custeio, comercialização e relativas a crédito de emergência, integralmente vencidas: primeira parcela com vencimento em 2018 e última em 2024.

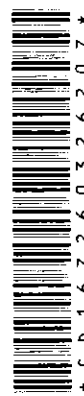
III - que a dívida vencida, ou as parcelas vencidas e vincendas a serem repactuadas sejam mantidas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais municípios da área de atuação da SUDENE que atendam a pelo menos um dos itens abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.



2
023



§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 3º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do débito: segundo o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

II - bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus sobre encargos financeiros definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;





II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: os mesmos praticados atualmente para as operações com recursos do FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, deduzido o bônus adicional de adimplência de que trata o inciso II deste artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

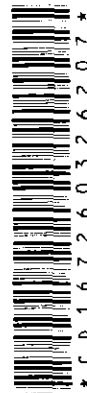
§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei e até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I, com o bônus adicional de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.





§ 9º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais municípios da área de atuação da SUDENE que atendam a pelo menos um dos itens abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Art. 10-B. Fica o CMN autorizado a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

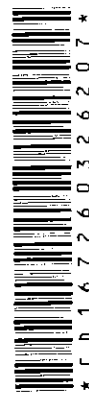
I - que o saldo devedor, deve ser atualizado pelos encargos definidos para o Fundo para situação de normalidade, inclusive com as alterações de que trata o art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

IV - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

V - prazo para renegociação: a ser definido por norma do – CMN;



676



VI - encargos financeiros: os aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Parágrafo Único. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

.....
Art. 51. Aplicam-se as medidas de que trata esta Lei aos empreendimentos localizados nos municípios do Espírito Santo não abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, sendo que, no caso de rebates, descontos ou bônus de adimplência, prevalecem os previstos para os empreendimentos localizados nos demais municípios da abrangência da SUDENE. (NR)"

Art. 3º Os Anexos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir data de publicação desta Lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º As dividas vencidas relativas a debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, poderão:

I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;





II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 8º e 9º desta Lei.

§ 3º O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao CMN os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º A Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.....

Parágrafo único

III - o pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

.....(N
R)

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal e da apresentação de Certidão Negativa do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), para efeito do recebimento da subvenção.

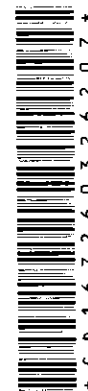
..... (NR)"

Art. 6º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

.....



37
X628



Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do artigo 29. (NR)''

Art. 7º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:

''Art. 1º-A A proposta de que trata o art. 1º desta Lei será encaminhada estabelecendo:

I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados limitados aos previstos para os depósitos à vista;

II - para operações industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços: encargos financeiros prefixados limitados ao máximo cobrado pelo BNDES em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada.

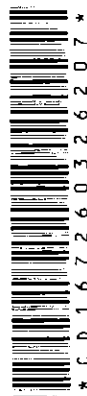
Parágrafo único. Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar ''per capita'' da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar ''per capita'' do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional. (NR)''

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(Altera os Anexos III e IV e acrescenta os Anexos VII e VIII na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

''ANEXO III



38
629



Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União e em cobrança pela AGU, de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	85%
02	Entre R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	80%
03	Entre 50.000,01 até R\$ 100.000,00	75%
04	Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	70%
05	Acima de R\$ 200.000,00	65%

(NR)

ANEXO IV

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela AGU de que trata o art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

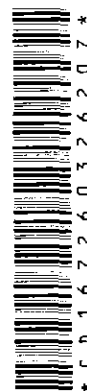
Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	80%
02	Entre R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	75%
03	Entre 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70%
04	Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	65%
05	Acima de R\$ 200.000,00	60%

(NR)

ANEXO VII

Bônus de adimplência aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do artigo 9º em caso de renegociação.

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
Entre R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
Entre R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	05%





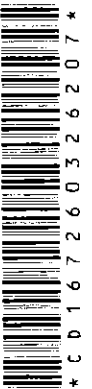
ANEXO VIII

Bônus de adimplência aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do artigo 9º em caso de renegociação.

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
Entre R\$ 15.000,00 até R\$ 35.000,00	65%	20%
Entre R\$ 35.000,00 até R\$ 100.000,00	60%	15%
Entre R\$ 100.000,00 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	00%

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Evair de Melo





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 016/MPV-707/2015

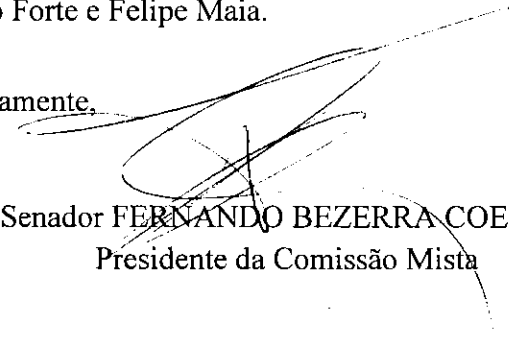
Brasília, 19 de abril de 2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nos dias 05, 14 e 19 de abril, Relatório do Deputado Marx Beltrão, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, pela constitucionalidade, juridicidade e admissibilidade, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 707, de 2015, bem como pela aprovação total ou parcial das emendas de nºs 001, 002, 003, 004, 005, 006, 010, 011, 012, 016, 017, 018, 019, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 043, 044, 045, 046, 047, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 061, 063, 065, 066, 067, 068, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 085, 086, 087, 088, 090, 091, 092 e 093, e pela rejeição das demais emendas, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Humberto Costa, Telmário Mota, José Pimentel, Fátima Bezerra, Regina Sousa, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, Hélio José, Fernando Bezerra Coelho, Cássio Cunha Lima, Benedito de Lira; e os Deputados Luis Carlos Heinze, Júlio Cesar, Marx Beltrão, Fabio Reis, João Daniel, Padre João, Bohn Gass, Raimundo Gomes de Matos, Danilo Forte e Felipe Maia.

Respeitosamente,


Senador FERNANDO BEZERRA COELHO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

664

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2016

(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 2015)

Altera as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nº 12.844, de 19 de julho de 2013, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e nº 12.999, de 18 de junho de 2014, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A.

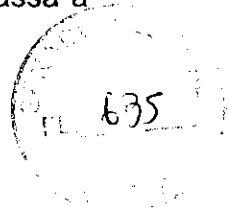
II – firmados até 31 de dezembro de 2015:

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga; ou

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o caput é até 30 de dezembro de 2016.

..... (NR)”

Art. 2º. A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais municípios;

.....

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais municípios;

II -

.....

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais municípios;

.....

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais municípios;

III -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais municípios;

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

FL. 634

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e de 20% (vinte por cento) para os demais municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; e de 50% (cinquenta por cento) para os demais municípios;

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento), para a liquidação das dívidas relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e de 10% (dez por cento) para os demais municípios;

§ 2º Na apuração dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo, a instituição financeira deverá observar:

I – no caso das operações contratadas ao amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE:

a) utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, mantido o rebate previsto contratualmente;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;

c) a partir de 1º de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, corrigir o saldo devedor pelos encargos fixados pela redação original do art. 1º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, mantido o rebate sobre os encargos financeiros previstos contratualmente;

d) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, corrigir o saldo devedor pelos encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

e) para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos pelo Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

f) a partir de 1º de janeiro de 2008, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008.

II – no caso das operações contratadas com as demais fontes de recursos:

a) substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos do FNE a partir da data da contratação e até a data a liquidação ou da renegociação;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010.

III – no caso das operações alongadas ao amparo do § 5º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a) quando não renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. cada parcela vencida terá seu valor calculado pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento;

2. atualização das parcelas, a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original.

b) quando renegociadas ao amparo dos artigos 1º da Lei nº 10.437, de 2002, 4º da Lei nº 11.322, de 2006, ou 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. parcelas vencidas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo do produto agrícola, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do caput do artigo 4º da Lei nº 11.322, de 2006, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data da liquidação da dívida pelos encargos de normalidade à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. parcelas vincendas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, e o inciso III do art. 4º da Lei nº 11.322, de 2006, descontando-se, na data da liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes.

IV – no caso das operações alongadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, renegociadas com base na Resolução CMN nº 2.471, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) parcelas vencidas: calculadas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, e atualizadas pela Taxa Referencial – TR até a data da liquidação da dívida acrescidas de juros de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete décimos por cento ao ano);

b) parcelas vincendas: calculadas mediante o produto do valor da primeira parcela vincenda pelo número total de parcelas vincendas, apuradas com os descontos de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

V – Admite-se a aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo, com a finalidade de redefinição dos saldos das seguintes operações, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação para a condição de normalidade até o prazo final de que trata esta Lei:

1. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003;

2. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.823, de 22 de dezembro de 2003;

3. operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

4. operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

5. operações contratadas com base no art. 9º desta Lei, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida Lei, retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação.

VI – operações contratadas no âmbito do Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – PROCERA, terão o saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos os encargos de inadimplimento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, assunção e de repactuação de dívidas.

VII – A instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que demonstre o seu interesse formal pela liquidação ou renegociação da dívida: extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

.....
§ 3º

.....
XIX – contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício e Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semi-Árido Nordeste – PRODESA;

XX – contratadas ao amparo dos arts. 5º da Lei nº 12.716, de 2012, e 9º desta Lei.

.....
§ 7º

.....

IV – no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

V – no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

.....

§ 9º É o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e operações lastreadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB S/A.

§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, contratadas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco da Amazônia – BASA S/A, e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. As operações de risco da União, enquadradas neste artigo, não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.

.....

§ 18. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo dos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN adotará os seguintes procedimentos:

I – os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, emitidos pela STN, destinados a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de trata a Resolução terão mantidas suas características e condições definidas no Anexo da Resolução, e será resgatado no seu vencimento final ou quando a STN manifestar a opção de compra;

II – a liquidação antecipada das prestações não obrigará a STN a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, que deverá fazê-lo nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do caput;

II - deve ser deduzido, além do valor amortizado, o desconto previsto nos incisos I a V do caput de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente poderá ser renegociado por meio das condições definidas nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre este saldo os descontos de que tratam os incisos I a V deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às:

I - operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tais irregularidades tenham sido sanadas previamente à liquidação ou renegociação da dívida.

§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.

§ 24. No caso de operações contratadas com recursos do Fundo de Financiamento do Nordeste – FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir tais valores ao agente financeiro, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

§ 25. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º deste artigo serão assumidos, na forma do regulamento:

I - pelas instituições financeiras federais em relação às operações em que suportam o risco integral;

II – pelo Tesouro Nacional e pelo FNE, na proporção do risco assumido, independente da fonte de recursos.
(NR)

Art. 8º-A. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União – DAU:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;

c) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

d) pagamento da primeira parcela no ato da negociação;

e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 1º Os descontos de que tratam o inciso II e a alínea "b" do inciso III deste artigo incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida, independente do valor originalmente contratado.

§ 2º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo, para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos deste artigo.

§ 4º A liquidação ou renegociação de operações contratadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE observará as seguintes condições:

I - concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea "b" do inciso III deste artigo;

II - amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III deste artigo, calculada após a incidência dos descontos de que trata este artigo, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).

§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:

a) por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

b) pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

c) pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados;

d) pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e a Advocacia Geral da União - AGU devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

a) das execuções fiscais e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuada pela PGFN;

b) das execuções e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo, efetuada pela Advocacia Geral da União - AGU.

§ 7º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na DAU e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecir - Fase II de que trata o § 9º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. As disposições deste artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, quando requeridas pelo devedor.

§ 13. As disposições de que trata este artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional – PGFN ou do Advogado-Geral da União - AGU.

§ 14. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, da infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e das tarifas d'água (K2) nos perímetros públicos de irrigação, autorizadas a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação ou renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentar referidos procedimentos no prazo de até 90 (noventa) dias. (NR)

Art. 8º-B São remitidas as dívidas recalculadas nos termos do art. 8º desta Lei, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 31 de dezembro de 2015.

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, assim como as efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operações que não tenham envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF, excluindo-se cônjuges;

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 2º A remissão de que trata este artigo, alcançará operações com valor originalmente contratadas de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores somem até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2015 e tenham sido objeto de amortização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do principal, desde que os empreendimentos estejam localizados, alternativamente:

I - em municípios do semiárido do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE;

II - em municípios em que tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 e até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

III - em municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica; e

IV – em municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

§ 3º A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários. (NR)

Art. 8º-C. Fica autorizada a individualização pelos cooperados, associados e coemitentes das operações contratadas nas modalidades grupal ou coletiva das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE, com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos artigos 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º No caso de que trata o caput deste artigo, fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo CMN.

§ 2º No caso de que trata o caput deste artigo, o CMN definirá os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata esse artigo. (NR)

.....
Art. 9º Fica autorizada até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, atualizadas na forma do § 2º do art. 8º, observadas as seguintes condições:

I – empreendimentos localizados nos municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo e nos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri compreendidos na área de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado.

II - empreendimentos localizados nos demais municípios da área de abrangência de atuação da SUDENE: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre o saldo devedor atualizado.

V - prazo: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da primeira parcela para 2021 e da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

VI - carência: até 2020, independente da data de formalização da renegociação;

.....
VIII - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do Inciso I deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo:

a) de 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de 3 % (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas na forma deste artigo.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 5º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

.....

§ 7º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo, impedimento para contratação de novos financiamentos junto às instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I -.....

.....

IV – no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no do caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão por essas assumidos.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o caput nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Os descontos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, será apurado e incidirá proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do referido Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 12. Para os efeitos da repactuação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 13. Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. Admite-se a aplicação dos descontos de que trata este artigo às operações amparadas nos incisos V e VI do § 2º do artigo 8º desta Lei, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 15. Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de vencimento de que trata o inciso V deste artigo, o mutuário que liquidar cada parcela até a data do seu respectivo vencimento, devendo a cláusula de adimplência constar do referido instrumento de crédito.

§ 16. Para fins do disposto neste artigo, o devedor será classificação pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, quando assim requerer formalmente.

§ 17. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que tratam os artigos 9º e 9º-A desta Lei.

§ 18. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS. (NR)

Art. 9º-A. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9º desta Lei em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, aos demais municípios da área de abrangência de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, desde que atendam a pelo um dos dispositivos abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizando como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (NR)

Art. 9º-B. Ficam as instituições financeiras federais, autorizadas a proceder a repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e do Fundo Constitucional do Norte - FNO, até 31 de dezembro de 2017, independente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2010, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da repactuação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência: de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no PRONAF:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

4. demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do art. 2º nos seguintes percentuais:

a) de 1% para mutuários classificados como agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais;

b) de até 5% para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) de até 10% para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º-C, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, ou da Lei nº 11.775, de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 3º O CMN fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I deste artigo relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO, podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações renegociadas com base neste artigo.

§ 10 Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo, pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

Art. 9º-C. Para as operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 2008, lastreadas com recursos do FNO, fica o BASA autorizado a proceder o recálculo das referidas operações, observando que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre do capital liberado, devendo a instituição financeira:

I - proceder os ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociadas com base no nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 2002, da Lei nº 11.322, de 2006, ou da de 2008;

II - caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor igual ou menor que 0 (zero), a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará as disposições deste artigo, em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

655

Art. 10. Fica autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 até 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observando ainda:

I - que a repactuação deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas à partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - reembolso:

a) para operações de investimentos e relativas a crédito de emergência: em até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017;

b) para operações de custeio, comercialização e relativas a crédito de emergência, integralmente vencidas: primeira parcela com vencimento em 2018 e última em 2024.

III - que a dívida vencida, ou as parcelas vencidas e vincendas a serem repactuadas sejam mantidas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais municípios da área de atuação da SUDENE que atendam a pelo menos um dos itens abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida liquidação.

§ 3º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

Art. 10-A. Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santo e dos municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, independente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observadas as seguintes condições:

I - apuração do valor do débito: segundo o disposto no § 2º do artigo 8º desta Lei;

II - bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus sobre encargos financeiros definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as mesmas constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser renegociada, em prestações iguais e sucessivas, fixando o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitando a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência de no mínimo 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: os mesmos praticados atualmente para as operações com recursos do FNE;

IV - amortização de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, deduzido o bônus adicional de adimplência de que trata do inciso II deste artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei e até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I, com o bônus adicional de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação ou liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS.

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais municípios da área de atuação da SUDENE que atendam a pelo menos um dos itens abaixo:

I - tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR como de baixa renda, estagnada ou dinâmica;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

Art. 10-B. Fica o CMN autorizado a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento da região Centro-Oeste – FCO, desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - que o saldo devedor, deve ser atualizado pelos encargos definidos para o Fundo para situação de normalidade, inclusive com as alterações de que trata o art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

IV - risco: será mantido o risco de crédito da operação original;

V - prazo para renegociação: a ser definido por norma do – CMN;

VI - encargos financeiros: os aplicáveis às operações com recursos dos Fundos Constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Parágrafo Único. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, fica dispensada a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados com o Setor Público (CADIN) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade junto ao FGTS. (NR)"

Art. 3º Os Anexos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º As empresas titulares dos projetos referidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir data de publicação desta Lei, para manifestarem suas preferências em relação às alternativas previstas no referido artigo, findo o qual deverão cumprir as obrigações assumidas, na conformidade da legislação anterior.

§ 1º Para o efeito do disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, consideram-se dívidas vencidas somente aquelas debêntures vencidas e não liquidadas na data fixada para o seu pagamento.

§ 2º As dívidas vencidas relativas a debêntures conversíveis e não-conversíveis em ações, de emissão das empresas referidas no caput deste artigo, poderão:

I - renegociar esses títulos mediante prazos de carência e de vencimento mais adequados à capacidade de pagamento atualizada do projeto, com encargos financeiros equivalentes aos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - quitar ou renegociar o saldo devedor, por seu valor atual, segundo os critérios estabelecidos no artigo 8º e 9º desta Lei.

§ 3º O Ministério da Integração Nacional deverá propor ao CMN os mecanismos de que trata o § 2º deste artigo, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º A Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....

Parágrafo único

III - o pagamento da subvenção será realizado, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, referente à produção da safra 2012/2013 efetivamente entregue:

(NR)

Art. 11. Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários da subvenção de que trata o art. 10 dispensados da comprovação de regularidade fiscal e da apresentação de Certidão Negativa do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), para efeito do recebimento da subvenção.

..... (NR)”

Art. 6º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo Único. O prazo de que trata este será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do artigo 29. (NR)”

Art. 7º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A A proposta de que trata o art. 1º desta Lei será encaminhada estabelecendo:

I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados limitados aos previstos para os depósitos à vista;

II - para operações industriais, agroindustriais, de turismo, comerciais e de serviços: encargos financeiros prefixados limitados ao máximo cobrado pelo BNDES em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar “per capta” da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar “per capta” do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional. (NR)”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(Altera os Anexos III e IV e acrescenta os Anexos VII e VIII na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

“ANEXO III

661

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União e em cobrança pela AGU, de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	85%
02	Entre R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	80%
03	Entre 50.000,01 até R\$ 100.000,00	75%
04	Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	70%
05	Acima de R\$ 200.000,00	65%

(NR)

ANEXO IV

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela AGU de que trata o art. 8º-A: descontos em caso de renegociação

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	80%
02	Entre R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	75%
03	Entre 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70%
04	Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	65%
05	Acima de R\$ 200.000,00	60%

(NR)

ANEXO VII

Bônus de adimplência aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso I do artigo 9º em caso de renegociação.

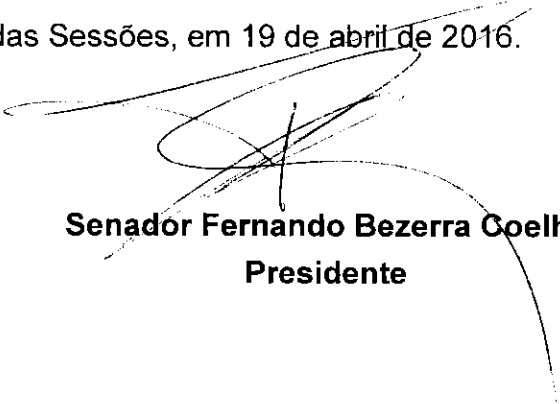
Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
Entre R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
Entre R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
Entre R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	05%

ANEXO VIII

Bônus de adimplência aplicados aos empreendimentos de que trata o inciso II do artigo 9º em caso de renegociação.

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Contratadas até 31/12/2006	Contratadas entre 01/01/2007 até 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
Entre R\$ 15.000,00 até R\$ 35.000,00	65%	20%
Entre R\$ 35.000,00 até R\$ 100.000,00	60%	15%
Entre R\$ 100.000,00 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	00%

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2016.


Senador Fernando Bezerra Coelho
Presidente

663



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECISÃO DO PRESIDENTE

Comunico ao Plenário que a Medida Provisória n. 707/2015 recebeu 93 (noventa e três) emendas parlamentares e que a Comissão Mista, no Parecer n. 12/2016, concluiu pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão n. 8/2016.

Na esteira do entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.127, ocorrido em 15 de outubro de 2015, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Complementar n. 95/1998 e dos artigos 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, considero como não escritas, por não guardarem qualquer relação temática com a Medida Provisória n. 707/2015, as Emendas de n. 2, 3, 13, 14, 15, 20, 21, 22, 29, 42, 48, 64, 67, 83, 84 e 89.

Pela mesma razão e com base nos mesmos fundamentos, considero como não escritos, por não guardarem qualquer relação temática com a Medida Provisória, os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei de Conversão n. 8/2016.

Em 27/04/2016.


EDUARDO CUNHA
Presidente

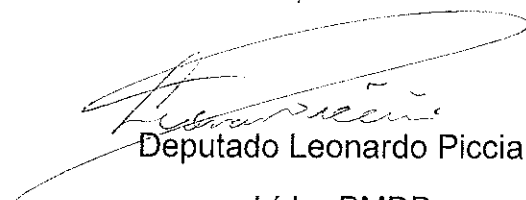
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.


Deputado Leonardo Picciani
Líder PMDB

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 27/abr/2016 14:19
Ponto: 4553 Ass.: Mauro Jr. Origen: Lid.

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.


Deputado Leonardo Picciani

Líder PMDB

Secretaria-Geral da Mesa
Ponto: 4553
Des.: J. Nogueira
Data: 27/abr/2016 14:20
Origen: Lid.

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.


Deputado Leonardo Picciani

Líder PMDB

Secretaria-Geral da Mesa Diretora
Ponto: 4553 Ass.:
Jouan 26/4/2016 14:20
Dr. 1988: lid.

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2016.


Deputado Leonardo Picciani

Líder PMDB

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 27/abr/2016 14:20
Ponto: 4553 Res.: Mantido Orem: lid.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº , DE 2016
(Do Sr Luis Carlos Heinze)

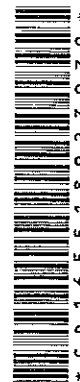
Recurso contra a decisão de
indeferimento de emendas.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apreciação pelo Plenário de recurso contra a decisão proferida de indeferimento liminar à tramitação das emendas nº 2 e 3 apresentadas à Medida Provisória nº 707, de 2015, bem como do artigo 6º do relatório aprovado na Comissão Mista ao Projeto de Lei de Conversão nº 8/2016, com pedido preliminar de reconsideração por essa Presidência.

Brasília, 27 de abril de 2016


Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
PP/RS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

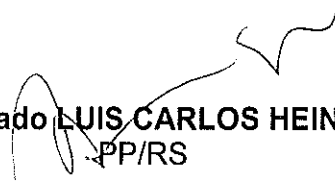
REQUERIMENTO nº , DE 2016
(Do Sr Luis Carlos Heinze)

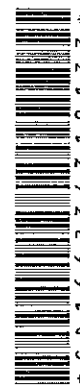
Recurso contra a decisão de
indeferimento da emenda nº 2
apresentada a MP 707/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apreciação pelo Plenário de recurso contra a decisão proferida de indeferimento liminar à tramitação da emenda nº 2 apresentada à Medida Provisória nº 707, de 2015, com pedido preliminar de reconsideração por essa Presidência.

Brasília, 27 de abril de 2016


Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
PP/RS



15h54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

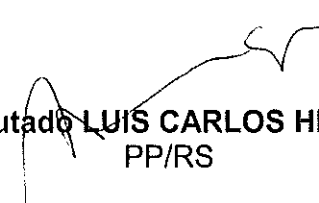
REQUERIMENTO nº , DE 2016
(Do Sr Luis Carlos Heinze)

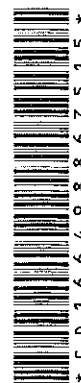
Recurso contra a decisão de
indeferimento da emenda nº 3
apresentada a MP 707/2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apreciação pelo Plenário de recurso contra a decisão proferida de indeferimento liminar à tramitação da emenda nº 3 apresentada à Medida Provisória nº 707, de 2015, com pedido preliminar de reconsideração por essa Presidência.

Brasília, 27 de abril de 2016


Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS



15h24



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº , DE 2016
(Do Sr Luis Carlos Heinze)

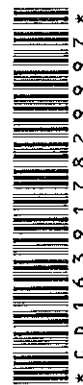
Recurso contra a decisão de
indeferimento do artigo 6º do
relatório ao PLV nº 8/2016.

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência a apreciação pelo Plenário de recurso contra a decisão proferida de indeferimento liminar à tramitação do artigo 6º do relatório aprovado na Comissão Mista ao Projeto de Lei de Conversão nº 8/2016, com pedido preliminar de reconsideração por essa Presidência.

Brasília, 27 de abril de 2016

Deputado  **LUIS CARLOS HEINZE**
PP/RS



17:52

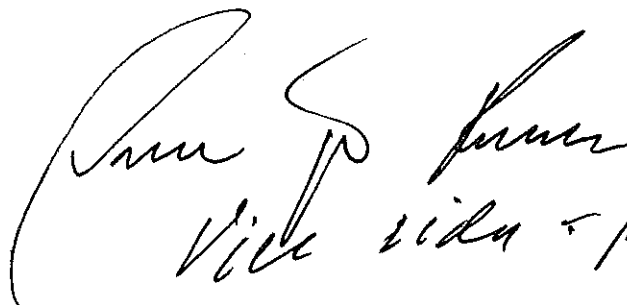
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.


Vice-lida - PH

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

*Amoço Sp. para
Vice Lides. - pr*

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta a apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

João G. Silva
Vice-Gleba - JH

17:52

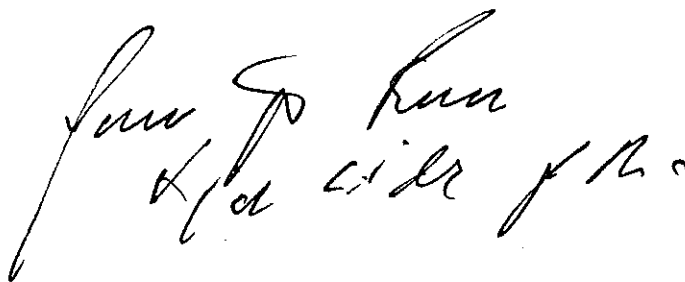
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fernando G. Silva'.

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à **apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa**, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



LÍDER DO PT

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à **apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa**, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



LÍDIA DE FÁTIMA

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à **apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa**, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



LEANDRO RT

18:14 1

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à **apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa**, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



LÍDER DO PT

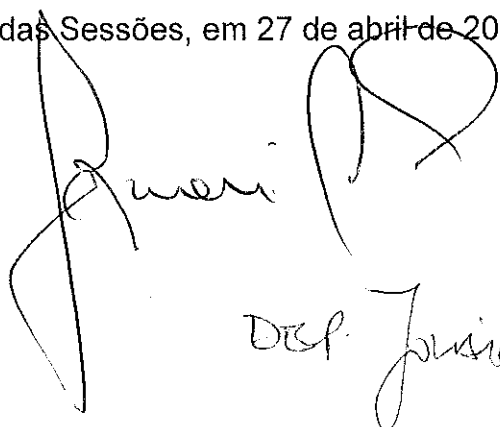
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



Dep. José Roberto

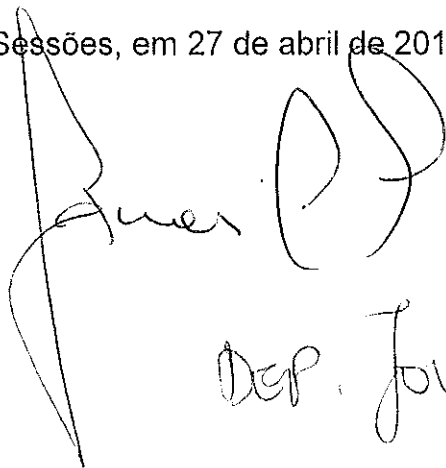
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



Dep. José Soares

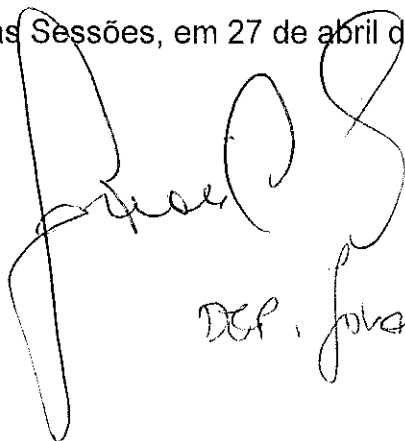
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



Dep. José Luiz de Azevedo

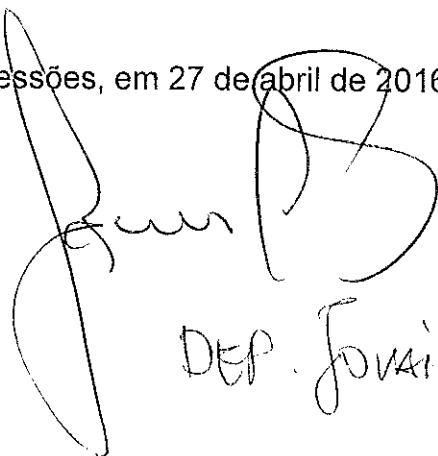
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



DEP. JOVAIR LEAL



RECURSO Nº , DE 2016

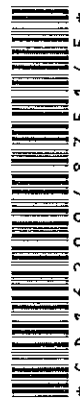
Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM





RECURSO Nº , DE 2016

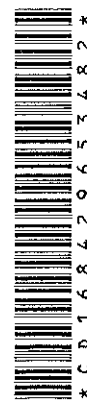
Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM





RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM





RECURSO Nº , DE 2016

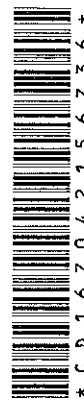
Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das sessões, em 28 de abril de 2016.

Deputado Pauderney Avelino – DEM/AM



RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

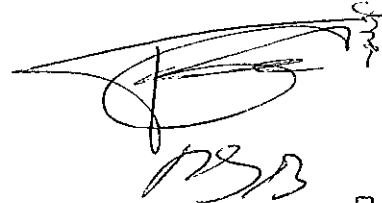
Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



Rodrigo Martins
Vice-Líder do PSD



Secretaria-Geral da Mesa SFND 27/Abr/2016 18:22
Conto: 8109 Ass.: Jm
Orisem: Cptn

RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.


Rodrigo Maia
Vice-Líder PSB


PSB

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 27/Abr/2016 18:22
Partido: PSB Ass.: Jm

RECURSO Nº , DE 2016

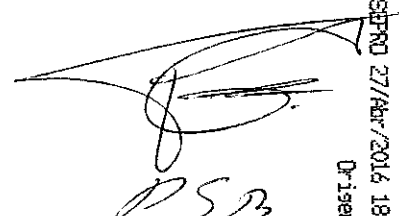
Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.


Rodrigo Martins
Vice-Líder PSB


PSB

Secretaria-Geral da Mesa SPRO 27/Abr/2016 18:22
Ordem: 8104 Ass.: Jm
Origen: Grelb

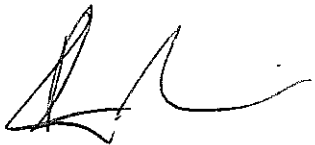
RECURSO Nº , DE 2016

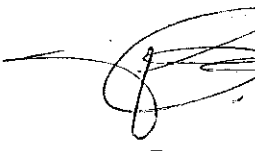
Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.


Rodrigo Martins
Vice-Líder PSB


PSB

Secretaria-Geral da Mesa SERNO 27/Abr/2016 18:22
Fonte: SIC
Ass.: Jm
Origen: Opção de p.

18h 30¹

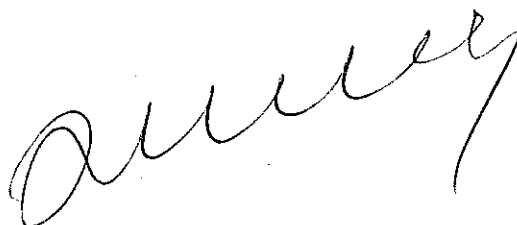
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



18h³⁰

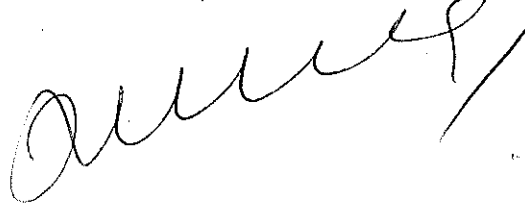
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à **apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa**, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



1
18h30

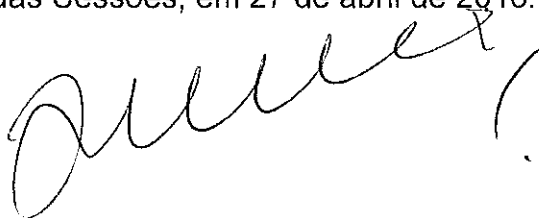
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



18h30

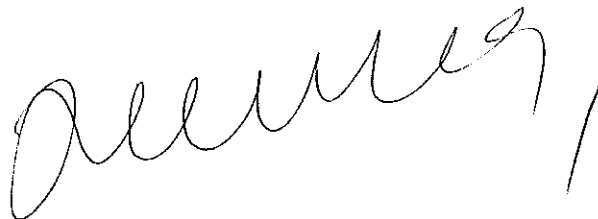
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



18h51

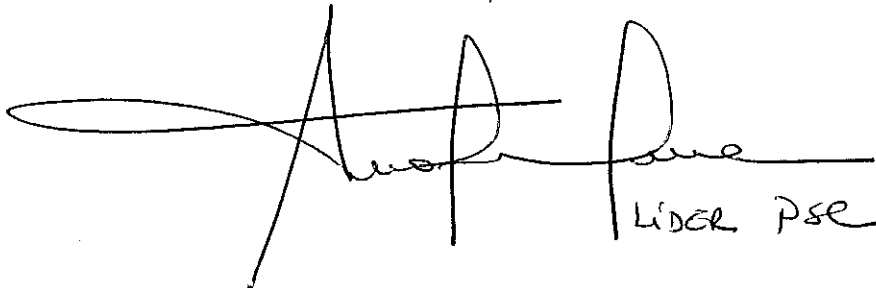
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



LÍDER PSE

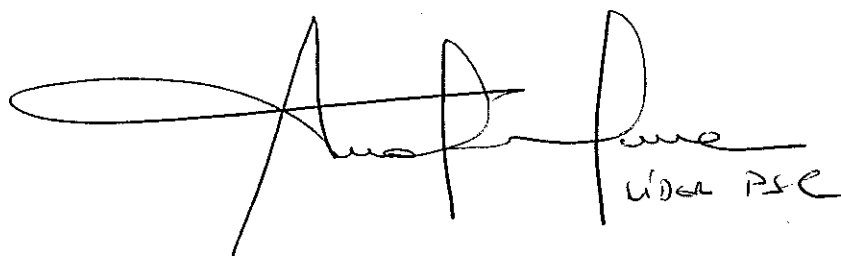
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



Uda PSC

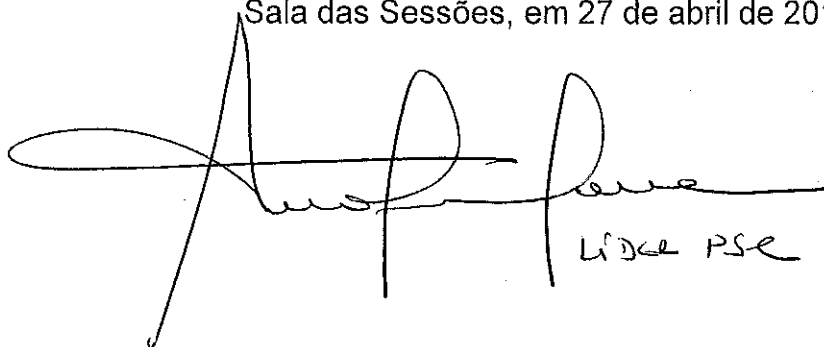
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



LÍDIA PSE

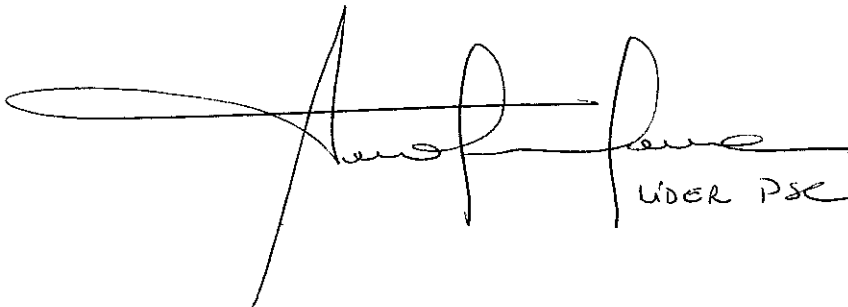
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



Udo R PSC

19/17

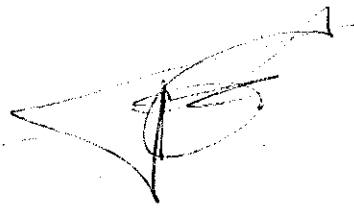
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 4º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

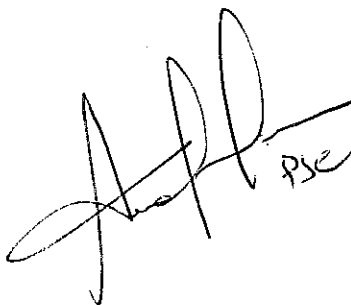
Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 4º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

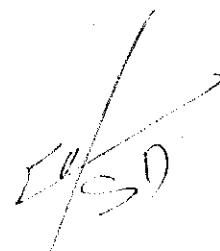
Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



P53



P52



P50

19/17

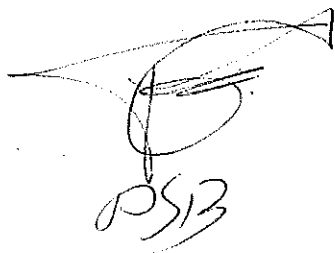
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 5º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

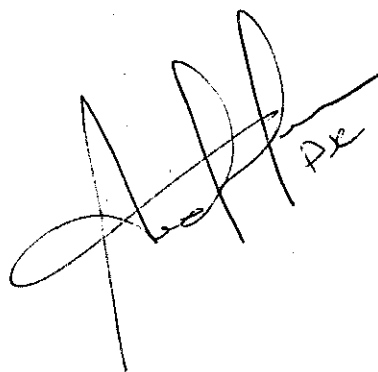
Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

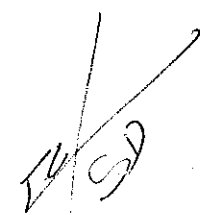
Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



PS13



PR



IV/SD

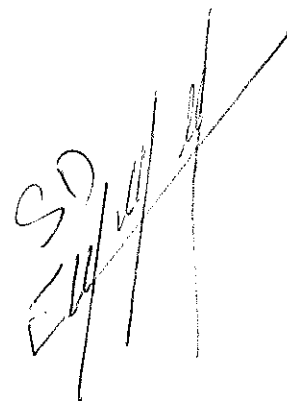
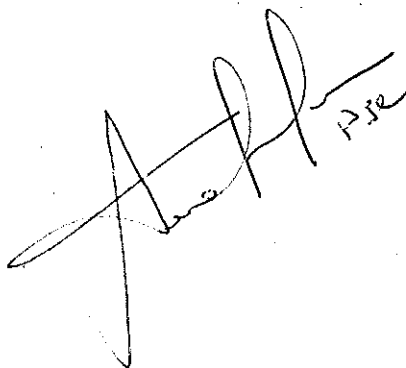
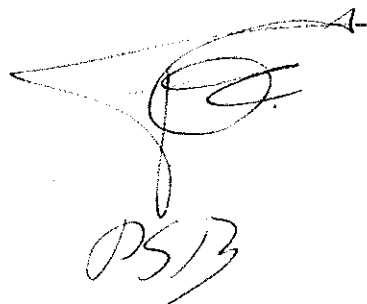
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 6º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



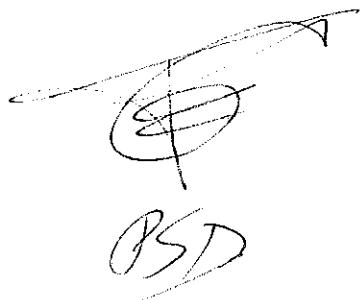
RECURSO Nº , DE 2016

Recorre ao Plenário da Câmara dos Deputados da decisão da Presidência que declarou não escrito o art. 7º do PLV oriundo da MPV nº 707, de 2015, a fim de que o dispositivo em foco retorne ao texto aprovado pela Comissão Mista.

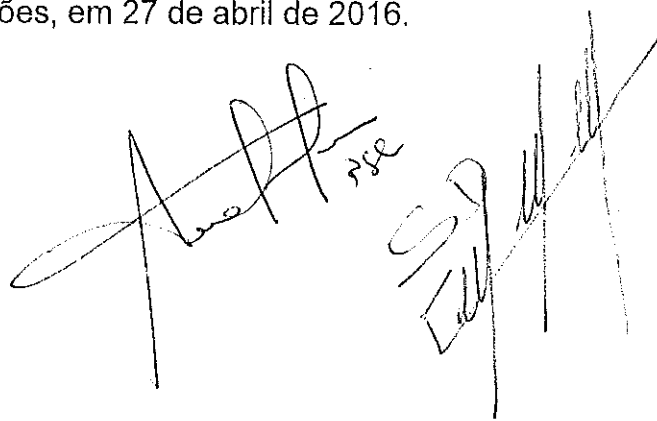
Senhor Presidente

Nos termos do art. 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e em linha com as orientações advindas de sucessivas questões de ordem pregressas, venho requerer a Vossa Excelência que submeta à apreciação do Plenário o presente recurso contra a decisão proferida pela Presidência da Casa, a qual se traduz por declarar não escrito, para ser excluído do texto respectivo, o art. 7º do Projeto de Lei de Conversão aprovado pela Comissão Mista incumbida de emitir parecer à Medida Provisória nº 707, de 2015.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.



PSD



PSE

12/13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

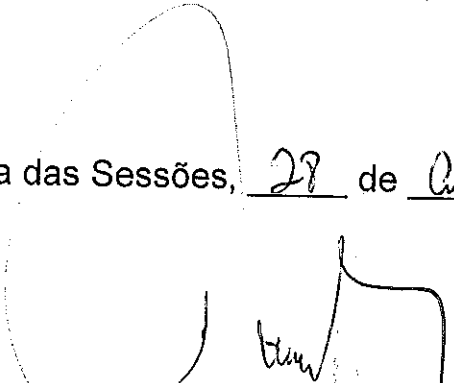
RECURSO nº de 2016.

Recurso contra decisão do Presidente
da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escrito o art. 4º, do Projeto de Lei de Conversão nº. 8/2016, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória 707/2015.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.


Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO nº de 2016.

Recurso contra decisão do Presidente
da Câmara dos Deputados.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escrito o art. 5º, do Projeto de Lei de Conversão nº. 8/2016, aprovado pela Comissão Mista, à Medida Provisória 707/2015.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

Deputado PEDRO FERNANDES
VICE-LÍDER DO PT3.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO nº de 2016.

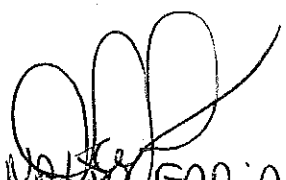
Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escrito a emenda nº 20, da Medida Provisória nº 707/2015.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escrito a emenda nº 20, da Medida Provisória 707/2015.

Sala das Sessões, 28 de Abril de 2016.

Deputado


ARNALDO FARIA DE SÁ
PT3/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO nº de 2016.

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escrito a emenda nº 21, da Medida Provisória nº 707/2015.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escrito a emenda nº 21, da Medida Provisória 707/2015.

Sala das Sessões, 28 de Abri de 2016.

Deputado


ARNALDO FARIA DE SÁ
PTB/SP.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO nº de 2016.

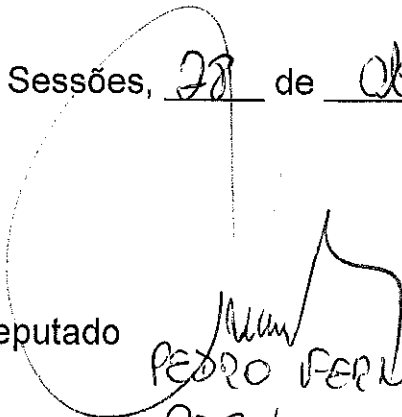
Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escrito a emenda nº 22, da Medida Provisória nº 707/2015.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escrito a emenda nº 22, da Medida Provisória 707/2015.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

Deputado


PEDRO FERNANDES
PT3/MA

12/13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO nº de 2016.

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados que considerou como não escrito a emenda nº 89, da Medida Provisória nº 707/2015.

Sr. Presidente:

Nos termos dos arts. 55, parágrafo único, e 125 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento o seguinte **RECURSO ao Plenário** contra a decisão do Presidente da Câmara que considerou não escrito a emenda nº 89, da Medida Provisória 707/2015.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2016.

Deputado


ARNALDO FARIA DE SÁ
PT3/SP.